TCEPR
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIÁRIO ELETRÔNICO
ANO XIV
Nº 1984
Divulgação: quarta-feira
23 de janeiro de 2019
Página 1 de 50

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO **1**
Pautas 1
Atas 1
Acórdãos 1
PRIMEIRA CÂMARA **1**
Pautas 1
Atas 1
Acórdãos 1
SEGUNDA CÂMARA **12**
Pautas 12
Atas 12
Acórdãos 12
ATOS DE RELATORIA **21**
Conselheiro NESTOR BAPTISTA 21
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 21
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 21
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 25
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL 27
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO 27
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES 29
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA 32
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO 33
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA 33
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO 33
CORREGEDORIA GERAL **33**
OUVIDORIA DE CONTAS **34**
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR **34**
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB **34**
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO **34**
EDITAIS **34**
DESPACHOS **34**
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS **35**
ATOS NORMATIVOS **35**
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO **38**
GABINETE DA PRESIDÊNCIA **38**
Despachos 38
Termo de Ajuste de Gestão 42
Portarias 42
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES **49**
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018 ..... **50**
Tribunal Pleno 50
Primeira Câmara 50
Segunda Câmara 50
Corregedoria-Geral 50
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas 50
Conselheiros – Diretores de Gabinete 50
Auditores – Coordenadores de Gabinete 50
Inspetorias de Controle Externo 50
Administrativo 50

TRIBUNAL PLENO

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

CONSULTE A QUALQUER MOMENTO, O SITE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ NO ENDEREÇO HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR NA OPÇÃO "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

CONSULTE A QUALQUER MOMENTO, O SITE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ NO ENDEREÇO HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR NA OPÇÃO "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 804198/16
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, TIAGO VINICIUS SANCHES
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 3825/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal complementar. Teste seletivo. Edital nº 134/15. Funções de técnico administrativo e técnico em biblioteca. Cumprimento dos requisitos presentes no art. 37, II e IX, da Constituição Federal. Julgamento pela Legalidade e Registro das Admissões.

RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal apresentada pela Universidade Estadual de Ponta Grossa para contratação de Técnico Administrativo e Técnico em Biblioteca, conforme Edital nº 134/2015.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), por meio de Informação nº 564/18 (peça 10), opinou pela legalidade e registro das admissões. Justificou que as contratações foram complementares a diversos processos já julgados regulares por este TCE-PR.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer nº 1105/18-1PC (peça

11), opinou pela negativa de registro das admissões realizadas, haja vista a falta de tempo determinado das contratações e descumprimento dos requisitos previstos no art. 37, II e IX da Constituição Federal.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, deve ser salientado que o procedimento cumpre todos os requisitos documentais previstos nas normas deste TCE-PR, o que atesta a regularidade formal dos autos.
Tratou-se de admissão de pessoal, formato de teste seletivo (provas e títulos), para a contratação de Técnico Administrativo e Técnico em Biblioteca para atendimento de necessidades temporárias da Universidade.
Além disso, o teste seletivo preenche os requisitos presentes no art. 37, II e IX da Constituição Federal. Primeiramente, o extrato de contratações determina o prazo de um ano para as contratações que foram realizadas (peça 05). Em um segundo momento, o Edital nº 134/2015 encontra respaldo legal na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 e no Decreto Estadual nº 1521/2015, que autoriza as IEES a proceder concurso público para as carreiras de Magistério Público do Ensino Superior e Técnica Universitária e contratar temporariamente servidores em vagas anuídas pela SEAP/SETI.
A partir da ausência de irregularidades apontadas durante a instrução processual, voto pela regularidade da admissão de pessoal apresentada.
É a fundamentação.
VOTO
Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO da Admissão de Pessoal apresentada pela Universidade Estadual de Ponta Grossa para contratação de Técnico Administrativo e Técnico em Biblioteca, conforme Edital nº 134/2015.
Determine-se, por fim, o envio dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para que tome as providências cabíveis, conforme o Art. 175-H, V, do Regimento Interno, e após a Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I- Apreciar como legal e determinar o REGISTRO da Admissão de Pessoal apresentada pela Universidade Estadual de Ponta Grossa para contratação de Técnico Administrativo e Técnico em Biblioteca, conforme Edital nº 134/2015;
II- determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o envio dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para que tome as providências cabíveis, conforme o Art. 175-H, V, do Regimento Interno, e após a Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2018 – Sessão nº 44.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 718710/18
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAÍ
INTERESSADO: IDIR TREVISO, JORGE SLOBODA, MUNICÍPIO DE IVAÍ
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 3826/18 - PRIMEIRA CÂMARA
Embargos de Declaração. Não houve demonstração de dúvida, obscuridade, contradição, omissão ou erro material a serem corrigidos. Pelo Não Conhecimento dos Embargos de Declaração.
RELATÓRIO
Trata-se de Embargos de Declaração recebido com fundamento no art. 473, IV, do Regimento Interno, interpostos pelo Município de Ivaí (peça 70) contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 277/18-S1C, que julgou regular com ressalva as contas do Prefeito Municipal no exercício de 2016, e determinou a aplicação de multa ao Sr. Jorge Sloboda.
Alega o embargante que as instruções e o julgamento da prestação de contas não fizeram qualquer menção a vários processos de irregularidades em trâmite neste Tribunal (protocolos nºs: 546200/18, 279910/18, 513336/18, 403417/18, 353517/18, 847907/17, 211216/18, 54755/18 e 848814/17).
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
O presente embargo declaratório NÃO deve ser conhecido, uma vez que não preenche os pressupostos de admissibilidade definidos no art. 76, da Lei Complementar nº 113/2005, tão pouco o disposto no art. 1.022, III, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Neste ínterim, verifico que o objeto do recurso não diz respeito a existência de dúvida, obscuridade, contradição, omissão ou erro material no Acórdão em referência, mas apenas visa trazer para a prestação de contas do ano de 2016 as Representações constantes dos processos números: 546200/18, 279910/18, 513336/18, 403417/18, 353517/18, 847907/17, 211216/18, 54755/18 e 848814/17, cujos autos estão em trâmite neste Tribunal (Despacho nº 3600/18-GCM, peça 79).
No entanto, diante do julgamento definitivo das contas pela Primeira Câmara desta Corte, observo a impossibildiade de apensamento das representações nesta fase processual da prestação de contas, devendo tais protocolos seguirem o curso normal de tramitação e serem julgados separadamente.
É a fundamentação.
VOTO
Diante do exposto, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do presente Embargos de Declaração, mantendo-se, em sua integralidade, a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 277/18 - Primeira Câmara (peça 70).
Nestes termos, após o trânsito em julgado desta decisão, determino a remessa do processo à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para os devidos trâmites.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I- NÃO CONHECER o presente Embargos de Declaração, mantendo-se, em sua integralidade, a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 277/18 - Primeira Câmara (peça 70);
II- determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, a remessa do processo à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para os devidos trâmites.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2018 – Sessão nº 44.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 788386/18
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARUMBI
INTERESSADO: ADHEMAR FRANCISCO REJANI
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 3827/18 - PRIMEIRA CÂMARA
Pedido de certidão liberatória do Município de Marumbi. Julgamento pelo Indeferimento do Pedido.
RELATÓRIO
Trata-se de pedido de Certidão Liberatória protocolado pelo Sr. Adhemar Francisco Rejani, Prefeito do Município de Marumbi, com o escopo de possibilitar transferências voluntárias.
A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Informação nº 336/18 (peça 5), opina pelo indeferimento, em virtude de irregularidade na Análise de Gestão Fiscal de 31/08/2018 e pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações, os quais impedem a emissão da Certidão, nos termos do art. 289, § 1º, do Regimento Interno e IN 68/12-TCE-PR, ambos deste Tribunal.
A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), pela Informação nº 4112/18 (peça 6), informou que há pendência referente ao Município de Marumbi, consubstanciado no não encaminhamento de informações previstas no § 3º, do art. 93 da Lei Complementar nº 113/2005, relativas a execução judicial da sanção de restituição (Constatada OMISSÃO desde 10/06/2018 na execução da Certidão de Débito nº 185/2018 – Processo nº 617915/14), o que impede a emissão de Certidão Liberatória.
O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer nº 757/18-3PC (peça 7), pugnou pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória, considerando as pendências relacionadas pelas Informações da CGM e da CMEX (peças 5 e 6).
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO e VOTO
Após análise do presente feito observo que de fato, como apontado pelas Unidades Técnicas deste Tribunal de Contas, o município em exame possui as pendências enumeradas pela CGM - irregularidade na Análise de Gestão Fiscal de 31/08/2018 e pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações, os quais impedem a emissão da Certidão, nos termos do art. 289, § 1º, do Regimento Interno e IN 68/12-TCE-PR, ambos deste Tribunal, bem como a pendência apontada pela CMEX – "omissão em relação ao encaminhamento de informações previstas no § 3º, do art. 93 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, relativas a execução judicial da sanção de restituição – (constatada OMISSÃO desde 10/06/2018 na execução da Certidão de Débito nº 185/2018 – Processo nº 617915/14).
Deste modo, VOTO pelo INDEFERIMENTO do pedido de certidão liberatória protocolado pelo Município de Marumbi.
Nestes termos, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para os devidos trâmites, e, ainda, posteriormente, encerre-se e arquive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I- INDEFERIR o pedido de certidão liberatória protocolado pelo Município de Marumbi;
II- determinar a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para os devidos trâmites, e, ainda, posteriormente, encerre-se e arquive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2018 – Sessão nº 44.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 276852/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ
INTERESSADO: ADEMIR INACIO DE ALMEIDA, EDINEIA APARECIDA FERREIRA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 3829/18 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de contas anual. Fundi de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí, exercício de 2013. Ausência de encaminhamento da cópia da Lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial. Falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao MPS. Posição da SPPS, do MPS, disponibilizada na internet, aponta situação irregular quanto às aplicações financeiras de acordo com resolução do CMN e demonstrativo das aplicações e investimentos dos recursos - DAIR. Entrega dos dados do mês 13, encerramento do exercício do SIM-AM com atraso.

Falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao MPS. Falta de encaminhamento de informações e documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos de débitos do período respectivo às contas. Julgamento pela Irregularidade das contas. Aplicação de Sanções.

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí (art. 24 da Lei Orgânica c/c art. 224 do Regimento Interno), referente ao exercício de 2013, de responsabilidade dos Srs. Ademir Inácio de Almeida (jan-out de 2013) e Edineia Aparecida Ferreira (nov-dez de 2013).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 4242/18 (peça 73), opinou pela irregularidade das contas apresentadas pelos seguintes motivos:

a) Ausência de encaminhamento da cópia da lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial;

b) Falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social (MPS);

c) Posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social que aponta situação irregular quanto às aplicações financeiras de acordo com resolução do CMN e demonstrativo das aplicações e investimentos dos recursos;

d) Falta de encaminhamento de informações e documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos de débitos do período respectivo às contas;

Apontou ainda as seguintes ressalvas:

a) Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso;

b) Falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS;

c) Falta de encaminhamento de informações para comprovação da aderência e conformidade das funções da assessoria jurídica e funções técnicas do responsável pela contabilidade ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer nº 831/18-4PC (peça 74) acompanhou a CGM e opinou pela irregularidade das contas, apontando que o atraso na alimentação do SIM-AM também justificaria a reprovação das contas prestadas.

FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, o processo encontra-se regular para o devido processamento. Passo a análise do mérito:

a) Entrega do Sistema SIM-Acompanhamento Mensal com atraso

A entidade não cumpriu a agenda de obrigações (SIM-AM) ao efetuar o fechamento para as contas do exercício de 2013 com atraso, apresentando-o somente em 17/10/2014, mais de seis meses após o prazo estipulado pelo art. 225, § 1º, do Regimento Interno.

No entanto, não se verificou a existência de danos ao erário originados no atraso da prestação das informações. O Prejulgado nº 10 deste TCE-PR (Acórdão nº 1.582/2008-STP) permite, no presente caso, o julgamento pela regularidade das contas, ressalvando o atraso verificado e impondo a multa respectiva.

b) Ausência de encaminhamento da cópia da lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial

As contas apresentadas pela entidade apontaram a existência de um déficit atuarial do Fundo (peças 60 e 61, déficit técnico de R$ 4.440.541,01), cuja forma de amortização deve ser realizada por Lei específica. Não houve a juntada da referida Lei, nos termos da IN 97/2014, e considerando a obrigação específica de apresentação desta, conforme art. 9º da referida Instrução Normativa, a entidade descumpriu o dever de prestar adequadamente as contas, razão pela qual se impõe o julgamento pela irregularidade neste item.

c) O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão

Foi apresentado novo relatório de Controle Interno atestando a regularidade das ações realizadas, voto pela regularidade deste item.

d) Falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS

A instrução dos autos demonstra que a entidade não apresentou a certidão de credenciamento das instituições que receberiam as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS. Nestes casos, tem-se o entendimento exarado no Acórdão nº 2.368/12 – Tribunal Pleno:

“Consulta. Aplicação financeira de recursos previdenciários. Possibilidade de aplicação em instituições bancárias de natureza privada, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Possibilidade de utilizar-se o instituto do credenciamento para a escolha das instituições financeiras, como forma de inexigibilidade de licitação, observando-se os princípios e normas adredes a matéria, como também há necessidade de observância das regras instituídas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Ministério da Previdência Social na fiscalização do patrimônio e recursos dos RPPS na condução do processo de escolha e seleção por critérios eminentemente técnicos.”

Ou seja, o r. Acórdão não obriga a entidade a realizar o credenciamento das instituições bancárias, mas determina que o procedimento de investimento dos recursos do RPPS seja realizado de acordo com a legislação de licitações em vigor (Ex.: realização de um procedimento de inexigibilidade de licitação) e com as normas do Ministério de Previdência Social e do Conselho Monetário Nacional.

Pela peça 72, é possível verificar que a entidade apresentou a regularização do credenciamento das instituições para recebimento dos recursos da entidade, em 2017.

e) Posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social que aponta situação irregular quanto às aplicações financeiras de acordo com resolução do CMN e demonstrativo das aplicações e investimentos dos recursos

A Lei nº 9.717/98, que determina “regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências” estabelece que a União possui competência para apurar infrações e aplicar penalidades em caso de descumprimento da estrutura dos fundos previdenciários estabelecidos pela União, Estados e Municípios, conforme o art. 9º, III, c/c art. 1º e 6º da Lei nº 9.717/98.

Para garantir essas funções, a Portaria nº 204/98-MPS estabeleceu uma série de controle das operações dos fundos previdenciários, especialmente o envio à Secretaria de Previdência de informações contábeis, especialmente o demonstrativo de avaliação atuarial e o demonstrativo das aplicações e investimentos dos recursos (art. 5º, XVI, “b” e “d”). Também deverão ser enviados à Secretaria de Previdência todas as “bases de cálculo, os valores arrecadados e outras informações necessárias à verificação do cumprimento do caráter contributivo e da utilização dos recursos previdenciários” (art. 6º da Portaria n.º 402/08-MPS). A Unidade Técnica atestou o descumprimento das obrigações acima peça nº 73, fl. 10, sem qualquer esclarecimento dos interessados a respeito.

Dessa forma, voto pela irregularidade das contas para esse item com aplicação de multa aos gestores.

f) Descumprimento do Prejulgado nº 06 TCE-PR

Pela instrução dos autos verificou-se que a função de assessor jurídico estava sendo realizada por servidor do Executivo municipal, tendo em vista a pequena demanda processual. Desse modo, embora não haja o estrito cumprimento do Prejulgado nº 06 TCE-PR pela entidade, não se acarretou dano ao erário. Razão pela qual, possível o julgamento pela regularidade com ressalva neste ponto.

g) Falta de encaminhamento de informações e documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos de débitos do período respectivo às contas

Em que pese a entidade ter descumprido a Instrução Normativa nº 97/2014 e não prestado informações acerca das contribuições recolhidas em atraso ao INSS, a falta de assessor jurídico na entidade tornou inexigível a obrigação.

h) Falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social

A entidade não apresentou o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, que atesta a situação regular do Município quanto a previdência dos servidores públicos, obrigação presente no art. 1º da Lei n.º 9.717/98 c/c art. 27 da Portaria n.º 402/98-MPS.

Visto que isso impede a correta fiscalização deste TCE-PR, proponho a irregularidade das contas neste item, com aplicação de multa aos gestores.

VOTO

A partir do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE da Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí, exercício de 2013, sem prejuízo das ressalvas, de responsabilidade do Sr. Ademir Inácio de Almeida (janeiro a outubro de 2013) e da Sra. Edineia Aparecida Ferreira (novembro a dezembro de 2013), nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005. Ademais, DETERMINO a aplicação das seguintes sanções:

a) 1 (uma) multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Ademir Inácio de Almeida, em razão dos atrasos injustificados das informações prestadas ao SIM-AM no exercício de 2013;

b) 1 (uma) multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, a Sra. Edineia Aparecida Ferreira, em razão dos atrasos injustificados das informações prestadas ao SIM-AM no exercício de 2013;

c) 1 (uma) multa prevista no art. 87, IV, “g”, ao Sr. Ademir Inácio de Almeida, em face do descumprimento do art. 6º da Lei 9.717/98 c/c art. 5º, XVI, “b” e “d” da Portaria n.º 204/98-MPS e art. 6º da Portaria n.º 402/08-MPS;

d) 1 (uma) multa prevista no art. 87, IV, “g”, a Sra. Edineia Aparecida Ferreira, em face do descumprimento do art. 6º da Lei 9.717/98 c/c art. 5º, XVI, “b” e “d” da Portaria n.º 204/98-MPS e art. 6º da Portaria n.º 402/08-MPS;

e) 1 (uma) multa prevista no art. 87, III, c/c § 4º, da Lei Orgânica, ao Sr. Ademir Inácio de Almeida, em razão da não apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária;

f) 1 (uma) multa prevista no art. 87, III, c/c § 4º, da Lei Orgânica, a Sra. Edineia Aparecida Ferreira, em razão da não apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária;

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, DETERMINO que os autos sejam encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) - art. 175-L, I, do Regimento Interno - para a adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar IRREGULAR a Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí, exercício de 2013, sem prejuízo das ressalvas, de responsabilidade do Sr. Ademir Inácio de Almeida (janeiro a outubro de 2013) e da Sra. Edineia Aparecida Ferreira (novembro a dezembro de 2013), nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005;

II- aplicar 1 (uma) multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Ademir Inácio de Almeida, em razão dos atrasos injustificados das informações prestadas ao SIM-AM no exercício de 2013;

III- aplicar 1 (uma) multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, a Sra. Edineia Aparecida Ferreira, em razão dos atrasos injustificados das informações prestadas ao SIM-AM no exercício de 2013;

IV- aplicar 1 (uma) multa prevista no art. 87, IV, “g”, ao Sr. Ademir Inácio de Almeida, em face do descumprimento do art. 6º da Lei 9.717/98 c/c art. 5º, XVI, “b” e “d” da Portaria n.º 204/98-MPS e art. 6º da Portaria n.º 402/08-MPS;

V- aplicar 1 (uma) multa prevista no art. 87, IV, “g”, a Sra. Edineia Aparecida Ferreira, em face do descumprimento do art. 6º da Lei 9.717/98 c/c art. 5º, XVI, “b” e “d” da Portaria n.º 204/98-MPS e art. 6º da Portaria n.º 402/08-MPS;

VI- aplicar 1 (uma) multa prevista no art. 87, III, c/c § 4º, da Lei Orgânica, ao Sr. Ademir Inácio de Almeida, em razão da não apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária;

VII- aplicar 1 (uma) multa prevista no art. 87, III, c/c § 4º, da Lei Orgânica, a Sra. Edineia Aparecida Ferreira, em razão da não apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária;

VIII- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, que os autos sejam encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) - art. 175-L, I, do Regimento Interno - para a adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2018 – Sessão nº 44.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 464877/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A
INTERESSADO: MAURO MAXIMIANO, NILTON LIMA DA COSTA
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 3830/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual da Companhia de Desenvolvimento, Urbanização e Saneamento S/A do Município de Goioerê, exercício de 2015. Divergência entre os dados do Balanço Patrimonial e os dados do SIM-AM. Existência de obrigações e créditos vencidos. Ausência de relatório e parecer do controle interno. Julgamento pela Irregularidade das Contas e Aplicação de Sanções.

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Companhia de Desenvolvimento, Urbanização e Saneamento S. A. (art. 24 da Lei Orgânica c/c art. 220 do Regimento Interno), referente ao exercício de 2015, cujo responsável era o Sr. Nilton Lima da Costa.

Em primeira análise, a extinta Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), por meio da Instrução nº 2415/2017 (peça 39), apontou as seguintes impropriedades:

a) Existência de obrigações no Passivo Circulante vencidas;
b) Existência de créditos a receber no Ativo Não Circulante vencidos;
c) Divergências de saldos em quaisquer classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM;
d) Ausência de encaminhamento do Relatório e Parecer do Controle Interno;
e) Falta de encaminhamento dos documentos componentes da Prestação de Contas.

O Responsável apresentou contraditório (peça 48), que foi analisado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 4233/18 (peça 56), e considerou sanada a irregularidade relativa a falta de encaminhamento de documentos componentes da Prestação de Contas, opinando pela irregularidade nas contas com aplicação de multas ao gestor.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer nº 867/18-2PC (peça 57), seguiu integralmente o parecer técnico da CGM e opinou pela irregularidade das contas da entidade, com aplicação das multas indicadas na instrução.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A apresentação da prestação de contas atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR. Contudo, não foi observado o prazo previsto no art. 225, § 1º, do Regimento Interno. O mérito da prestação de contas será analisado nos tópicos a seguir.

2.1. Divergências de Saldos em Quaisquer das Classes ou Grupos do Balanço Patrimonial Emitido Pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os Dados Enviados Pelo SIM-AM.

Foi constatada divergência entre os dados apresentados no Balanço Patrimonial e os enviados ao SIM-AM, notadamente em relação aos saldos de diversos grupos do balanço patrimonial (demonstrativo constante da Instrução nº 2415/17 - peça 39).

Isto posto, em sede de contraditório, o interessado encaminhou novo Balanço Patrimonial e informou que promoveria a sua publicação.

Contudo, analisando detidamente a documentação acostada ao feito, concluiu-se que o interessado deixou de comprovar a publicação no novo Balanço Patrimonial, não atendendo, com isso, os princípios da Publicidade e da Transparência, de modo a, por conseguinte, manter-se a presente irregularidade.

2.2 Existência de Créditos a Receber no Passivo Circulante e Obrigações Vencidas no Ativo não Circulante.

A instrução apontou que há registro créditos a receber vencidos e obrigações vencidas e não pagas. A análise dessas irregularidades pode ser feita em conjunto.

No primeiro caso, o não recebimento dos créditos prejudica a entidade, implicando na diminuição dos recursos disponíveis para cumprimento das obrigações e risco de lesão ao erário. Ademais, cabe ao gestor efetivar todas as medidas cabíveis ao recebimento dos créditos existentes, já que não possui liberalidade sobre os créditos da entidade.

Já no segundo caso, o não pagamento das dívidas pode elevar as despesas da entidade, com pagamento de juros e multa, além de possíveis cobranças judiciais, bem como pode impactar na capacidade de financiamento da empresa.

Ambas as situações deveriam ser objeto de justificativas especificas, com demonstração das medidas adotadas para saneamento, o que não ocorreu, acarretando, assim, a irregularidade também neste.

2.3 Ausência de Relatório e Parecer do Controle Interno

A entidade não encaminhou o Relatório e o Parecer do Controle Interno, instrumento de controle obrigatório por força da Constituição Federal, da Lei nº 4.320/64, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Instrução Normativa nº114/2016. Portanto irregular este item.

É a fundamentação.

VOTO

Destarte, VOTO pela IRREGULARIDADE, da Prestação de Contas Anual da Companhia de Desenvolvimento, Urbanização e Saneamento S. A., exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Nilton Lima da Costa, com fundamento no art. 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005.

Além disso, proponho as seguintes sanções:

a) 1 (uma) multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar nº 113/05, ao Sr. Nilton Lima da Costa, em razão da irregularidade das contas;
b) 1 (uma) multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar nº 113/05, ao Sr. Nilton Lima da Costa, em razão do não encaminhamento do Relatório e Parecer do Controle Interno.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, DETERMINO que os autos sejam encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para a adoção das medidas cabíveis, e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar IRREGULAR a Prestação de Contas Anual da Companhia de Desenvolvimento, Urbanização e Saneamento S. A., exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Nilton Lima da Costa, com fundamento no art. 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005;

II- aplicar 1 (uma) multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar nº 113/05, ao Sr. Nilton Lima da Costa, em razão da irregularidade das contas;

III- aplicar 1 (uma) multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar nº 113/05, ao Sr. Nilton Lima da Costa, em razão do não encaminhamento do Relatório e Parecer do Controle Interno;

IV- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, que os autos sejam encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para a adoção das medidas cabíveis, e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2018 – Sessão nº 44.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 159295/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
INTERESSADO: MARIA APARECIDA ZANUTO FARIA, MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO, PROVOPAR MUNICIPAL DE ALTO PARAISO, VIVIAM ZANI CANSI GREGIANIN
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3832/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva tendo em vista a realização de despesas com pessoal não contabilizadas na parceria, pelo concedente, nos termos da LRF. Recomendação com intuito de adequação de procedimentos.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária efetuada mediante registro no SIT nº 12.430, relativo ao termo de convênio nº 01/2013, em cuja vigência (01/02/2013 a 31/12/2013) o Município de Alto Paraíso repassou R$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais) à PROVOPAR municipal, para execução de objeto consistente no “desenvolvimento de atividades de assistência social ao idoso, jovens e adolescentes”.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 4666/18 – peça 18) se manifesta pela regularidade com ressalva, considerando que se tratava de período de adaptação ao SIT e acompanhando a jurisprudência da Casa, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da não contabilização da parceria, pelo concedente, nos termos da LRF, porém, sem existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse. Ainda, recomenda-se aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência das inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 1072/18 – 1PC, peça 19), por sua vez, corrobora o entendimento da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada, despesas com pessoal não contabilizadas na parceria, pelo concedente, nos termos da LRF, não causou dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Ainda, destaca-se que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamou período de adaptação, no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação, em se tratando do período inicial de implantação da então nova sistemática.

Ademais, como bem destacou o Setor Técnico, “consoante detalhamento da “Despesa”, constante do “Resumo Financeiro da Transferência”, a referida parcela de gastos com pessoal deste convênio atingiria R$ 39.381,70 (trinta e nove mil, trezentos e oitenta e um reais, setenta centavos), cifra que não teria sido capturada pelo índice municipal no exercício financeiro de 2013. Nada obstante o mandamento legal de reconhecimento da referida parcela no índice municipal de gastos com pessoal, decisões mais recentes desta Corte têm se inclinado a converter essa questão em ressalva”.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho o posicionamento do Órgão Ministerial e voto pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Alto Paraíso à PROVOPAR Municipal, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da realização de despesas com pessoal não contabilizada na parceria, pelo concedente, nos termos da LRF, porém, sem existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse.

Por fim, entendo que deve ser expedida recomendação ao Jurisdicionado para que observe o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas e destacadas pela Instrução nº 4666/18 – CGM, não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo Município de Alto Paraíso à PROVOPAR Municipal, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da realização de despesas com pessoal não contabilizadas na parceria, pelo concedente, nos termos da LRF, porém, sem existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas e destacadas pela Instrução nº 4666/18 – CGM, não venham

a se repetir em futuras prestações de contas;
3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo Município de Alto Paraíso à PROVOPAR Municipal, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da realização de despesas com pessoal não contabilizadas na parceria, pelo concedente, nos termos da LRF, porém, sem existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse;
II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas e destacadas pela Instrução nº 4666/18 – CGM, não venham a se repetir em futuras prestações de contas;
III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2018 – Sessão nº 44.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

__1__. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 736505/18
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO
INTERESSADO: SILVIO MAGALHAES BARROS II
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3833/18 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Pedido de baixa de pendências já atendido pela DTI – Perda de objeto. Certidão Liberatória – Novas pendências em relação ao SIT. Indeferimento.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca de requerimento apresentado pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano visando a baixa de pendências (em relação a dois registros de ausência de Prestação de Contas para as Transferências registradas no Sistema Integrado de Transferências - SIT sob o nº 17686 e nº 17932) para fins de emissão de Certidão Liberatória.
A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF, por meio da Informação 130/18 (Peça 08), manifestou-se realizando, em síntese, o seguinte apontamento:
Assim, analisando o pleito, verificamos no Sistema Integrado de Transferências – SIT, que de fato houve as exclusões das transferências sob códigos 17686 e 17932, solicitadas e analisadas através do Canal de Comunicação, à época pela COFIT, que acatou os argumentos. Atualmente, tais exclusões na base de dados encontram-se com "status" de situação 10 que corresponde à "excluído", portanto, caracteriza-se nesta situação uma inconsistência no programa de emissão eletrônica de certidão que não está considerando a ação efetuada pela COFIT, mantendo as transferências citadas como pendências.
Como se trata de manutenção da interligação e integridade desses sistemas, sugere-se o encaminhamento do presente processo para a Diretoria de Tecnologia da Informação-DTI para revisão da programação e solução da pendência relatada.
Após a Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI[1] noticiar a correção do sistema, a Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, por meio da Informação 538/18 (Peça 12), informou que em nova consulta de pendências de Transferências Voluntárias para o ente em questão, foram detectadas novas ocorrências, as quais impedem a emissão automática da Certidão Liberatória, quais sejam:

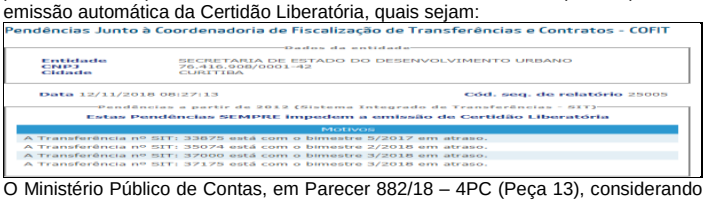
Pendências Junto à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT
Dados da entidade
Entidade SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO
CNPJ 76.416.908/0001-42
Cidade CURITIBA
Data 12/11/2018 08:27:13 Cód. seq. de relatório 25005
Pendências a partir de 2013 (Sistema Integrado de Transferências - SIT):
Estas Pendências SEMPRE impedem a emissão de Certidão Liberatória
Motivos
A Transferência nº SIT: 33875 está com o bimestre 5/2017 em atraso.
A Transferência nº SIT: 35074 está com o bimestre 2/2018 em atraso.
A Transferência nº SIT: 37000 está com o bimestre 3/2018 em atraso.
A Transferência nº SIT: 37175 está com o bimestre 3/2018 em atraso.

O Ministério Público de Contas, em Parecer 882/18 – 4PC (Peça 13), considerando os novos apontamentos de pendências e, que não houve pedido de aditamento por parte da Entidade requerente, opinou pelo encerramento destes autos.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[2]
Considerando que a DTI procedeu à correção dos sistemas informatizados, realizando a baixa dos dois registros que equivocadamente apontavam a ausência de Prestação de Contas para as Transferências registradas no SIT sob nº 17686 e nº 17932, parece-me que o respectivo pedido acabou por perder seu objeto.
Ademais, em razão da existência de novos impedimentos, nos termos trazidos pela CGE, acolho a orientação do Ministério Público de Contas no sentido de que deve ser indeferida a emissão da certidão pleiteada.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. indeferir o pedido de Certidão Liberatória à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano em razão de apontamentos de atrasos registrados em Transferências registradas no SIT sob os números 33875, 35074, 37000 e 37175;
3.2. determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. indeferir o pedido de Certidão Liberatória à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano em razão de apontamentos de atrasos registrados em Transferências registradas no SIT sob os números 33875, 35074, 37000 e 37175;
II. determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2018 – Sessão nº 44.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

__1__. Informação 149/18 – DTI. Peça 10, destes autos processuais.
__2__. Responsável Técnico – Jenifer Garvin Wahrhaftig (TC 52071-3).

PROCESSO Nº: 824870/18
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO TAMURA
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3835/18 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Certidão Liberatória. Atraso no envio de dados do SIM-AM e do SIT. Omissão/negligência no cumprimento de decisões do TCE/PR – Impedimentos à concessão de certidão, conforme art. 95, da LC/PR 113/05, art. 289, § 1°, do RITCE/PR e art. 1°, II e IV, da IN 68/12-TCE/PR – Indeferimento.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca de requerimento apresentado pelo Município de Uraí visando à emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias. Aduz a Municipalidade que:
(...) está muito próximo de perceber recursos que juntos perfazem a monta de R$ 2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil reais).
Indiscutivelmente os referidos recursos vão proporcionar benfeitorias no trafego viário, na aquisição de bens e aplicação de investimentos na iluminação pública local. Assim, conclui-se que a impossibilidade de o Município receber os referidos recursos por não estar com suas certidões em dia ocasionará elevado ou até mesmo irreversível prejuízo ao Ente.
A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação 378/18 – Peça 05) indica a existência das seguintes pendências:
Consultando os registros desta Corte, constata-se que nesta data a entidade não atende ao disposto na Instrução Normativa (IN) 141/18-TCE-PR, que trata da Agenda de Obrigações vigente, existindo as seguintes pendências:

Rem	Descrição do Rem não Atendido	Período
RREO	Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo 1 - Balanço Orçamentário	Bimestre 3 de 2018
RREO	Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo 12 - Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	Bimestre 5 de 2018
RREO	Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo 2 - Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção	Bimestre 5 de 2018
RREO	Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo 8 - Receitas e Despesas com Manutenção e Desenv.do Ensino	Bimestre 5 de 2018

(...)
Consultado, nesta data, o referido relatório de pendências (imagem abaixo), verificou-se que a entidade não está em dia com as prestações de contas no Sistema Integrado de Transferências (SIT).

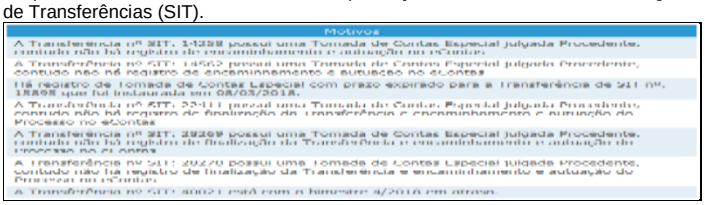
Motivos
A Transferência nº SIT: 14283 possui uma Tomada de Contas Especial julgada Procedente, contudo não há registro de finalização da Transferência e encaminhamento e autuação do Processo no eContas
A Transferência nº SIT: 14562 possui uma Tomada de Contas Especial julgada Procedente, contudo não há registro de encaminhamento e autuação no eContas
Há registro de Tomada de Contas Especial com prazo expirado para a Transferência de SIT nº. 18406 que foi encaminhada em 08/03/2018.
A Transferência nº SIT: 33411 possui uma Tomada de Contas Especial julgada Procedente, contudo não há registro de finalização da Transferência e encaminhamento e autuação do Processo no eContas
A Transferência nº SIT: 38269 possui uma Tomada de Contas Especial julgada Procedente, contudo não há registro de finalização da Transferência e encaminhamento e autuação do Processo no eContas
A Transferência nº SIT: 39270 possui uma Tomada de Contas Especial julgada Procedente, contudo não há registro de finalização da Transferência e encaminhamento e autuação do Processo no eContas
A Transferência nº SIT: 40021 está com o bimestre 4/2018 em atraso.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação 4414/18 – Peça 06) também assinala a existência de pendências em seu âmbito de atuação:

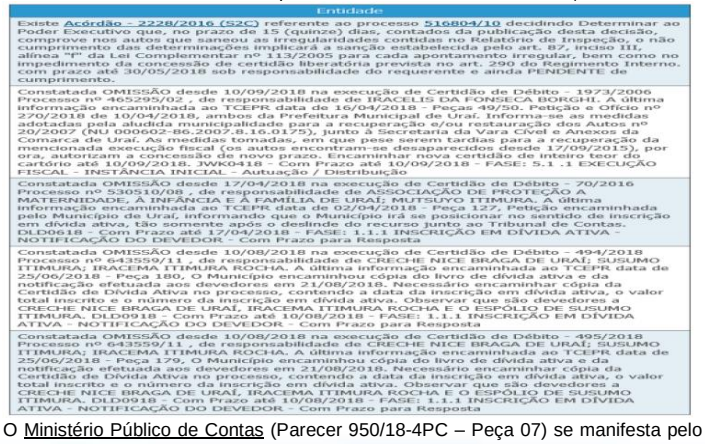
Entidade
Existe Acórdão - 2228/2016 (S2C) referente ao processo 510804/10 decidindo Determinar ao Poder Executivo que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, comprove nos autos que saneou as irregularidades contidas no Relatório de Inspeção, o não cumprimento da determinação acima dará ensejo à sanção estabelecida pelo art. 87, inciso III, alínea "f" da Lei Complementar nº 113/2005 para cada apontamento irregular, bem como no impedimento da expedição de certidão liberatória prevista no art. 290 do Regimento Interno, com prazo até 30/05/2018 sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento.
Constatado OMISSÃO desde 10/09/2018 na execução de Certidão de Débito - 1973/2006 Processo nº 465295/02 , de responsabilidade de IRACELIS DA FONSECA BORGHI. A última informação encaminhada ao TCEPR data de 02/04/2018 - Peças 49/50. Petição e Ofício nº 270/2018 de 10/04/2018, ambos da Prefeitura Municipal de Uraí. Informa-se as medidas adotadas pela aludida municipalidade para a recuperação e/ou restauração dos Autos nº 20/2007 (NU 0000102-86.2007.8.16.0175), junto à Secretaria da Vara Cível e Anexos da Comarca de Uraí. As medidas tomadas, em que pese serem tardias para a recuperação da mencionada execução fiscal, os autos encontram-se desaparecidos desde 17/09/2015), por ora, autorizam a concessão de novo prazo. Encaminhar nova certidão de inteiro teor do cartório até 10/09/2018. JVWC418 - Com Prazo até 10/09/2018 - FASE: 5.1 .1 EXECUÇÃO FISCAL - INSTÂNCIA INICIAL - Autuação / Distribuição
Constatado OMISSÃO desde 17/04/2018 na execução de Certidão de Débito - 70/2016 Processo nº 530510/08 , de responsabilidade de ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, A INFÂNCIA E A FAMÍLIA DE URAÍ; MUTSUYO ITIMURA. A última informação encaminhada ao TCEPR data de 02/04/2018 - Peça 127, Petição encaminhada pelo Município de Uraí, informando que o Município irá se posicionar no sentido de inscrição em dívida ativa, tão somente após o deslinde do recurso junto ao Tribunal de Contas. DLD0618 - Com Prazo até 17/04/2018 - FASE: 1.1.1 INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - Com Prazo para Resposta
Constatado OMISSÃO desde 10/08/2018 na execução de Certidão de Débito - 494/2018 Processo nº 643559/11 , de responsabilidade de CRECHE NICE BRAGA DE URAÍ; SUSUMO ITIMURA; IRACEMA ITIMURA ROCHA. A última informação encaminhada ao TCEPR data de 25/06/2018 - Peça 180, O Município encaminhou cópia do livro de dívida ativa e da notificação efetuada aos devedores em 21/08/2018. Necessário encaminhar cópia da Certidão de Dívida Ativa no processo, contendo a data da inscrição em dívida ativa, o valor total inscrito e o número da inscrição em dívida ativa. Observar que são devedores a CRECHE NICE BRAGA DE URAÍ, IRACEMA ITIMURA ROCHA E O ESPÓLIO DE SUSUMO ITIMURA. DLD0918 - Com Prazo até 10/08/2018 - FASE: 1.1.1 INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - Com Prazo para Resposta
Constatado OMISSÃO desde 10/08/2018 na execução de Certidão de Débito - 495/2018 Processo nº 643559/11 , de responsabilidade de CRECHE NICE BRAGA DE URAÍ; SUSUMO ITIMURA; IRACEMA ITIMURA ROCHA. A última informação encaminhada ao TCEPR data de 25/06/2018 - Peça 179, O Município encaminhou cópia do livro de dívida ativa e da notificação efetuada aos devedores em 21/08/2018. Necessário encaminhar cópia da Certidão de Dívida Ativa no processo, contendo a data da inscrição em dívida ativa, o valor total inscrito e o número da inscrição em dívida ativa. Observar que são devedores a CRECHE NICE BRAGA DE URAÍ, IRACEMA ITIMURA ROCHA E O ESPÓLIO DE SUSUMO ITIMURA. DLD0918 - Com Prazo até 10/08/2018 - FASE: 1.1.1 INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - Com Prazo para Resposta

O Ministério Público de Contas (Parecer 950/18-4PC – Peça 07) se manifesta pelo

não acolhimento do pedido, na esteira dos apontamentos das Unidades Técnicas.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
O tempestivo envio de dados do SIM-AM e do SIT está adequadamente inserto entre os requisitos para emissão de certidão liberatória, encontrando a imposição guarida no RITCE/PR c/c IN 68/12, senão vejamos
RITCE/PR:
Art. 289. A emissão de certidões liberatórias para fins de habilitação ao recebimento de transferências e realização de operações de crédito de qualquer natureza está condicionada ao preenchimento dos requisitos legais discriminados neste Capítulo e em demais atos normativos do Tribunal e serão disponibilizadas ao Poder Executivo Estadual e Municipal.
§ 1º A emissão das certidões será regulamentada em Instrução Normativa, inclusive no que se refere à forma e condições para sua expedição.
IN 68/12:
Art. 1º O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:
(...)
II – adimplemento dos eventos constantes da Agenda de Obrigações, conforme disposto nos arts. 216-A c/c o art. 289, § 1º, previstos anualmente em Instrução Normativa;
(...)
IV – que se acha em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências;
Desta feita, considerando a manifestação da CGM, segundo a qual os dados do 5° bimestre do exercício de 2018 do SIM-AM não foram encaminhados na totalidade, além de que existem deficiências nas informações tocantes a sete transferências voluntárias, parece-me inafastável o impedimento em exame.
Ademais, ainda se observa que o Município resta omisso/inadimplente quanto ao cumprimento de quatro decisões do TCE/PR, sendo tal ocorrência expressamente prevista como obstáculo à obtenção de certidão liberatória na LC/PR 113/05:
Art. 95. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas, por parte das entidades vinculadas à sua jurisdição, no prazo e forma fixados, resultará em impedimento para obtenção de certidão liberatória, emitida para fins de transferências voluntárias.
Nesta senda, sem prejuízo do inegável proveito que a celebração de transferências voluntárias poderia trazer ao Município de Uraí, deve-se sopesar que existem condições legais e regulamentares para o gozo de tal 'benefício', de modo a garantir o adequado controle a ser executado por esta Corte de Contas.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. indeferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Uraí;
3.2. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. indeferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Uraí;
II. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2018 – Sessão nº 44.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
***1**. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

PROCESSO Nº: 319889/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO PARANÁ SUL
INTERESSADO: CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO, MAURO FELIZ DOS SANTOS
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3836/18 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2016. Pela regularidade com aposição de multa pelo atraso na alimentação do Sistema SIM/AM e recomendação.
1. DO RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO PARANÁ SUL, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de MAURO FELIZ DOS SANTOS.
Cumpre esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 2743/17, peça 18) a Coordenadoria de Gestão Municipal, COFIM à época, constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, os Interessados apresentaram suas justificativas e documentações complementares por meio das peças 25 a 31.
Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4736/18, peça 34) manifestou-se pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão da ausência em primeira análise da publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO, no exercício de 2016 e da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, no exercício de 2016. Ainda, ressalvou também os atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM, entendendo caber multa administrativa para essa última, nos termos da LC 113/2005.
O Ministério Público de Contas (Parecer 815/18 – 6PC – peça 35) se manifestou pela regularidade com ressalva e multa nos termos da instrução técnica.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme apontou o Setor Técnico, alguns pontos restaram divergentes: ausência em primeira análise da publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO, no exercício de 2016 e da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, no exercício de 2016, além dos atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM.
Atrasos no envio dos dados do SIM/AM:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2016	31/05/2016	13/06/2016	13
Dezembro	2016	28/02/2017	06/03/2017	6

Nesse contexto, seguem as falhas, alegações e sanções:
Atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM – alegaram os Interessados, peça 25, fls. 03 e peça 31, fls. 04 e 04, que o atraso de janeiro de 2016 ocorreu por fato de terceiro, pois houve a demora na publicação da Ata do Consórcio, além da troca de diretoria. Ainda, registrou-se o atraso de dezembro de 2016, devido ao acumulo de tarefas do profissional responsável pela alimentação do sistema de dados, mas que em nenhum dos casos houve prejuízos para a análise das contas.
No que se refere às inconformidades na alimentação do SIM/AM, extrai-se que os elementos apresentados pelos Interessados não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, uma vez que apenas foi alegado que o atraso de janeiro de 2016 foi devido à demora na publicação da Ata do Consórcio relativa ao orçamento, enquanto que em dezembro do mesmo ano houve acúmulo de trabalho e o profissional responsável não alcançou os prazos. Vale destacar que o Recorrente admite os atrasos, tendo apontado que a falta de pessoal e o acúmulo de atividades contribuíram para a entrega dos dados fora dos prazos legais. Cabe destacar que é dever da Administração treinar outros servidores para tal tarefa, sob pena de ficar refém de um único profissional para enviar as informações em dia. De sorte, como bem destacou o próprio recorrente, a movimentação financeira da Instituição foi mínima, pois caso fosse severa poderiam ter resultado em atrasos ainda maiores.
Nesse sentido, vale destacar que as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva.
Assim, não resta outra forma senão a aplicação de multas administrativas, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, ao responsável pelo atraso:
- Sr. MAURO FELIZ DOS SANTOS, CPF 485.882.109-91, responsável pelo mês de Janeiro (13 dias) de 2016.
Esclareço, ainda, que tenho afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 10 dias. Dessa forma, considerando que o atraso no mês de Dezembro de 2016, foi de 06 dias, entendendo que a dimensão da impropriedade apenas reclama a emissão de recomendação.
Ausência em primeira análise da publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO, no exercício de 2016 e da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, no exercício de 2016 – os Interessados juntaram as cópias dos relatórios faltantes, conforme se comprova por meio das peças 26 a 29.
Nesse contexto, há que se considerar que os princípios da publicidade e da transparência foram alcançados, pois o Ente demonstrou que agiu para que o melhor resultado fosse alcançado e a publicação fosse realizada, mostrando-se razoável considerar o item regularizado.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO PARANÁ SUL, CNPJ 18.096.312/0001-06, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. MAURO FELIZ DOS SANTOS, CPF 485.882.109-91, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. aplicar multa administrativa ao Sr. MAURO FELIZ DOS SANTOS, CPF 485.882.109-91, representante legal do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO PARANÁ SUL, CNPJ 18.096.312/0001-06, no período de 24/04/2013 a 10/04/2017, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face do atraso na alimentação dos dados do sistema SIM/AM no mês de Janeiro (13 dias) de 2016;
3.3. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;
3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;
3.5. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. julgar regulares as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO PARANÁ SUL, CNPJ 18.096.312/0001-06, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. MAURO FELIZ DOS SANTOS, CPF 485.882.109-91, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. aplicar multa administrativa ao Sr. MAURO FELIZ DOS SANTOS, CPF 485.882.109-91, representante legal do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO PARANÁ SUL, CNPJ 18.096.312/0001-06, no período de 24/04/2013 a 10/04/2017, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face do atraso na alimentação dos dados do sistema SIM/AM no mês de Janeiro (13 dias) de 2016;
III. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as

normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;
IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;
V. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2018 – Sessão nº 44.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
__1__. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 52155-8).

PROCESSO Nº: 291011/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA
INTERESSADO: EDGAR ROSSI, MARCELO ELIAS ROQUE
ADVOGADO / PROCURADOR: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, RENAN DE OLIVEIRA SANTOS, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 3837/18 - PRIMEIRA CÂMARA
Atraso no envio dos dados do SIM-AM. Regularidade. Ressalva.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Edgar Rossi, gestor no período de 1°/01/2014 a 31/12/2016.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n° 4.840/18 (peça 52), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, diante do atraso de 15 (quinze) dias na entrega dos dados do SIM-AM, referente ao mês de janeiro de 2016, com aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Estadual Complementar n° 113/2005[1], ao gestor das contas.
Intimado, o senhor Edgar Rossi alegou que o atraso de 15 (quinze) dias no envio dos dados do SIM-AM, foi em razão de deficiências técnicas encontradas no início da gestão pela contabilidade do Consórcio (peça 48).
O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n° 852/18 (peça 53) manifestou-se pela regularidade das contas, ressalvando o atraso na entrega dos dados do SIM-AM, sugerindo a aplicação de multa nos mesmos parâmetros propostos pela Unidade Técnica.
É o relato.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
O argumento da defesa é insuficiente na justificativa do atraso no envio das informações a este Tribunal, conforme apontado pela Unidade Técnica, tendo-se em vista o conhecimento prévio do gestor da apresentação dos dados do SIM-AM.
Entretanto, em que pese o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná atrasar 15 (quinze) dias na entrega dos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (janeiro), contrariando o disposto na Instrução Normativa n° 115/2016[2] referente a Agenda de Obrigações, observo que o atraso não prejudicou a fiscalização das contas.
E, ainda, considerando que não ultrapassou 30 dias, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, afasto a multa sugerida pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas ao senhor Edgar Rossi.
VOTO
Face ao exposto, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar n° 113/2005[3], VOTO pela REGULARIDADE das Contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná, de responsabilidade do senhor Edgar Rossi, RESSALVANDO o atraso na entrega dos dados do SIM-AM.
Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I- Julgar REGULARES as Contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná, de responsabilidade do senhor Edgar Rossi, ressalvando o atraso na entrega dos dados do SIM-AM;
II- determinar, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2018 – Sessão nº 44.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
__1__. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;
__2__. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 115/2016 - Dispõe sobre a Agenda de Obrigações para o exercício de 2016, a ser observada pelos Municípios do Estado do Paraná, suas respectivas entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Estatais Municipais e Fundações Públicas municipais com personalidade jurídica de direito privado (fundações estatais).
__3__. Art. 16. As contas serão julgadas:
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 295807/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CISA/AMERIOS - 12ª R.S.
INTERESSADO: FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA, LUIS CARLOS BORGES CARDOSO
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 3838/18 - PRIMEIRA CÂMARA
Atraso na entrega dos dados do SIM-AM. Regularidade. Ressalvas.
RELATÓRIO
Tratam os autos da prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde de Umuarama – CISA AMERIOS – 12ª R. S., referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Francisco Aparecido de Almeida, gestor no período de 18/12/2015 a 06/01/2017.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução n.º 4.839/18 (peça 71), manifestou-se pela regularidade das contas ressalvando os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, com aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da mesma Lei, para cada atraso, conforme a seguir demonstrado:

Mês	Ano	Data Limite para envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Maio	2016	29/07/2016	02/08/2016	04	Francisco Aparecido de Almeida
Agosto	2016	30/09/2016	31/10/2016	31	
Dezembro	2016	28/02/2017	22/03/2017	22	Luiz Carlos Borges Cardoso

Intimando, o senhor Luiz Carlos Borges Cardoso encaminhou contraditório por meio da peça 41.
Por sua vez o senhor Francisco Aparecido de Almeida, após a Certidão de Decurso de Prazo n° 42/18, da Diretoria de Protocolo (peça 68), compareceu aos autos por meio da peça 70, ratificando o apresentado pelo senhor Luiz Carlos Borges Cardoso.
O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 1.118/18 (peça 72), manifestou-se pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa, nos mesmos termos propostos pela Unidade Técnica.
FUNDAMENTAÇÃO
O senhor Luiz Carlos Borges Cardoso, em sede de contraditório, argumentou que o atraso no envio dos dados do SIM-AM, concernente aos meses de agosto e dezembro, ocorreu em razão da reabertura do sistema em função do aparecimento de dados a serem corrigidos. Quanto ao mês de maio, alega que a entrega extemporânea foi de apenas de 4 (quatro) dias.
Entretanto, em que pese o Consórcio Intermunicipal de Saúde de Umuarama – CISA AMERIOS – 12ª R. S., atrasar a entrega dos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (dos meses de maio, agosto e dezembro), contrariando o disposto na Instrução Normativa n.º 115/2016 referente a Agenda de Obrigações, observo que os atrasos não prejudicaram a fiscalização das contas.
Ademais, restou comprovado documentalmente e por meio da análise das entregas que sucederam, que o único atraso que ultrapassou o limite de 30 (trinta) dias ocorreu somente no mês agosto, diminuindo gradativamente até a última entrega com atraso que ocorreu no mês de dezembro, o que atesta a boa-fé do gestor em relação ao cumprimento dos prazos.
Assim, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afasto a multa sugerida pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas aos senhores Francisco Aparecido de Almeida e Luiz Carlos Borges Cardoso, mantendo, entretanto, a ressalva do item.
VOTO
Face ao exposto, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005[1], VOTO pela REGULARIDADE das Contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde de Umuarama – CISA AMERIOS – 12ª R. S., de responsabilidade do senhor Francisco Aparecido de Almeida, ressalvando os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM.
Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I- Julgar REGULARES as Contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde de Umuarama – CISA AMERIOS – 12ª R. S., de responsabilidade do senhor Francisco Aparecido de Almeida, ressalvando os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM;
II- determinar, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2018 – Sessão nº 44.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
__1__. Art. 16. As contas serão julgadas:
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 263275/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL
INTERESSADO: AGENOR FERREIRA DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 3839/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro semestre do exercício de 2016. Regularidade das contas. Ressalva.

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Laranjal, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Agenor Ferreira dos Santos, gestor de 1°/01/2017 a 31/12/2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n° 4.785/18 (peça 32), manifestou-se pela regularidade das contas, ressalvando o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro semestre do exercício de 2016, com aplicação de multa do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar n° 113/2005, ao gestor das contas.

Intimado, o senhor Agenor Ferreira dos Santos apresentou defesa, requerendo o afastamento da multa em razão do atraso de 1 (um) dia na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro semestre do exercício de 2016 (peça 17).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n° 514/18 (peça 34), corroborou o opinativo técnico.

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro semestre do exercício financeiro de 2016, a defesa encaminhou a referida publicação ocorrida em 31 de janeiro de 2017 (peça 8).

Como se extrai dos autos a publicação do Relatório de Gestão Fiscal supracitado, se deu com 1 (um) dia de atraso, constituindo-se em inobservância dos artigos 54 e 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que implicou em ofensa à publicidade dos atos e à transparência da gestão.

Entretanto, tendo-se em vista que o atraso foi inferior a 30 (trinta) dias, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afasto a multa sugerida pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, ao gestor das contas, mantendo, assim, a ressalva do item.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005[1], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Laranjal, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Agenor Ferreira dos Santos, ressalvando o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro semestre do exercício de 2016.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do Poder Legislativo do Município de Laranjal, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Agenor Ferreira dos Santos, ressalvando o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro semestre do exercício de 2016;

II- determinar, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2018 – Sessão nº 44.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

***1**. Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 698633/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ELIZA SOTOMAIOR MARUSKA SOTTO MAIOR, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, VALDIR LUIZ ROSSONI, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 3840/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Eliza Sotomaior Maruska Sotto Maior, ocupante do cargo de datilógrafo, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Ato da Comissão Executiva nº 88/2014, publicado no Diário Oficial da Assembleia Legislativa nº 597, de 20/02/2014 (peça processual nº 012), alterado pelo Ato da Comissão Executiva nº 967/2017, publicado no Diário Oficial da Assembleia Legislativa nº 1322, de 07/07/2017 (peça processual nº 119), tendo sido protocolada em 31/07/2014, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 131 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 6502/15 – peça processual nº 015) apresentou relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos quanto ao cálculo dos proventos e correções de informações no SIAP.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 6142/15 (peça processual nº 019).

A origem se manifestou (petição intermediária nº 993329/15) juntando documentos.

A unidade técnica (Parecer nº 4813/16 - peça processual nº 030), após o cumprimento da diligência determinada, opinou por nova diligência para esclarecimentos quanto ao cálculo da média dos 80% maiores salários.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 1611/16 (peça processual nº 031).

A origem, após diversas prorrogações de prazo e repetição da diligência, se manifestou (petição intermediária nº 101593/18 (peça processual nº 117/123) apresentado esclarecimentos quanto ao cálculo dos proventos, juntando documentos.

A unidade técnica (Parecer nº 1682/18 - peça processual nº 0124), após o cumprimento da diligência determinada, verificou que foi corrigido o cálculo dos proventos, tendo sido emitido novo Ato da Comissão Executiva nº 967/2017, publicado no Diário Oficial da Assembleia Legislativa nº 1322, de 07/07/2017 (peça processual nº 119), corrigindo o valor. Ao final, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 866/18 – peça processual nº 125), opinou pelo registro do ato.

A unidade técnica e a representante do Ministério Público não se manifestaram quanto ao atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2018 – Sessão nº 44.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

__1__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
__2__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 103820/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LIGIA JANEGITZ SCHWERZ, MARLUS DE OLIVEIRA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 3841/18 - PRIMEIRA CÂMARA
Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria por invalidez de Ligia Janegitz Schwerz, ocupante do cargo de professor, linha funcional nº 001, com fundamento no art. 40, inciso I, da Constituição Federal[1], conforme Resolução de Aposentadoria nº 027, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.372, de 16/01/2015 (peça processual nº 010), revisada pela Resolução nº 5.340, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.685, de 27/04/2016 (peça processual nº 042), tendo sido protocolada em 09/02/2015, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.
A extinta Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Instrução nº 1490/16 – peça processual nº 016) registra a regularidade da documentação apresentada e o atendimento aos requisitos constitucionais. Entretanto, verifica uma inconsistência no cálculo dos proventos, pelo que solicita a realização de diligência.
Por meio do Despacho nº 182/16 (peça processual nº 020) a realização da diligência é autorizada.
Após manifestação da origem (petição intermediária nº 412788/16 – peças processuais nº 039 a 043), a extinta Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 10964/16 – peça processual nº 044) solicita a realização de nova diligência.
Por meio do Despacho nº 2944/16 (peça processual nº 045) é autorizada a realização da diligência.
Juntada nova manifestação (petição intermediária nº 789919/18 – peças processuais nº 060 e 061), a Coordenadoria de Gestão Estadual (Parecer nº 1664/18 – peça processual nº 062) registra a regularidade do benefício em apreço, manifestando-se pelo registro do respectivo ato.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 1016/18 – peça processual nº 063), opina pelo registro do ato.
PROPOSTA DE DECISÃO[2]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2018 – Sessão nº 44.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

__1__. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
(...)
I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
__2__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
__3__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 20096/16
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: JANILSON BENEDITO DA ROCHA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARIA EUNICE DOS SANTOS ROCHA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 3842/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Janilson Benedito da Rocha, em função do falecimento da servidora Maria Eunice dos Santos Rocha, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 976 publicada no Diário Oficial do Eletrônico do Município de Curitiba nº 211 – Ano IV, de 12/11/2015 (peça processual nº 009), tendo sido protocolada em 13/01/2016 (peça processual nº 002), respeitando o prazo normativo.

A extinta Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Instrução nº 6849/16 - peça processual nº 018) solicita a realização de diligência a fim de que sejam prestados esclarecimentos acerca do cálculo dos proventos.

A realização da diligência é autorizada por meio do Despacho nº 1234/16 (peça processual nº 022) e reiterada por meio do Despacho nº 75/17 (peça processual nº 047).

Após a juntada de novos documentos (petição intermediária nº 278368/17 – peças processuais nº 061 a 067), a Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 2033/18 – peça processual nº 070) entende ter sido justificada a inconsistência verificada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº1002/18 – peça processual nº 071), opina pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2018 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

__1__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
__2__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 218393/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
INTERESSADO: ANTONIO ALTAIR POLATO
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 470/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2017. Parecer prévio pela regularidade com recomendação pelo atraso na alimentação do Sistema SIM/AM.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas do MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de ANTONIO ALTAIR POLATO.

Cumpre esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 1308/18, peça 21) a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, o Interessado apresentou suas justificativas e documentações complementares por meio das peças 27 e 28.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4682/18, peça 29) manifestou-se pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão do atraso no encaminhamento dos dados do SIM/AM, entendendo caber multa administrativa para a falha apontada, nos termos da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 810/18 – 6PC – peça 30) se manifestou pela regularidade com ressalva e multa nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme apontou o Setor Técnico, restaram divergentes os atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM.

Atrasos no envio dos dados do SIM/AM:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Janeiro	2017	02/05/2017	03/05/2017	1	ANTONIO ALTAIR POLATO CPF: 372.348.119-15
Maio	2017	30/06/2017	06/07/2017	6	
Julho	2017	31/08/2017	04/10/2017	34	
Agosto	2017	02/10/2017	09/10/2017	7	
Setembro	2017	31/10/2017	08/11/2017	8	
Novembro	2017	15/01/2018	26/01/2018	11	

Nesse contexto, segue a falha, alegações e sanções:

Atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM – alegou o Interessado, peça 27, fls. 03, que apenas no mês de setembro houve o atraso de 08 dias, devido aos feriados relacionados ao mês, sendo que nos demais atrasos registrados os dados foram enviados tempestivamente, tendo sido necessário realizar reabertura de remessas para ajustes nos dados, conforme quadro abaixo. Ainda, aponta que Porto Amazonas é um município de pequeno porte e que enfrenta dificuldades nas searas estruturais e administrativas.

Mês/ano	Data limite para envio	Data do primeiro envio	Dias de atraso
Janeiro/2017	02/05/2017	09/03/2017	Sem atraso
Maio/2017	30/06/2017	27/06/2017	Sem atraso
Julho/2017	31/08/2017	31/08/2017	Sem atraso
Agosto/2017	02/10/2017	31/08/2017	Sem atraso
Setembro/2017	31/10/20017	08/11/2017	08 dias
Novembro/2017	15/01/2017	26/12/2017	Sem atraso

Fonte: Relatório de histórico de fechamento do SIM-AM.

No que se refere às inconformidades na alimentação do SIM/AM, extrai-se que os elementos apresentados pelos Interessados lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, uma vez que apenas resta evidenciado que houve o atraso de 08 dias no mês de Setembro de 2017. Nos outros meses apontados no quadro supra colacionado, os atrasos foram registados pelo sistema em decorrência das reaberturas de remessa, conforme documentos acostados por meio da peça 28.

Nesse sentido, sempre vale destacar que a falha presente contraria as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva.

Assim, esclareço que tenho afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 10 dias. Dessa forma, considerando que os atrasos no mês de Setembro de 2017, foi de 08 dias, entendendo que a dimensão da impropriedade apenas reclama a emissão de recomendação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS, CNPJ 76.179.837/0001-01, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. ANTONIO ALTAIR POLATO, CPF 372.348.119-15, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS, CNPJ 76.179.837/0001-01, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. ANTONIO ALTAIR POLATO, CPF 372.348.119-15, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2018 – Sessão nº 44.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 52155-8).

PROCESSO Nº: 284930/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ
INTERESSADO: VITOR APARECIDO FEDRIGO
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 471/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Atrasos na entrega dos dados do SIM-AM. Teoria da continuidade delitiva na Administração. Incidência. Regularidade das contas. Ressalva. Multa.

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Itambé, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Vitor Aparecido Fedrigo, gestor de 1°/01/2017 a 31/12/2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n° 3.904/18 (peça 40), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalvas, diante dos atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM, com aplicação de multa do art. 87, III, "b" da Lei Estadual Complementar n° 113/2005[1], para cada atraso, conforme a seguir demonstrado:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	02/06/2017	31
Janeiro	2017	02/05/2017	08/06/2017	37
Fevereiro	2017	31/05/2017	14/06/2017	14
Março	2017	31/05/2017	22/06/2017	22
Abril	2017	30/06/2017	18/07/2017	18
Maio	2017	30/06/2017	30/08/2017	61
Junho	2017	31/07/2017	29/09/2017	60
Julho	2017	31/08/2017	05/10/2017	35
Agosto	2017	02/10/2017	23/10/2017	21
Setembro	2017	31/10/2017	10/12/2017	40
Outubro	2017	30/11/2017	16/01/2018	47
Novembro	2017	15/01/2018	22/01/2018	7

Intimado, o senhor Vitor Aparecido Fedrigo apresentou contraditório argumentando que o atraso no envio dos dados do SIM-AM não causou prejuízo às funções de fiscalização deste Tribunal, requerendo, por isto, o afastamento da multa administrativa decorrente do descumprimento da obrigação (peça 36).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n° 428/18 (peça 42), manifestou-se pela regularidade das contas com aplicação de multas nos mesmos moldes propostos pela Unidade Técnica, todavia, afastou a indicação de ressalva em relação aos atrasos no encaminhamento de dados do SIM-AM, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005).

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Com relação aos atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM, o Ministério Público de Contas manifestou-se pelo afastamento da ressalva, aduzindo que tal falha não se amolda ao preceito do art. 16, incido II da Lei Orgânica.

Entendo de forma diversa.

Isto porque o art. 24, § 2° da Lei Estadual Complementar n° 113/2005, estabelece que "O Tribunal poderá criar sistemas informatizados para recepcionar e sistematizar, por meio eletrônico, os dados necessários para o desempenho de suas atribuições, sendo a utilização destes recursos tecnológicos obrigatória para todos os jurisdicionados".

Com fundamento naquele dispositivo legal foi publicada a Instrução Normativa n.º 84/2012[2], dispondo sobre o Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal e as remessas de informações para esse sistema.

O art. 6° dessa Instrução Normativa estabeleceu que: "O fechamento das remessas mensais ao SIM-AM será realizado até o último dia útil do mês seguinte ao mês de competência dos dados, de conformidade com a Agenda de Obrigações para o exercício, aprovada por Instrução Normativa própria."

Nesse compasso, anualmente é editada uma Instrução Normativa para regulamentar o processo de prestação de contas anual da Administração municipal e outra para estabelecer a Agenda de Obrigações a ser cumprida pelas entidades municipais, na qual consta o cronograma de envio mensal dos dados do SIM-AM.

Importa destacar que a alimentação do SIM-AM constitui uma das etapas da prestação de contas anual, cuja omissão poderá inviabilizar a análise das contas pelo Tribunal.

Todavia, o simples atraso no envio dos dados do SIM-AM constitui falha de natureza formal da qual não resulta dano ao erário e, desta forma, passível de ressalva, com ou sem aplicação de sanção pecuniária (art. 16, II da Lei Orgânica).

Por outro lado, tal omissão constitui grave infração à norma legal que pode inviabilizar a atividade de fiscalização deste Tribunal, justificando, neste caso, um juízo de irregularidade das contas (art. 16, III, "b" da Lei Orgânica).

Logo, considerando que o atraso no envio dos dados do SIM-AM constitui infração à norma legal da qual não resulta dano ao erário, com fundamento no art. 16, II da Lei Orgânica a falha formal dever ser ressalvada e as contas julgadas regulares com ressalva.

Todavia, a par disso, em meus votos, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

No caso dos autos, observo que ocorreram 12 (doze) entregas com atrasos, dos quais 7 (sete) foram superiores a 30 (dias), assim, considerando que se tratam de infrações administrativas da mesma espécie, quais sejam, relacionadas à entrega dos dados do SIM-AM com atrasos, isso lhes atribui uma relação de contexto, podendo ser tratadas como uma infração continuada para aplicar ao gestor apenas uma única sanção.

Assim, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adotando a teoria da continuidade delitiva na Administração, diferentemente do posicionamento da unidade técnica, aplico uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[3] ao gestor das contas em face dos diversos atrasos.

Nesse sentido (destaquei):

Administrativo. Dispositivo de lei tido como violado. Ausência de prequestionamento. Súmulas nos 282 e 356 do STF. SUNAB. Lei Delegada n° 04/62. Infração Continuada. Multa Singular. I - A matéria inserta no artigo 21 da Lei Delegada n° 04/62, tido como violados nas razões do recurso especial, não foi objeto de debate no Acórdão hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal. Incidem, na espécie, os enunciados sumulares nos 282 e 356 do STF. II - É assente o entendimento nesta Corte de que a seqüência de diversos ilícitos de mesma natureza, apurados em uma única ação fiscal, é considerada como infração continuada e, portanto, sujeita à imposição de multa singular. Precedentes: REsp n° 175.350/PB, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 25/09/2000; REsp n° 191.991/PE, Rel. Min. Jose Delgado, DJ de 22/03/1999 e REsp n° 83574/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barro, DJ de 21/03/96. Recurso Especial improvido". (REsp 1041310/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 27/0512008, DJe 18/06/2008).

Além disso, tenho para mim que a aplicação de apenas uma multa, por si só, já atinge o objetivo pedagógico perquirido, qual seja, o desestímulo à repetição da infração.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Itambé, referente ao exercício

financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Vitor Aparecido Fedrigo, ressalvando os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM.
Determino, em razão dos atrasos do SIM-AM, a aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor Vitor Aparecido Fedrigo.
Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.
Após, ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Itambé, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno[4].
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I- Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Itambé, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Vitor Aparecido Fedrigo, ressalvando os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM;
II- aplicar uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão dos atrasos do SIM-AM, ao senhor Vitor Aparecido Fedrigo;
III- determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa, em ato contínuo ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Itambé, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno[5].
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2018 – Sessão nº 44.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

1. *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)*
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;
2. *Art. 193. Instrução Normativa é o ato do Presidente destinado à execução das Resoluções do Tribunal, vinculando os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal.*
Parágrafo único. Para a expedição de Instrução Normativa, é indispensável a remissão expressa da necessidade de regulamentação prevista em Resolução ou no Regimento Interno.
3. *(...) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.*
4. *Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)*
§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
5. *Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)*
§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

SEGUNDA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

CONSULTE A QUALQUER MOMENTO, O SITE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ NO ENDEREÇO HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR NA OPÇÃO "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 752413/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
INTERESSADO: APARECIDO ALVES DA SILVA, DARIO CEZAR GUERRER, EDILSON ZANDONADI, LAR DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS DE ICARAÍMA, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, PAULO DE QUEIROZ SOUZA
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3854/18 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Ausência de abertura de conta específica.
1 RELATÓRIO
Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência celebrada entre o Município de Icaraíma e o Lar do Sagrado Coração de Jesus de Icaraíma, formalizada pelo Termo de Convênio nº 04/2012, com vigência de 26/01/2012 a 13/08/2013, no valor de R$ 14.764,00 (quatorze mil e setecentos e sessenta e quatro reais), tendo por objeto manter a folha de pagamento e encargos da entidade.
A então Diretoria de Análise de Transferências, em primeiro exame (Instrução nº 1628/14 - peça 5), entendeu pela irregularidade das contas.
Após devidamente citados, os interessados apresentaram o contraditório.
A Coordenadoria de Gestão Municipal analisou as defesas apresentadas e emitiu Instrução conclusiva (Instrução n° 4247/18), por meio da qual se posicionou pela regularidade com ressalva, haja vista a ausência de abertura de conta específica para gerir os recursos do convênio.
O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do parecer nº 1051/18 (peça 39) acompanhou a Coordenadoria de Gestão Municipal.
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Com relação a ausência de abertura de conta específica para gerir os recursos, verificou-se que, embora não tenham sido realizados em conta específica, os extratos bancários juntados no Sistema Integrado de Transferências – SIT demonstram exatamente a movimentação realizada durante o convênio, nos quais os valores correspondem aos efetivamente repassados. Assim, visto que a finalidade da parceria foi alcançada, sem prejuízos à execução do objeto ou indícios de dano ao erário, deixou de sugerir a aplicação de sanção, recomendando, contudo, a ressalva do item.
Efetivamente, inexistem razões no processo que desabonem as conclusões alcançadas na instrução.
Conforme observou a unidade técnica, os valores despendidos durante o convênio correspondem ao repassado pelo Município, assim, acolhendo os opinativos constantes na instrução como razão de decidir, o item pode ser convertido em ressalva.
Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, II[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas com ressalva, em razão da ausência de abertura de conta específica para gerir os recursos do convênio.
Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para registro.
Por fim, determinar o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[2] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
I. Julgar regulares as contas com ressalva, em razão da ausência de abertura de conta específica para gerir os recursos do convênio.
II. Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para registro.
III. Por fim, determinar o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[3] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2018 – Sessão nº 47.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
2. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
3. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO Nº: 630332/18
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
INTERESSADO: ANA LUCIA MAZETO GOMES, MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
ADVOGADO: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3859/18 - SEGUNDA CÂMARA

Embargos de declaração. Omissões. Inexistência. Desprovimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Ana Lúcia Mazeto Gomes (peça 88) contra o Acórdão de Parecer Prévio 238/18 da Primeira Câmara[1] (peça 85), que emitiu parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Califórnia, referentes ao exercício de 2013, sob a gestão da ora embargante, em razão (a) das contas bancárias com saldos a descoberto e (b) da falta de repasse de contribuições patronais para o INSS, as quais motivaram a aplicação de duas multas à gestora, com fundamento no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica.[2]

A embargante alega que o referido julgado contém omissões a serem sanadas.

Por meio do Despacho 1574/18 (peça 91), recebi os presentes embargos.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o recebimento dos embargos de declaração, pois preenchidos os requisitos previstos no artigo 69, caput, da Lei Orgânica.[3]

No mérito, pelos fundamentos adiante expostos, os aclaratórios devem ser desprovidos.

A primeira omissão, alega a embargante, se refere à ausência de manifestação deste Tribunal "sobre o conteúdo dos extratos bancários juntados na Peça nº 73, em que resta comprovado que foi realizado o recolhimento de todas as contribuições previdenciárias do exercício de 2013".

Noto que a peça 73 compõe um anexo da defesa apresentada pela parte à peça 69.

Sobre o item de análise atinente à ausência de comprovação do repasse das contribuições patronais para o INSS, após descrever a irregularidade, nos termos em que anteriormente apontada pela unidade técnica, a derradeira peça de defesa alega estritamente o seguinte (peça 69, p. 2):

Desta forma estamos encaminhando conforme anexo I a V:
I – Planilha com os valores devidos e recolhidos de janeiro a dezembro com as devidas bases de cálculos.
II - Resumo da folha.
III – GFIP.
IV – Extratos bancários nos quais são possíveis evidenciar os recolhimentos.
V – Comprovante de restituição.

Assim, não tendo a defesa se manifestado sobre o conteúdo dos extratos bancários juntados, evidentemente não se pode alegar, em sede de embargos, a existência de omissão do julgado quanto ao ponto em questão. Os esclarecimentos acerca dos recolhimentos previdenciários apresentados à página 2 da peça dos aclaratórios, por exemplo, não constam da defesa.

Ademais, a irregularidade em tela deriva da ausência de encaminhamento, pela gestora municipal, de outros documentos que não os extratos bancários. Nesse sentido, consta do acórdão embargado:

Quanto à falta de repasse de contribuições patronais para o INSS (irregularidade nº 7, acima), no valor total de R$ 36.979,29 (trinta e seis mil, novecentos e setenta e nove reais e vinte e nove centavos), apesar de terem sido encaminhadas pela gestora informações e documentos com o intuito de sanar a irregularidade, deixaram de ser encaminhados elementos imprescindíveis à integral análise do apontamento pela unidade técnica.

Nesse sentido, segundo a CGM,

"não foi possível concluir a análise do item, uma vez que não foram encaminhadas informações relativas ao 13º Salário (patronal e servidor), ou seja, o resumo da folha do 13º Salário, GFIP referente ao 13º Salário e comprovação do respectivo pagamento mediante GPS autenticada e/ou extrato identificando a retenção no FPM." (Instrução 1806/17, peça 81, p. 4).

A unidade acrescenta, ainda, que

"no mês de maio de 2013 houve a solicitação de uma compensação no valor de R$ 668,60, que a princípio foi considerada no Resumo das Informações a Previdência Social - GFIP e não foi deduzida quando da retenção no FPM." (Instrução 1806/17, peça 81, p. 4).

Dessa forma, não foi comprovado pelo gestor municipal o integral cumprimento à obrigação derivada do artigo 22 da Lei 8.212/1991.[4]

A segunda omissão alegada pela embargante se refere ao outro item de análise motivador do parecer prévio pela irregularidade das contas, a saber, a existência de contas bancárias com saldo a descoberto.

Nessa linha, a aduz a gestora que a decisão desta Corte não apreciou a sua alegação de que "restou pagamento a compensar que foi regularizado durante o exercício de 2014" (peça 88, p. 4).

Neste ponto, entretanto, a deliberação deste Tribunal acolheu expressamente[5] a análise da unidade técnica, segundo a qual

muito embora tenha sido declarado que as inconsistências contábeis foram corrigidas em 2014, não constou do processo demonstrativo descritivo dos lançamentos que conciliam o saldo da conta (Instrução 1806/17, peça 81, p. 6).[6]

No mais, as alegações constantes da peça dos embargos, do terceiro parágrafo da página 4 em diante, não apontam omissão, contradição ou obscuridade no julgado, mas buscam demonstrar, por novos argumentos, não aduzidos na peça de defesa,[7] a inexistência de inconsistências contábeis e a realização de adequada conciliação, de modo que não constituem matéria a ser apreciada em sede de aclaratórios.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento dos embargos de declaração.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Conhecer e, no mérito, negar provimento aos embargos de declaração.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2018 – Sessão nº 47.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. Prestação de Contas do Prefeito Municipal 262282/14. Relator Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. Parecer prévio pela irregularidade das contas com aplicação de multas. Maioria absoluta. Votaram, além do Relator, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, tendo este divergido especificamente com relação à aplicação da multas, que entendeu incabíveis. Julgamento em 22 de agosto de 2018.
2. Redação do dispositivo legal nos termos vigentes em 2013 (posteriormente alterados pela Lei Complementar Estadual 168/2014):
Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções
institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, f ixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:
[...]
IV - No valor de R$ 1.000,00 (mil reais):
[...]
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.
3. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.
4. Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:
I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).
II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).
a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.
III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).
[...]
5. Conforme peça 85, p. 5, grifo nosso.
6. Mais detalhadamente, a CGM indicou como ausentes os seguintes elementos: "indicação a natureza, valor, credor, data da regularização, além do nome do agente público responsável; cópia dos documentos que dão suporte a cada lançamento de regularização(contábil e da instituição financeira); outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários, para comprovar que foram tomadas as medidas para regularizar a situação apontada no Primeiro Exame, em consonância com a conciliação informada no SIM AM" (Instrução 1806/17, peça 81, p. 6).
7. Vide peças 42, p. 3 e 4, e 69, p. 2 e 3.

PROCESSO Nº: 767699/18
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: LEONALDO PARANHOS DA SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3860/18 - SEGUNDA CÂMARA

Solicitação de certidão liberatória. Pendência apontada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, sem regularização pelo gestor. Pelo indeferimento.

3 RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Cascavel, por intermédio de seu Prefeito, Sr. Leonaldo Paranhos da Silva.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Informação nº 331/18 (peça 9), manifestou-se pelo seu indeferimento, devido à existência de pendências no cumprimento da prestação de contas de transferências voluntárias.

Através da Informação nº 4089/18 (peça 11), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções informou que, no âmbito de sua competência, o Município não está apto a obter a certidão requerida, por omissão em demonstrar o cumprimento de decisão proveniente deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas, com base na instrução técnica da CGM, manifestou-se pelo indeferimento do pleito (Parecer nº 860/18, peça 12).

É o relatório.

4 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Por intermédio da petição constante à peça processual 3, o gestor solicitou a certidão liberatória, aduzindo, em síntese, que a Tomada de Contas Especial julgada procedente não possuiu documentação apropriada para peticionamento, devido à constatação de falhas formais quanto ao devido processo legal.

Afirmou que o Município está reiniciando o processo de Tomada de Contas Especial, já tendo constituído uma renovada comissão com o fim de suprir as carências de formalidade legal constatadas no processo anterior.

Requereu a exclusão do processo de Tomada de Contas existente, julgado como procedente no SIT 33196, e a anuência desta Corte para que se tramite um novo procedimento, desta feita sem vícios; ressaltou que a municipalidade está de boa-fé e que a emissão da certidão evitará grandes prejuízos.

Pois bem. A emissão de certidão liberatória está condicionada ao preenchimento de requisitos dispostos no Regimento Interno e em demais atos normativos desta Corte. Sua regulamentação se deu pela Instrução Normativa nº 68/2012, a qual estabelece, em seu artigo 1º[1], os pressupostos para disponibilização automática das certidões.

A CGM, consultando o relatório de pendências junto à COFIT, verificou que, de fato, a entidade não está em dia com as prestações de contas no Sistema Integrado de Transferências (SIT)[2].

Destacou que não foram anexados aos autos documentos relativos a tal pendência, estando a sua análise restrita à verificação do cumprimento dos prazos para o envio das prestações de contas de transferências voluntárias a que se refere o artigo 1º, inciso IV, da Instrução Normativa nº 68/2012, manifestando-se, ao final, pelo indeferimento do pedido.

Diante desse contexto, entendo, acompanhando os opinativos da CGM e do MP de Contas, que as ponderações apresentadas no sentido de que o Município está procurando sanar as pendências junto a este Tribunal, sem estarem acompanhadas

de documentos, não são suficientes, por ora, para afastar a restrição existente.
A CMEX constatou em seu banco de dados registro impeditivo[3] da emissão da certidão liberatória.
Através do Acórdão nº 977/18-S2C[4], transitado em julgado em 04/06/2018, determinou-se:
I. Julgar pela APROVAÇÃO PARCIAL do Relatório de Inspeção (peça 7) realizado pela Equipe de Fiscalização designada pela Portaria n.º 344/15 (peça 5), referente à Prefeitura Municipal de Cascavel e a Câmara Municipal de Cascavel, no seguinte sentido:
1. Quanto os Achados relativos à PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL:
c) Julgar PROCEDENTE o ACHADO 3, por entender que houve um mero equívoco na descrição das funções dos cargos, uma vez que se questiona tão somente o assessoramento ao órgão e não aos seus agentes políticos, fato que segundo a instrução, desconstituiria o elo de confiança funcional, DETERMINANDO que no prazo de 120 (cento e vinte) dias, o Poder Executivo de Cascavel demonstre a readequação legal da nomenclatura e/ou das funções relativas aos cargos citado neste ACHADO;
O prazo para o Município comprovar o cumprimento da determinação expirou em 30/10/2018, motivo pelo qual a situação se encontrava como pendente nos registros da CMEX.
Referida unidade técnica, compulsando os autos nº 388913/15, verificou que, em 08/11/2018, foram protocolados documentos a fim de demonstrar o seu cumprimento. Porém, como a documentação ainda dependia de sua análise e da apreciação do Relator, a entidade não estaria apta a obter a certidão requerida, nos termos do artigo 95 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
Já o Ministério Público de Contas entendeu pelo afastamento excepcional dessa pendência, considerando que a municipalidade encaminhou elementos aptos a demonstrar o atendimento ao Acórdão nº 977/2018-S2C.
Em consulta aos autos do Relatório de Inspeção, averiguei que, de fato, o Município apresentou documentos[5] visando cumprir a determinação.
A CMEX procedeu à sua análise, concluindo que estão sendo tomadas providências, restando, para o total cumprimento da determinação, o envio do comprovante de publicação da lei cuja minuta de projeto, abordando as questões suscitadas por esta Corte, já foi anexada aos autos[6].
Diante desse cenário, o Conselheiro Relator deferiu novo prazo de 60 dias, a contar de 13/12/2018, para comprovação da adoção das medidas pertinentes[7].
Desse modo, como está em curso o prazo para cumprimento da determinação, já não existe mais a pendência inicialmente apontada pela CMEX[8].
Ante o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público, VOTO pelo indeferimento da solicitação de certidão liberatória formulada pelo Município de Cascavel.
Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I- Julgar pelo indeferimento da solicitação de certidão liberatória formulada pelo Município de Cascavel.
II- Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2018 – Sessão nº 47.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

__1__. Art. 1º. O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:
I – existência de regularidade na análise da gestão fiscal pertinente ao último período de apuração vencido;
II – adimplemento dos eventos constantes da Agenda de Obrigações, conforme disposto nos arts. 216-A c/c o art. 289, § 1º, previstos anualmente em Instrução Normativa;
III – cumprimento ao/do art. 97, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com base nas informações prestadas pelo Tribunal de Justiça;
IV – que se acha em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências;
V – cumprimento de todas as determinações e sanções institucionais fixadas em decisão definitiva do Tribunal;
VI – inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor;
VII – cumprimento das decisões ou adoção das medidas estabelecidas em ato normativo próprio quando o erário for credor de valores em decorrência de julgado do Tribunal.

2.

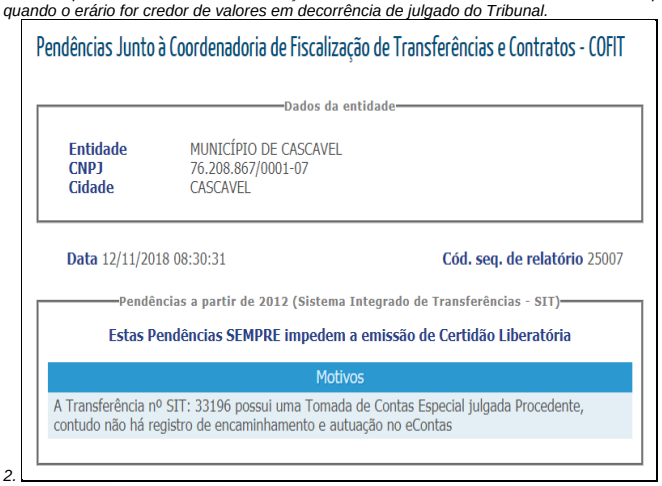

3.

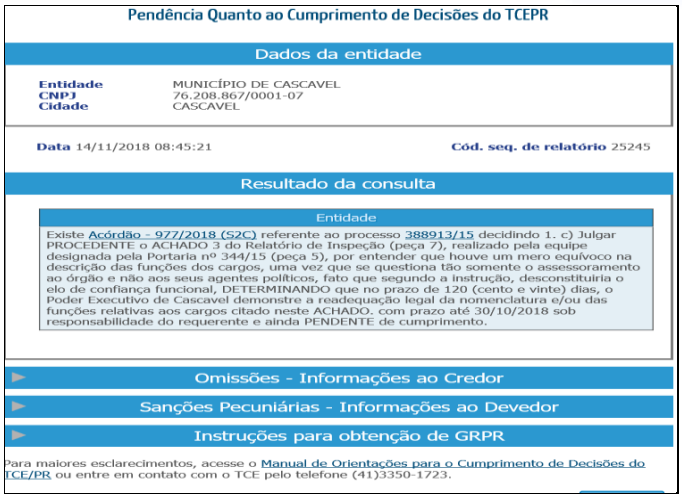

4. Peça 141 dos autos de Relatório de Inspeção nº 388913/15. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Unânime. Votaram com o Relator o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha e o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Julg.: 25/04/2018.
5. Peça 180.
6. Instrução nº 539/18, peça 181.
7. Despacho nº 1680/18, peça 182.
8. Pendência Quanto ao Cumprimento de Decisões do TCEPR:
Data: 13/12/2018
Cód. seq. de relatório 27258
Resultado da consulta:
Esta entidade não possui pendências junto à CMEX nesta data.

PROCESSO Nº: 540447/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
INTERESSADO: CLAUDIA GOMES DE LIZ, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, RENATA MARCELA CECCON CAMARGO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 3869/18 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA. Admissão de Pessoal. Município de Campina Grande do Sul. Concurso Público. Edital n.º 001/2012. 2. Ausência de comprovação da qualificação técnica da instituição contratada para realização do certame. Jurisprudência. Legalidade e registro. Determinação.
RELATÓRIO
Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL promovida pelo Município de Campina Grande do Sul, por meio de Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 001/2012, para provimento de cargos de Assistente Social[1].
2. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 12202/12 (peça 17), subscrita pela Analista de Controle Letícia Maria Andréa Kuster Cherobim, apontou o seguinte: "Preliminarmente, cumpre esclarecer que o Município realizou Concurso Público para diversos cargos. Para cada cargo fez um edital de abertura, enumerando sempre como Edital 01/2012 – seguindo a sequência numérica por Concurso Público.
Assim o Edital nº 01/2012 pertence aos Concursos Públicos 01/2012 (cargo de assistente administrativo), 03/2012 (cargo oficial administrativo), 04/2012 (cargo contador), 05/2012 (enfermeiro), 06/2012 (assistente social).
Deste modo, o Município deverá considerar para fins de processos complementares sempre o número do Concurso Público para o cargo de assistente social, que in casu é o 06/2012. Também no SIM-AP deverão efetuar a alimentação registrando o número do Concurso Público e não do Edital.
Não foram incluídas as admissões referentes a este concurso público no SIM-AP, faltando alimentar o sistema nos itens VII.2.8 ao VII.2.9.4, da Instrução Técnica nº 28/2004 e nem foi cadastrado o Edital no item VII.2.8.3 – Edital, da mesma Instrução Técnica.
Ressaltamos que sem a devida alimentação não é mais possível a análise das admissões, consoante a Instrução Normativa nº 44/2010, desta Corte de Contas.
Também no "Quadro de Cargos" não existe o cargo de assistente social.
Nesse aspecto, recomenda-se ao Município a correta alimentação do SIM-AP, que justifique a admissão de 02 assistentes social, já que não existe este cargo no quadro de pessoal.
Diante do exposto, esta unidade técnica se inclina pela negativa de registro da admissão em análise, se não sanada a irregularidade apontada acima, quando da oportunização do contraditório, e ainda pela aplicação de multa ao gestor, nos termos do artigo 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005.
Por fim, antes do julgamento do presente processo pelo Tribunal, considerando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e de acordo com os termos da LC nº 113/2005 e do Regimento Interno, manifesta-se pela expedição de ofício ao gestor, para apresentar defesa em face da irregularidade apontada neste parecer."
3. Acatada a providência, nos termos do Despacho n.º 2458/12-GATBC (peça 18), o Município de Campina Grande do Sul, representado por seu Prefeito, senhor LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, apresentou documentação (peças 21-24).
4. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 15952/14 (peça 25), firmado pelo Analista de Controle Wilmar da Costa Martins Junior, da análise da manifestação, opinou pela negativa de registro, bem como pela expedição de ofício ao ente, conforme a conclusão a seguir transcrita:
"Em suma, a documentação dos autos não permite, nesse momento, a conclusão pelo registro em face das irregularidades/inconsistências:
I. O sistema SIM-AP apontou pagamentos em duplicidade para as servidoras no mês de admissão, revelando possível acumulação de cargos. Empregos, funções ou proventos – comprovar a inexistência de acumulação ou sua legalidade, conforme o caso;
II. Ausência de previsão, no edital do concurso, de reserva de vagas para portadores de deficiência;
III. Previsão, no edital de abertura, de impugnação/interposição de recursos apenas

mediante protocolo na sede da Prefeitura Municipal, sem possibilidade de utilização de outros meios facilitadores, dentre eles os correios ou "internet";
IV. Ausência de comprovação da qualificação técnica da instituição contratada para realização do certame;
V. Ausência de ato de designação dos membros da banca examinadora e sua publicação, e, de comprovação da respectiva qualificação acadêmico/profissional dos avaliadores, compatível com o cargo em disputa no certame e conhecimentos exigidos nas provas."
5. O Município de Campina Grande do Sul, intimado nos termos do Despacho n.º 3912/14-DICAP (peça 26), por delegação, após dilação de prazo deferida pelo Despacho n.º 4589/14-DICAP (peça 32), mediante petição n.º 1139145/14 (peças 35-36), firmada por seu gestor, senhor LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, apresentou as seguintes justificativas:
I – SISTEMA SIM-AP
Com relação da nomeação da Servidora Claudia Gomes de Liz, a mesma ocupava o cargo em comissão de Gerente Nível VI até a data de 06 de junho de 2014, sendo exonerada através da Portaria n.º 691/2012 e nomeada através de Concurso Público Municipal para o cargo de provimento efetivo de Assistente Social em 11 de junho de 2012, através da Portaria n.º 772/2012 de 11 de junho de 2012, sendo anexados documentos comprobatórios da não acumulação de cargo, sendo os dados de movimentação já abastecidos no Sistema de SIM-AP Atos de Pessoal.
Com relação da nomeação da Servidora Renata Marcela Ceccon Camargo, a mesma ocupava o cargo em comissão de Gerente Nível IV até a data de 06 de junho de 2014, sendo exonerada através da Portaria n.º 688/2012 e nomeada através de Concurso Público Municipal para o cargo de provimento efetivo de Assistente Social em 11 de junho de 2012, através da Portaria n.º 774/2012 de 11 de junho de 2012, sendo anexados documentos comprobatórios da não acumulação de cargo, sendo os dados de movimentação já abastecidos no Sistema de SIM-AP Atos de Pessoal.
II – AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE RESERVA DE VAGAS PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA
(...) ao analisar o edital do concurso público n.º 006/2012, para o cargo de Assistente Social, restou previsto o número de duas vagas.
O Decreto Federal n.º 3298/1999, §1º dispõe que será reservado para os candidatos portadores de deficiência o percentual de no mínimo cinco por cento, vejamos:
(...)
Já a Lei Municipal n.º 09/2004, Estatuto dos Servidores Públicos do Município, em seu artigo 7º, §2º, determina que serão reservadas até 10% (dez por cento) das vagas oferecidas a pessoas portadoras de deficiência:
(...)
Desse modo, a previsão de reserva de vagas para portadores de deficiência física violaria os dispositivos legais, em face de que foi ofertada apenas duas vagas para o cargo de Assistente Social.
III – PREVISÃO DE IMPUGNAÇÃO/INTERPOSIÇÃODE RECURSOS MEDIANTE PROTOCOLO NA SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL
(...)
Por se tratar de concurso municipal é de praxe que se admita apenas recurso na forma física. Frisa-se que não houve nenhum questionamento por parte dos candidatos quanto a exigência do recurso ter que ser protocolado na sede da Prefeitura Municipal.
(...)
IV – QUALIFICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO CONTRATADA PARA REALIZAÇÃO DO CERTAME
O Perecer n.º 15952/14 constatou que há ausência de comprovação e qualificação técnica da instituição contratada para realização do certame.
Sem razão.
A Instituição contratada foi a Sociedade de Ensino Superior do Leste do Paraná Ltda. – Facsul, credenciada pela Portaria MEC n.º 381/2001 de 05/03/2001 – D.O.U 06/03/2001 e Recredenciada pela Portaria MEC n.º 1287/12, de 23/10/2012 – D.O.U 24/10/2012, tendo realizado diversos concursos em vários Municípios.
(...)
Quanto aos membros da banca examinadora, foi composta por professores do corpo docente, formada basicamente por mestres e doutores. Ressalta-se que trata-se de instituição de ensino privado, não sendo obrigatório o ato de designação dos membros da banca.
Frisa-se que o concurso para o cargo de Enfermeiro, realizado no mesmo dia, pela mesma instituição foi determinado o registro das admissões, não sendo constatado nenhuma irregularidade/ inconsistências.
6. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 1875/18 (peça 37), subscrita pela Técnica de Controle Thays do Prado Colaço Solotoriw, pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, pela Assessora Jurídica Flávia Cristiane Buch e pela Estagiária Angelita Vareschi Bueno, resume as justificativas apresentadas quanto a cada um dos itens, manifestando ao final, no que tange à ausência da qualificação técnica da empresa contratada, bem como quanto à ausência do ato de designação dos membros da banca examinadora que realizou o certame, não serem suficientes para comprovar a capacidade técnica da banca examinadora as justificativas de que a instituição contratada é registrada junto ao MEC (Ministério da Educação) conforme portarias mencionadas, e de que a banca examinadora foi composta por docentes da instituição ("basicamente por mestres e doutores"). Assim, opina pela negativa de registro da admissão, com aplicação das sanções previstas "no art. 85/2014[2] e seguintes da LC Estadual n.º 113/2005."
7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 195/18 (peça 38), subscrito pela Procuradora Juliana Sternadt Reiner, manifesta-se igualmente pela negativa de registro, aduzindo:
"(...) este Ministério Público corrobora o opinativo técnico acerca da falta de comprovação necessária para se verificar o cumprimento do mandamento constitucional que exige a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos "de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego", fato que impede o registro das admissões."
FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO
Divirjo respeitosamente das manifestações coincidentes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entendendo possível a apreciação pela legalidade, com o consequente registro da admissão em apreço, tendo em vista a jurisprudência existente nesta Corte que abarca a pendência considerada.
2. Neste sentido, reproduzo parte do Acórdão n.º 3315/18-Segunda Câmara[3], de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que trata da ausência de comprovação da qualificação da banca de concurso e da necessidade da utilização dos critérios de técnica e preço na contratação da empresa responsável pelo certame:
"Ainda, à guisa de complementação, diversas decisões desta Corte, consubstanciadas no Acórdão nº 3087/2018 – S2C (processo nº 234850/10), Acórdão nº 3541/17 – S2C[4] (processo nº 108285/10), Acórdão nº 2954/16-TP[5] (processo nº 237250/16), Acórdão nº 909/2016-S1C[6] (processo nº 510624/08), Acórdão nº 4257/15 – S1C[7] (processo nº 562970/09), Acórdão nº 4883/15 – S1C[8] (processo nº 20009/10), Acórdão nº 7748/14 – S1C[9] (processo nº 137530/11), Acórdão nº 3403/12[10] - TP (processo nº 133577/11), veem consolidando o entendimento segundo o qual quando inexistentes irregularidades verificadas no processo de contratação da empresa e no próprio certame, a ausência de qualificação da específica banca examinadora, pode ser relevada como motivo de negativa de registro das admissões, em favor dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé dos candidatos admitidos, em especial, quando decorrido considerável lapso temporal desde a posse.
Desse modo, em atenção ao contido no art. 6º da Instrução Normativa nº 117/2016, deve ser concedido o registro da admissão em análise.
Art. 6º Os processos de admissão de pessoal autuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos.
Por fim, tenho por razoável converter a impropriedade em apreço em recomendação ao Município de Ipiranga, no sentido de que, em futuros certames, observe os critérios de "técnica e preço" para a contratação de empresa para a realização do concurso, bem como verifique a qualificação técnica da mesma, em especial a fim de constatar se a mesma possui contratos com profissionais tecnicamente habilitados para elaboração e correção das provas."
3. Assim, considerando que a situação em tela se amolda ao referido precedente, tendo decorrido mais de 6 (seis) anos desde a realização das provas e da admissão do pessoal sem que tenha sido apontado nos autos qualquer indício concreto de deficiência dos contratados ou falha a eles atribuída e inequivocamente decorrente da falta de qualificação técnica dos responsáveis por sua seleção, proponho que seja concedida a legalidade e registro à admissão em tela, emitindo-se determinação nos mesmos moldes consignados.
4. De todo o exposto, proponho que esta Corte:
I) com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, aprecie como legal e determine o registro da admissão em tela;
II) determine ao Município de Campina Grande do Sul, na pessoa de seu atual gestor, que, em processos seletivos futuros, observe os critérios de "técnica e preço" para a contratação de empresa para a realização de concurso público, bem como o contido no art. 11 da Instrução Normativa n.º 142/2018 do TCE/PR, verificando se a empresa contratada possui em seus quadros profissionais tecnicamente habilitados para elaboração e correção de provas adequadas aos cargos a serem providos.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:
I) Com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, apreciar como legal e determinar o registro da admissão em tela;
II) Determinar ao Município de Campina Grande do Sul, na pessoa de seu atual gestor, que, em processos seletivos futuros, observe os critérios de "técnica e preço" para a contratação de empresa para a realização de concurso público, bem como o contido no art. 11 da Instrução Normativa n.º 142/2018 do TCE/PR, verificando se a empresa contratada possui em seus quadros profissionais tecnicamente habilitados para elaboração e correção de provas adequadas aos cargos a serem providos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2018 – Sessão n.º 47.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

***1**. Foram admitidas CLAUDIA GOMES DE LIZ e RENATA MARCELA CECCON CAMARGO.*
2. Em verdade, refere-se a unidade técnica ao artigo 85 da Lei Orgânica desta Corte, que reza: Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:
I - multa administrativa;
II - multa por infração fiscal;
III - multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;
IV - restituição de valores;
V - impedimento para obtenção de certidão liberatória;
VI - inabilitação para o exercício de cargo em comissão;
VII - proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal;
VIII - a sustação de ato impugnado, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias.
Parágrafo único. Será comunicada à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal, conforme o caso, a decisão que determinar a sustação de ato, e à Secretaria de Estado da Administração e Previdência a decisão que declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratar com o Poder Público Estadual e à secretaria municipal correspondente no âmbito do município interessado.
3. Exarado nos autos n.º 276049/12
4. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.
5. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.
6. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares
7. Conselheiro José Durval Mattos Amaral.
8. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.
9. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.
10. Conselheiro Durval Amaral.

PROCESSO Nº: 591670/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO: ANDREA PEREIRA, DANIELLE DE OLIVEIRA, DONIZETI DE JESUS STORTI, JOSE APARECIDO MANDOTTI, NEUSA HONÓRIO DA SILVA BERTOLDO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 3870/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Município de Brasilândia do Sul. Concurso Público. Edital n.º 001/2011. Cargos efetivos de advogado e nutricionista. Cadastro reserva para assistente social, contador, educador infantil e professor. Legalidade e registro. Determinação para que, em processos seletivos futuros não conste limitação temporal para o cômputo da titulação dos candidatos nos editais, salvo caso de previsão legal. Determinação para que o Município de Brasilândia do Sul informe este Tribunal acerca do que for decidido na Ação Civil Pública n.º 0000460-20.2012.8.16.0042, que tramita na Comarca de Alto Piquiri, que versa sobre a legalidade da contratação da empresa que realizou o concurso em tela.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL promovida pelo Município de Brasilândia do Sul, por meio de Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 001/2011, para provimento de cargos de advogado e nutricionista, além de cadastro reserva para os cargos de assistente social, contador, educador infantil e professor[1].

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 17141/14 (peça 16), subscrita pelo Analista de Controle Wilmar da Costa Martins Junior, opinou pela negativa de registro das admissões, caso não sanados os seguintes apontamentos:

I. Inconsistências no quadro de cargos do SIM-AP, conforme consignado – corrigir registros;
II. Possível acumulação de cargos detectada pelo sistema SIM-AP – esclarecer e comprovar a legalidade ou inexistência de acumulação de cargos, não bastando a apresentação da simples declaração;
III. Ausência da legislação municipal que contém a previsão dos cargos e vagas ofertados no concurso em tela;
IV. Inscrições realizadas apenas presencialmente e publicação do edital no mesmo dia da abertura;
V. Não apresentação do edital de prorrogação das inscrições e comprovação de publicação;
VI. Limitação temporal dos títulos;
VII. Previsão, no edital de abertura, de impugnação/interposição de recursos apenas mediante protocolo na sede do Consórcio, sem possibilidade de utilização de outros meios facilitadores, dentre eles os correios ou "internet" - esclarecer e justificar o motivo de tal procedimento;
VIII. Previsão, no edital de abertura, de incineração de documentos pertinentes ao certame seis meses após sua finalização – esclarecer e comprovar se tal procedimento foi efetivado;
IX. Ausência de indicação dos critérios de contratação da empresa e comprovação da sua qualificação técnica – apresentar cópia integral do processo licitatório;
X. Ausência de ato de designação dos membros da banca examinadora e sua publicação, e, de comprovação da respectiva qualificação acadêmico/profissional dos avaliadores, compatível com o cargo em disputa no certame e conhecimentos exigidos nas provas;
XI. Ausência da declaração de inexistência de parentesco entre os examinadores e membros da comissão administrativa e os candidatos.

3. O Município de Brasilândia do Sul, devidamente intimado, compareceu aos autos com a petição n.º 1149892/14 (peça 23), firmada por seu representante legal, senhor Marcio Juliano Marcolino, requerendo dilação de prazo para atendimento à diligência, pleito deferido nos termos do Despacho n.º 4214/14-GATBC (peça 25).

4. O senhor José Aparecido Mandotti, ex-gestor municipal, mediante petição n.º 13931/15 (peças 27-53), compareceu aos autos com documentação e justificativas em face do contido no Parecer n.º 17141/14-DICAP (peça 16), nos seguintes termos: "Relativamente ao item I, considerando que o ex-gestor não tem mais acesso ao Sistema SIM-AP, o mesmo peticionou junto ao Departamento de Recursos Humanos do Município de Brasilândia do Sul requerendo a correção dos registros, conforme prova o Protocolo nº 920/2014 (cópia em anexo), instruindo o pedido com cópia do Parecer nº 1714/14-DICAP, de modo que os registros haverão de ser corrigidos.

Relativamente ao item II, segundo comprova a CERTIDÃO emitida pelo Departamento de Recursos Humanos do Município de Brasilândia do Sul (cópia em anexo), justifica-se a duplicidade de pagamentos efetuados em favor dos servidores DONIZETI DE JESUS STORTI, NEUSA HONORIO DA S. BERTOLDO e ANDREA PEREIRA no mês de julho/2012 porque os mesmos receberam verbas decorrentes das suas exonerações das respectivas funções comissionadas que exerceram até 03/07/2012 (Portarias nºs 59/2012, 60/2012 e 61/2012 – cópia em anexo) e, a partir de 04/07/2012, foram nomeados nos cargos de provimento efetivo de advogado, assistente social e educador infantil, respectivamente (Portarias nºs 63/2012, 65/2012 e 64/2012 – cópia em anexo), gerando, assim, novos pagamentos no mês de julho/2012, só que em funções diversas. Os pagamentos foram registrados no sistema e constam nas respectivas fichas financeiras dos referidos servidores (cópia e anexo).

Portando, resta justificado e comprovado que, efetivamente, os referidos servidores não acumularam cargos, empregos funções ou proventos perante o Município de Brasilândia do Sul.

Relativamente ao item III, data vênia, em que pese a alegação da DICAP no sentido de que a legislação municipal "não foi localizada", a mesma foi sim anexada em por ocasião da distribuição do presente processo. Independentemente, junta-se nessa oportunidade cópia das Leis nºs. 483/2011, 485/2011 e 446/2010 que criaram os respectivos cargos e vagas.

Justifica-se, ainda, que os cargos efetivos de advogado e contador foram criados e providos por concurso público para fins de atender o Ofício nº 042/2011 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas – cópia em anexo, tendo em vista que até então alguns dos cargos não existiam na estrutura municipal, pois desde a emancipação do Município tais funções foram providas por servidores comissionados e/ou contratados via processo licitatório. O ex-gestor assim procedeu para atender preceitos desta E. Corte de Contas, notadamente o Prejulgado nº 6, assim com solicitação do MPjTC.

Ressalta-se também que, considerando-se os custos e o tempo de realização de qualquer concurso público, o ex-gestor optou em aproveitar o certame estendendo-o a outros cargos também necessários.

Relativamente ao item IV, de fato, o edital do concurso público nº 01/2011 previu que as inscrições seriam realizadas apenas presencialmente. Contudo, tal fato não restringiu o conhecimento da realização do concurso e as respectivas inscrições por candidatos interessados através da publicidade necessária. Salienta-se, por oportuno, que o prazo das inscrições foi prorrogado, no período de 02 à 16/04/2012, mediante ampla publicação em jornal local (circulação semanal), regional e estadual (circulação diária), assim como por sítio especializado de visibilidade nacional, sem a ocorrência de má-fé, tampouco a intenção de restringir a inscrição do maior número possível de candidatos interessados.

Para fins da necessária publicidade, o edital do concurso público foi publicado no sítio do Município de Brasilândia do Sul (na aba "concursos"), no Jornal O Regional (órgão oficial de publicação dos atos oficiais o Município, no jornal Umuarama Ilustrado (jornal de grande circulação regional), no jornal Folha de Londrina (jornal de grande circulação estadual), no sítio da empresa contratada e no sítio do PCI CONCURSOS (sítio especializado em concursos de grande visibilidade), em razoável número de vezes, conforme provam os documentos em anexo.

Relativamente ao item V, justifica-se, que por lapso do servidor responsável pelo envio dos arquivos, o edital de prorrogação das inscrições não foi juntado inicialmente com os demais documentos, mas o é nesta oportunidade, inclusive com os comprovantes das publicações suso mencionadas.

Relativamente ao item VI, justifica-se que tendo o edital do concurso sido desenvolvido pela empresa contratada, prevendo a limitação temporal dos títulos, por lapso e por inexperiência da comissão administrativa do concurso ao analisá-lo, não detectou e corrigiu tal anomalia.

Todavia, justifica-se que, na prática, tal limitação não ocorreu, pois segundo o informado pela empresa contratada, muito embora o edital tenha previsto a limitação, na prática a mesma não ocorreu, de modo que nenhum candidato restou prejudicado, tanto que nenhum recurso foi interposto sobre tal circunstância.

Por oportuno, ressalta-se, mais uma vez, a inocorrência de má-fé por parte do ex-gestor e da comissão administrativa, tampouco a intenção de prejudicar quaisquer candidatos inscritos no certame.

Relativamente ao item VII, justifica-se, novamente, que tendo o edital do concurso sido desenvolvido pela empresa contratada, prevendo a impugnação/interposição de recurso apenas mediante protocolo na sede, por lapso e por inexperiência da comissão administrativa do concurso ao analisá-lo, também não se detectou e corrigiu tal anomalia.

Contudo, justifica-se que muito embora o edital assim tenha previsto, a empresa contratada se dispôs a recepcionar eventuais recursos via correios e por e-mail, tendo indicado à comissão municipal seu endereço comercial, seu endereço eletrônico e seus telefones para tal fim, de modo que não se restringiu a impugnação/interposição de quaisquer recursos por parte dos candidatos inscritos no certame.

Mais uma vez, insta salientar a inocorrência de má-fé por parte do ex-gestor e da comissão administrativa, tampouco a intenção de prejudicar quaisquer candidatos inscritos no certame.

Relativamente ao item VIII, justifica-se, outra vez, que os membros da comissão administrativa não detectaram e corrigiram tal anomalia no edital elaborado pela empresa contratada, não por má-fé, mais por lapso e inexperiência.

Contudo, segundo DECLARAÇÃO da empresa contratada, em anexo, muito embora o Município de Brasilândia do Sul não tenha comunicado eventual prorrogação do prazo de validade do concurso, a mesma informou que os documentos pertinentes ao certame NÃO FORAM incinerados.

Em consulta ao diário eletrônico do Município, constata-se que o prazo de validade do concurso foi prorrogado através do Decreto nº 44/2014, de 10/06/2014, em anexo. Somando-se a isso a declaração da empresa contratada, constata-se que os documentos do certame encontram-se preservados.

Relativamente ao item IX, esclarece que os critérios de contratação da empresa e a qualificação técnica da mesma estão consignados no Processo Licitatório nº 55/2011 – em anexo.

Justifica-se, por oportuno, que a cópia do referido processo licitatório não foi enviada por lapso do servidor responsável pelo envio eletrônico dos documentos. De qualquer modo, salienta-se que o processo licitatório em referência foi registrado junto ao sistema próprio dessa E. Corte de Contas.

Relativamente ao item X, justifica-se que a banca examinadora não era composta por servidores municipais, mais sim por profissionais da empresa contratada, a qual não enviou oportunamente a relação dos integrantes, razão pela qual a mesma não foi oportunamente publicada.

Assim, para sanar qualquer dúvida, a empresa contratada apresentou a relação dos profissionais que compunham a banca examinadora à época (cópia em anexo), contendo as respectivas qualificações técnico/profissionais dos integrantes, bem como apresentou declaração acerca da inexistência de parentesco dos mesmos com os membros da comissão administrativa e com os candidatos inscritos no certame o que, data vênia, é suficiente para sanar a referida inconsistência, assim como parte da inconsistência à que se refere o item XI, a seguir.

A portaria de designação da comissão administrativa constituída através da Portaria nº 125/2011, foi devidamente publicada conforme cópia já enviada à essa E. Corte de Contas.

Relativamente ao item XI, salienta-se que a portaria de designação da comissão administrativa constituída através da Portaria nº 125/2011, foi devidamente publicada conforme cópia já enviada à essa E. Corte de Contas, faltando, apenas, as declarações acerca da inexistência de parentesco dos membros da comissão administrativa com os membros da banca examinadora e com os candidatos inscritos no certame, as quais são juntadas nessa oportunidade, o que, data vênia, é suficiente para sanar a referida inconsistência."

5. O Município de Brasilândia do Sul, por meio de seu representante legal, senhor Marcio Juliano Marcolino, pela petição n.º 59745/15 (peça 55), noticia que "as informações requeridas foram atendidas pelo Ex Gestor, conforme consta da Petição Intermediária n.º 13931/15", bem como informa que houve a instauração da Ação Civil Pública n.º 0000460-20.2012.8.16.0042[2], na Comarca de Alto Piquiri, cujo objeto é a verificação da "legalidade da contratação da empresa que realizou o presente concurso".

6. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 1117/18 (peça

56), firmado pela Técnica de Controle Thays do Prado Colaço Solotoriw e pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, manifesta-se pela legalidade e registro das admissões, com recomendação ao Município para que se abstenha de aplicar limitação temporal para títulos em certames futuros, salvo em caso de previsão legal.
7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 449/18 (peça 57), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedim Kondo Langner, opina em sentido harmônico com a manifestação técnica quanto ao registro das admissões e à expedição de recomendação aos gestores "para que as irregularidades apontadas na instrução não tornem a ocorrer, mormente quanto à validade temporal dos títulos a serem pontuados no certame."
FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO
Acompanho os entendimentos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à possibilidade de registro da admissão em apreço.
2. Quanto à recomendação sugerida pela unidade técnica no sentido de que nos próximos certames realizados pelo Município não haja limitação temporal para a validade dos títulos dos candidatos, salvo em caso de previsão legal, acolho o opinativo, mas o faço como determinação.
3. Adicionalmente, considerando a informação de que teria sido impetrada medida judicial versando sobre a legalidade da contratação da empresa que realizou o concurso em tela, entendo deva ser emitida determinação ao Município para que informe este Tribunal acerca do que for decidido na Ação Civil Pública n.º 0000460-20.2012.8.16.0042 da Comarca de Alto Piquiri.
4. De todo o exposto, proponho que esta Corte:
I) com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, aprecie como legal e determine o registro da admissão em tela;
II) determine ao Município de Brasilândia do Sul que, em processos seletivos futuros, não conste limitação temporal para o cômputo da titulação dos candidatos nos editais dos concursos, salvo caso de previsão legal;
III) determine ao Município de Brasilândia do Sul que informe este Tribunal acerca do que for decidido na Ação Civil Pública n.º 0000460-20.2012.8.16.0042, que tramita na Comarca de Alto Piquiri.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:
I) Com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, apreciar como legal e determinar o registro da admissão em tela;
II) Determinar ao Município de Brasilândia do Sul que, em processos seletivos futuros, não conste limitação temporal para o cômputo da titulação dos candidatos nos editais dos concursos, salvo caso de previsão legal;
II) Determinar ao Município de Brasilândia do Sul que informe este Tribunal acerca do que for decidido na Ação Civil Pública n.º 0000460-20.2012.8.16.0042, que tramita na Comarca de Alto Piquiri.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2018 – Sessão nº 47.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

***1**. Foram admitidos ANDREA PEREIRA, DANIELLE DE OLIVEIRA, DONIZETI DE JESUS STORTI e NEUSA HONÓRIO DA SILVA BERTOLDO.*
***2**. Mediante consulta processual, verifica-se que a Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa com Pedido de Liminar foi instaurada em face de José Aparecido Mandotti e Sandro dos Santos Guilherme (ex-prefeitos de Brasilândia do Sul); José Luiz da Silva, Roberto Guilherme Bozze dos Santos e Valdeci Aparecido Martins (membros da Comissão Permanente de Licitação de Brasilândia do Sul); E. G. S. Consultoria, Assessoria e Controladoria; AVR Assessoria Técnica LTDA – EPP e Jesuino Ruys Castro. A ação questiona o processo licitatório que culminou na contratação das empresas E. G. S. Consultoria, Assessoria e Controladoria e AVR Assessoria Técnica, aventando a existência de fraudes no concurso público realizado, indicando os possíveis responsáveis pelas mesmas.*

PROCESSO Nº: 201687/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE
INTERESSADO: GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 3871/18 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE. Exercício de 2017. 2. Atraso na alimentação de dados do sistema. Divergência de saldos do Balanço Patrimonial em relação aos dados do SIM-AM. 3. Divergência sanada. Aposição de ressalva em face do atraso na alimentação do sistema, tendo em vista o entendimento predominante neste Tribunal, excepcionado o posicionamento pessoal do relator. Afastamento da multa, conforme jurisprudência. Contas regulares com ressalva.
RELATÓRIO
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE[1], relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da senhora GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, CPF 046.961.809-48, Superintendente da entidade no período.
2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 138/2018 e n.º 140/2018 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R$ 21.961.000,00 (vinte e um milhões, novecentos e sessenta e um mil reais).
3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
225158/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	236/2016	Regular
159671/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1360/2017	Regular
198239/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4366/2016	Regular
301084/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1328/2018	Regular com ressalvas[3]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 529/18-CGM-Primeiro Exame (peça 13), firmada pelo Analista de Controle Emerson da Rocha, tendo observado o atendimento ao prazo de entrega da documentação relativa à Prestação de Contas em tela nos termos do art. 225 do Regimento Interno desta Corte[4], noticiou intempestivo o envio dos dados do sistema SIM-AM[5], consoante tabela a seguir transcrita:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Julho	2017	31/08/2017	15/09/2017	15

5. Evidenciou ainda divergências de saldos entre lançamentos do Balanço Patrimonial e os enviados ao SIM-AM.
6. A unidade técnica, em face dos apontamentos retro, manifestou-se pela concessão de contraditório[6] ao gestor, aduzindo, em seus termos, que:
5.1 - ENTREGA DOS DADOS DO SIM-AM COM ATRASO
(...)
A situação é passível de aplicação de multa administrativa, prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM.
PARTE V - CONCLUSÃO
(...) as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.
7. A CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, por meio da petição n.º 432557/18 (peças 17-18), firmada por sua Superintendente, senhora Giovana Sayuri Medeiros Hirata, comparece aos autos com defesa, alegando que:
1. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM
A comparação entre os valores dos grupos do Ativo Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela Contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).
Na ocasião, o referido relatório não estava parametrizado de forma a evidenciar corretamente os saldos das fontes de recursos do Quadro de Superávit/Déficit financeiro. Uma vez constatado o problema, solicitou-se a correção da parametrização no sistema; e ainda, o Balanço Patrimonial em conformidade com as informações prestadas junto ao SIM-AM foi republicado, conforme anexo.
Ressalta-se, portanto, que não houve qualquer alteração no sistema SIM-AM ou na contabilidade, mas somente no modo de evidenciar a informação no relatório. Neste caso sanada a irregularidade com a correção e republicação do Balanço Patrimonial pedimos pelo julgamento regular das contas para o exercício financeiro de 2017, com afastamento da multa.
2. Atraso na entrega do SIM-AM e/ou da prestação de constas do exercício
(...)
Informamos que o fechamento de julho foi realizado no dia 24/08/2017, antes da data limite 31/08/2017 estipulada pela Instrução (conforme demonstrado no Histórico de remessas do TCE/PR – em anexo), neste caso, sem a intenção de enviar dentro do prazo apenas para cumprir com a obrigação. Porém, verificamos o erro apenas no mês de setembro em que solicitamos a exclusão, que ocorreu no dia 14/09/2017 às 20h, e a versão corrigida enviada no dia seguinte 15/09/2017 às 08h21.
Neste contexto, não há que se falar em má fé, tendo e vista que a correção ocorreu tão logo se verificou o erro, e ainda, considerando que no ano de 2017 não houve outros atrasos pedimos pelo julgamento regular das contas para o exercício financeiro de 2017, com afastamento da multa.
8. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3393/18 (peça 19), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, procedeu à análise de contraditório, entendendo sanada a irregularidade consistente em divergências entre saldos do Balanço Patrimonial e os dados enviados pelo SIM/AM, manifestando-se, todavia, no sentido de que "a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas", bem como reproduziu observação constante no primeiro exame das contas, segundo a qual as sanções administrativas seriam aplicáveis "em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM.". Assim, opina, no mérito, pela regularidade das contas com ressalva e pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05.
9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 848/18 (peça 20), da lavra da Procuradora Valéria Borba, manifesta-se nos seguintes termos:
(...) esta Procuradora do Ministério Público de Contas, com base na Instrução 3393/18 – CGM, manifesta-se pela regularidade com ressalva desta prestação de contas, com aplicação de multa, conforme indicado.
FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO
Acolho os entendimentos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no que tange à regularidade com ressalva das contas em tela.
2. Conforme apontado pela instrução, houve atraso na alimentação dos dados do sistema SIM-AM, o que configura descumprimento de Agenda de Obrigações desta

Corte. Assim, em que pese entender que a falha não justificaria a aposição de ressalva[7], em respeito ao entendimento predominante neste Tribunal, excepcionada minha posição pessoal, e considerando que a situação abrange obrigação do exercício das contas tratadas, endosso as manifestações técnicas e proponho a ressalva do item.

3. Outrossim, seguindo também a jurisprudência[8] predominante nesta Segunda Câmara, discordo da proposta de penalizar o gestor com a multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05, posto que o atraso verificado não foi relevante tanto em termos de frequência (meses afetados) quanto em número de dias.

4. Finalmente, no que tange à divergências entre saldos das contas do Balanço Patrimonial e os dados enviados pelo SIM/AM, tendo em vista o opinativo no sentido da regularização do item, deixo de propor ressalva ou sanção ao apontamento.

5. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas da senhora GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, Superintendente da CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, relativas ao exercício financeiro de 2017, sendo a ressalva decorrente de atraso na alimentação dos dados do sistema SIM-AM no período.

6. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- Julgar regulares com ressalva as contas da senhora GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, Superintendente da CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, relativas ao exercício financeiro de 2017, sendo a ressalva decorrente de atraso na alimentação dos dados do sistema SIM-AM no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2018 – Sessão nº 47.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. De acordo com a classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12, desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário".

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 529/18-CGM-Primeiro Exame (peça 13), atualizada pelo relator quanto ao resultado do exercício financeiro de 2016.

3. Conforme o Sistema Trâmite desta Corte, verifico exarado no processo n.º 301084/17, o Acórdão n.º 1328/2018, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que assim decidiu:

I- Julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 1º, III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, as contas do Sr. DIEGO FACIROLI FERREIRA (gestor de 01/01 a 31/10/2016), superintendente da Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso na entrega dos dados dos períodos Abertura, Maio, Junho e Julho do sistema SIM – Acompanhamento Mensal; e

II- Julgar regulares as contas da Sra. GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA (gestora de 01/11 a 31/12/2016), superintendente da Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

4. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

5. Instruções Normativas n.º 115/2016 e n.º 129/2017 deste Tribunal.

6. Providência levada a efeito pela unidade técnica em cumprimento à Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

7. Pois o atraso na alimentação do referido sistema desta Corte, que serve como suporte para a avaliação da gestão anual, não está intrinsecamente ligado ao conteúdo das contas, como pondera o Procurador Gabriel Guy Léger no Parecer n.º 575/18 (autos n.º 283039/18):

Como já consignado em outras manifestações, este Procurador entende que o atraso no encaminhado de informações ao SIM-AM não é causa de ressalva das contas, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica), o que, evidentemente, não exonera a aplicação de sanção em face dos responsáveis, salvo quando apresentado motivo justificado.

8. São exemplos de precedentes deste órgão fracionário nos quais não houve a aplicação da sanção:

- Acórdãos n.º 2687/18 (processo n.º 199755/18), n.º 2688/18 (processo n.º 280331/18), n.º 2689/18 (processo n.º 287220/18), n.º 2987/18 (processo n.º 249520/17) e n.º 2992/18 (processo n.º 253423/18), sob a relatoria do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO;

- Acórdãos n.º 2324/18 (processo n.º 304679/17), n.º 2403/18 (processo n.º 234182/17), n.º 2404/18 (processo n.º 254507/17) e n.º 2458/18 (processo n.º 264251/17), relatados pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES;

- Acórdãos n.º 2800/18 (protocolo n.º 270301/18), n.º 2803/18 (processo n.º 284663/18), n.º 2806/18 (protocolo n.º 293301/18), n.º 2899/18 (processo n. 209025/18), n.º 2901/18 (processo n.º 232876/18) e n.º 2902/18 (processo n.º 272304/18), da lavra do AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

PROCESSO Nº: 241638/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ
INTERESSADO: DANIELLA MARTINS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 3872/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ. Exercício de 2017. 2. Atraso na alimentação de dados do sistema. Aposição de ressalva, tendo em vista o entendimento predominante neste Tribunal, excepcionado o posicionamento pessoal do relator. Afastamento das multas, conforme jurisprudência. Contas regulares com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ[1], relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da senhora DANIELLA MARTINS, CPF 041.261.399-90, Superintendente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 138/2018 e n.º 140/2018 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R$ 4.470.000,00 (quatro milhões, quatrocentos e setenta mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
270129/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	5933/2015	Irregularidade das contas com aplicação de multa[3]
103530/16	2013	PEDIDO DE RESCISÃO	DP	ACO	1991/2017	Conhecimento e procedência parcial sem novo julgamento[4]
239861/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	728/2017	Regular
233760/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1734/2017	Regular
196914/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1178/2018	Regular com ressalvas[5]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1583/18-CGM-Primeiro Exame (peça 11), firmada pela Analista de Controle Celia Regina Paes Landim da Silva Marques, tendo observado o atendimento ao prazo de entrega da documentação relativa à Prestação de Contas em tela nos termos do art. 225 do Regimento Interno desta Corte[6], noticiou intempestivos os envios dos dados do sistema SIM-AM[7], consoante tabela a seguir transcrita:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	12/05/2017	10
Setembro	2017	31/10/2017	16/11/2017	16

5. Tendo em vista tal apontamento, a unidade técnica manifestou-se por concessão de contraditório[8] ao gestor, aduzindo, em seus termos, que:

5.1 - ENTREGA DOS DADOS DO SIM-AM COM ATRASO

(...)

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM.

6. O FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ, por meio da petição n.º 566081/18 (peças 15-16), firmada por sua Superintendente, senhora Daniella Martins, comparece aos autos com defesa, alegando que:

(...) verifica-se que a aplicação de multas em decorrência do simples atraso na prática de ato administrativo (SIM-AM), sem maiores implicações, sem reiterações, somado ao fato de que o atraso apontado foi de poucos dias, fere o princípio da proporcionalidade.

(...)

Assim, além de se verificar que a imposição de multa padece de justificativa plausível, eis que a sua função é de coagir o ente a cumprir o seu dever, se constitui em bis in idem, vez que o agente já se verá pressionado a realizar o ato em razão da restrição imposta.

Em recente decisão envolvendo o mesmo ente, restou assentado pelo Conselheiro Fábio de Souza Camargo, no Acórdão n.º 1178/18 – Primeira Câmara que "tenho afastado as multas quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, tenho entendido que os atrasos não se mostram suficientes para prejudicar a atividade fiscalizatória deste Tribunal, podendo ser tolerado". (grifos no original)

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3226/18 (peça 17), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, procedeu à análise de contraditório, manifestando-se no sentido de que "a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas", bem como reproduzindo observação constante no primeiro exame das contas, segundo a qual as sanções administrativas seriam aplicáveis "em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM", entende, no mérito, pela regularidade das contas com ressalva e pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05.

8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 833/18 (peça 18), da lavra da Procuradora Valéria Borba, manifesta-se nos seguintes termos:

(...) esta Procuradora do Ministério Público de Contas, com base na Instrução nº 3226/18 da Coordenadoria de Gestão Municipal, manifesta-se pela regularidade com ressalva desta prestação de contas, sem prejuízo da aplicação da multa

administrativa indicada.
FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO
Acolho os entendimentos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no que tange à regularidade com ressalva das contas em tela.
2. Conforme apontado pela instrução, houve atraso na alimentação dos dados do sistema SIM-AM, o que configura descumprimento de Agenda de Obrigações desta Corte. Assim, em que pese entender que a falha não justificaria a aposição de ressalva[9], em respeito ao entendimento predominante neste Tribunal, excepcionada minha posição pessoal, e considerando que a situação abrange obrigação do exercício das contas tratadas, endosso as manifestações técnicas e proponho a ressalva do item.
3. Outrossim, seguindo também a jurisprudência[10] predominante nesta Segunda Câmara, discordo da proposta de penalizar o gestor com a multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05, posto que o atraso verificado não foi relevante tanto em termos de frequência (meses afetados) quanto em número de dias.
4. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas da senhora DANIELLA MARTINS, Superintendente do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ, relativas ao exercício financeiro de 2017, sendo a ressalva decorrente de atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM-AM no período.
5. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, em:
- Julgar regulares com ressalva as contas da senhora DANIELLA MARTINS, Superintendente do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ, relativas ao exercício financeiro de 2017, sendo a ressalva decorrente de atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM-AM no período.
Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2018 – Sessão nº 47.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

__1__. De acordo com a classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12, desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário".
2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1583/18-CGM-Primeiro Exame (peça 11).
3. No Acórdão n.º 5933/15-2ª Câmara, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, restou assim decidido:
I. julgar irregulares as da Sra. Daniella Martins, como Superintendente do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos de Mariluz no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de "falta de credenciamento das instituições para receberem aplicações e investimentos dos recursos do RPPS";
II. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4°, da LC/PR 113/05, à Sra. Daniella Martins, em razão da irregularidade das contas;
4. No Acórdão n.º 1991/17, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, restou assim decidido:
I – julgar parcialmente procedente o Pedido Rescisório, especificamente para, rescindindo o Acórdão S2C n° 5933/1510, proferido nos autos n. 270129/14, julgar regular a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Mariluz (Previluz), exercício de 2013, de responsabilidade de sua Superintendente, Sra. Daniela Martins, ressalvando o credenciamento tardio da instituição financeira para receber aplicações e investimentos do Fundo;
5. No Acórdão n.º 1178/18-1ª Câmara, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, restou assim decidido:
I - Julgar, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Mariluz, ressalvando as entregas dos dados do SIM-AM com atrasos;
6. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.
Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.
7. Instruções Normativas n.º 115/2016 e n.º 129/2017 deste Tribunal.
8. Providência levada a efeito pela unidade técnica em cumprimento à Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.
9. Pois o atraso na alimentação do referido sistema desta Corte, que serve como suporte para a avaliação da gestão anual, não está intrinsecamente ligado ao conteúdo das contas, como pondera o Procurador Gabriel Guy Léger no Parecer n.º 575/18 (autos n.º 283039/18):
Como já consignado em outras manifestações, este Procurador entende que o atraso no encaminhado de informações ao SIM-AM não é causa de ressalva das contas, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica), o que, evidentemente, não exonera a aplicação de sanção em face dos responsáveis, salvo quando apresentado motivo justificado.
10. São exemplos de precedentes deste órgão fracionário nos quais não houve a aplicação da sanção:
- Acórdãos n.º 2687/18 (processo n.º 199755/18), n.º 2688/18 (processo n.º 280331/18), n.º 2689/18 (processo n.º 287220/18), n.º 2987/18 (processo n.º 249520/17) e n.º 2992/18 (processo n.º 253423/18), sob a relatoria do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO;
- Acórdãos n.º 2324/18 (processo n.º 304679/17), n.º 2403/18 (processo n.º 234182/17), n.º 2404/18 (processo n.º 254507/17) e n.º 2458/18 (processo n.º 264251/17), relatados pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES;
- Acórdãos n.º 2800/18 (protocolo n.º 270301/18), n.º 2803/18 (processo n.º 284663/18), n.º 2806/18 (protocolo n.º 293301/18), n.º 2899/18 (processo n. 209025/18), n.º 2901/18 (processo n.º 232876/18) e n.º 2902/18 (processo n.º 272304/18), da lavra do AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

PROCESSO Nº: 276229/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO: EDUARDO ANZOLA PIVARO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 3873/18 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMBÉ. Exercício de 2017. 2. Atraso na alimentação de dados do sistema. Aposição de ressalva, tendo em vista o entendimento predominante neste Tribunal, excepcionado o posicionamento pessoal do relator. Afastamento das multas, conforme jurisprudência. Contas regulares com ressalva.
RELATÓRIO
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMBÉ[1], relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor EDUARDO ANZOLA PIVARO, CPF 062.747.599-05, Presidente da entidade no período.
2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 138/2018 e n.º 140/2018 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R$ 34.235.800,00 (trinta e quatro milhões, duzentos e trinta e cinto mil e oitocentos reais).
3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
254399/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	5211/2016	Regular com ressalvas[3]
233662/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	5617/2016	Regular
262100/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1079/2018	Regular com ressalvas e multa[4]
394191/18	2016	RECURSO DE REVISTA[5]	GCIBL	-	-	-

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1282/18-CGM-Primeiro Exame (peça 11), firmada pela Analista de Controle Celia Regina Paes Landim da Silva Marques, tendo observado o atendimento ao prazo de entrega da documentação relativa à Prestação de Contas em tela nos termos do art. 225 do Regimento Interno desta Corte[6], noticiou intempestivos os envios dos dados do sistema SIM-AM[7], consoante tabela a seguir transcrita:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	05/05/2017	3
Janeiro	2017	02/05/2017	12/05/2017	10

5. Tendo em vista tal apontamento, a unidade técnica manifestou-se por concessão de contraditório[8] ao gestor, aduzindo, em seus termos, que:
5.1 - ENTREGA DOS DADOS DO SIM-AM COM ATRASO
(...)
A situação é passível de aplicação de multa administrativa, prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM.
6. A AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, por meio da petição n.º 535356/13 (peças 21-22), firmada por seu Presidente, senhor Eduardo Anzola Pivaro, comparece aos autos com defesa, alegando que:
Pois bem, os atrasos acima elencados só ocorreram em razão de problemas que a Autarquia encontrou no manuseio e consolidação dos dados no sistema da empresa terceirizada Ágili Software Brasil Ltda.
Quanto à competência de abertura (00/2017) a consolidação dos dados foi realizada em abril daquele exercício, porém, foi necessária a abertura de dois incidentes junto à empresa para correção de problemas, as quais foram corrigidas no dia 03/05/2017 (um dia após o prazo). Contudo, foi necessária outra abertura de incidente, a qual foi solucionada no dia 05/05/2017, mesmo dia do envio dos dados, conforme pode ser verificado nos chamados encaminhados em anexo.
Já a competência de janeiro (01/2017), foi necessário à abertura de incidente no dia 03/05/2017 e sua resolução só ocorreu no dia 10/05/2017, conforme anexo. Os dados foram enviados para o SIM-AM em 12/05/2017, após sua consolidação.
(...)
Primeiramente, traz a análise nestes autos o argumento levantado pelo Exmo. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães que no Acórdão n° 1079/2018 da Primeira Câmara, fundamentou seu voto no sentido de que o atraso de até 10 (dez) dias pode ser relevado, dado que entende razoável, sendo cabível apenas a indicação de recomendação.
E em segundo plano, veja-se que esta Corte de Contas vem consolidando o entendimento de que se não comprovado prejuízo às funções de controle do TCE-PR, o item pode ser aprovado com ressalva e a multa afastada (Acórdão n° 1194/18 — Segunda Câmara).
7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3167/18 (peça 23), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, procedeu à análise de contraditório, manifestando-se no sentido de que "a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas", bem como reproduzindo observação constante no primeiro exame das contas, segundo a qual as sanções administrativas seriam aplicáveis "em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal –

SIM/AM.", entende, no mérito, pela regularidade das contas com ressalva e pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05.

8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 317/18 (peça 25), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, manifesta-se nos seguintes termos:

Como já consignado em diversas manifestações, este Procurador entende que o atraso no encaminhado de informações ao SIM-AM não é causa de ressalva das contas, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica), o que, evidentemente, não exonera a aplicação de sanção em face dos responsáveis.

No caso em tela, como houve apenas dois meses de atraso no prazo de apenas três e dez dias, um juízo de razoabilidade permite afastar a aplicação da sanção proposta pela unidade técnica.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho os entendimentos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no que tange à regularidade com ressalva das contas em tela.

2. Conforme apontado pela instrução, houve atraso na alimentação dos dados do sistema SIM-AM, o que configura descumprimento de Agenda de Obrigações desta Corte. Assim, em que pese concordar com o Parquet que a falha não justificaria a aposição de ressalva, em respeito ao entendimento predominante neste Tribunal, excepcionada minha posição pessoal, e considerando que a situação abrange obrigação do exercício das contas tratadas, endosso as manifestações técnicas e proponho a ressalva do item.

3. Outrossim, seguindo também a jurisprudência[9] predominante nesta Segunda Câmara, discordo da proposta de penalizar o gestor com a multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05, posto que o atraso verificado não foi relevante tanto em termos de frequência (meses afetados) quanto em número de dias.

4. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas do senhor EDUARDO ANZOLA PIVARO, Presidente da AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMBÉ, relativas ao exercício financeiro de 2017, sendo a ressalva decorrente de atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM-AM no período.

5. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- Julgar regulares com ressalva as contas do senhor EDUARDO ANZOLA PIVARO, Presidente da AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, relativas ao exercício financeiro de 2017, sendo a ressalva decorrente de atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM-AM no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2018 – Sessão nº 47.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

__1__. De acordo com a classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12, desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário".

1 Conforme tabela constante da Instrução n.º 1282/18-CGM-Primeiro Exame (peça 11).

1 No Acórdão n.º 5211/16-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, restou assim decidido:

I - Julgar regular com ressalva (Art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005), a prestação de contas da Autarquia Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cambé, referente ao exercício de 2014, cujo responsável era o Sr. Aldecir Cairrão, CPF nº 324.299.759-04, em razão da falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social.

1 No Acórdão n.º 211/16-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, restou assim decidido:

I. julgar regular a Prestação de Contas Anual da AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, CNPJ nº 20.237.599/0001-99, da gestão do Sr. Aldecir Cairrao, exercício financeiro de 2016, com base no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão da ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas;

II. recomendar à Entidade que observe com mais atenção os prazos fixados em atos normativos desta Casa;

III. aplicar multa administrativa ao sr. Aldecir Cairrao, CPF 324.299.759-04, gestor das contas, com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no art. 87, III, 'b', da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão da não disponibilização e dados eletrônicos dentro dos prazos fixados em ato normativo. Para fins de execução da decisão, ressalte-se que as irregularidades foram cometidas após o exercício financeiro de 2014, portanto, depois da entrada em vigor da Lei Complementar 168/14;

1 Protocolo em tramitação, ainda sem decisão de mérito.

1 Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

1 Instruções Normativas n.º 115/2016 e n.º 129/2017 deste Tribunal.

1 Providência levada a efeito pela unidade técnica em cumprimento à Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

1 São exemplos de precedentes deste órgão fracionário nos quais não houve a aplicação da sanção:

- Acórdãos n.º 2687/18 (processo n.º 199755/18), n.º 2688/18 (processo n.º 280331/18), n.º 2689/18 (processo n.º 287220/18), n.º 2987/18 (processo n.º 249520/17) e n.º 2992/18 (processo n.º 253423/18), sob a relatoria do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO;

- Acórdãos n.º 2324/18 (processo n.º 304679/17), n.º 2403/18 (processo n.º 234182/17), n.º 2404/18 (processo n.º 254507/17) e n.º 2458/18 (processo n.º 264251/17), relatados pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES;

- Acórdãos n.º 2800/18 (protocolo n.º 270301/18), n.º 2803/18 (processo n.º 284663/18), n.º 2806/18 (protocolo n.º 293301/18), n.º 2899/18 (processo n. 209025/18), n.º 2901/18 (processo n.º 232876/18) e n.º 2902/18 (processo n.º 272304/18), da lavra do AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

PROCESSO Nº: 300170/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV
INTERESSADO: KEISHI ASAKURA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 3874/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV. Exercício de 2017. 2. Atraso na alimentação de dados do sistema. Aposição de ressalva, tendo em vista o entendimento predominante neste Tribunal, excepcionado o posicionamento pessoal do relator. Afastamento das multas, conforme jurisprudência. Contas regulares com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL – CURIUVAPREV[1], relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor KEISHI ASAKURA, CPF 158.672.509-20, Diretor-Presidente do Conselho Municipal de Previdência no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 138/2018 e n.º 140/2018 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R$ 4.185.500,00 (quatro milhões, cento e oitenta e cinco mil e quinhentos reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
281341/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	4PC	-	-	[[3]]
275302/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4981/2016	Irregularidade com aplicação de multa[4]
916263/16	2014	RECURSO DE REVISTA	DP	ACO	1967/2018	Conhecimento e provimento[5]
267257/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3945/2017	Regular com ressalvas[6]
315310/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	618/2018	Regular com ressalvas[7]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1437/18-CGM-Primeiro Exame (peça 11), firmada pela Analista de Controle Celia Regina Paes Landim da Silva Marques, tendo observado o atendimento ao prazo de entrega da documentação relativa à Prestação de Contas em tela nos termos do art. 225 do Regimento Interno desta Corte[8], noticiou intempestivos os envios dos dados do sistema SIM-AM[9], consoante tabela a seguir transcrita:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	23/05/2017	21
Março	2017	31/05/2017	12/06/2017	12

5. Tendo em vista tal apontamento, a unidade técnica manifestou-se por concessão de contraditório[10] ao gestor, aduzindo, em seus termos, que:

5.1 - ENTREGA DOS DADOS DO SIM-AM COM ATRASO

(...)

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM.

6. O FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV, por meio da petição n.º 472109/18 (peças 12-13), firmada por seu Diretor-Presidente, senhor Keishi Asakura, comparece aos autos com defesa, alegando que:

Com relação ao atraso no envio do SIM-AM, rogo ao egrégio Tribunal que considere que tal sistema de transmissão de informação é de alta complexidade e com as atipicidades que toda entidade pública sofre na troca de gestão (reestruturação de servidores) está sujeita a pequenos atrasos, e como não houve prejuízo ao Fundo de Previdência Municipal – Curiúva Prev., tampouco má fé desta gestão, reforço o pedido de reconsideração em relação à aplicação da penalidade pertinente, uma vez que analisando os meses seguintes fica evidente que tais atrasos nos meses de janeiro e março de 2017 foram causados pelo motivo atípico de início de mandato de uma nova administração e que esta preza pelo cumprimento dos prazos estipulados por esta instituição de fiscalização.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3210/18 (peça 14), firmada pelo Analista de Controle João Carlos Stec, procedeu à análise de contraditório, manifestando-se no sentido de que "a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas", bem como reproduzindo observação constante no primeiro exame das contas, segundo a qual as sanções administrativas seriam aplicáveis "em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM." Assim, entende, no mérito, pela regularidade das contas com ressalva e pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05.

8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 600/18 (peça 15), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, manifesta-se nos seguintes termos:
Como já consignado em diversas manifestações, este Procurador entende que o atraso no encaminhado de informações ao SIM-AM não é causa de ressalva das contas, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica), o que, evidentemente, não exonera a aplicação de sanção em face dos responsáveis, salvo quando apresentado motivo justificado, o que não ocorreu no caso em tela.
Ante o exposto, este Ministério Público de Contas, à luz dos itens de análise definidos nas Instruções Normativas nº 138/2018 e 140/2018, opina pela regularidade desta prestação de contas; sem prejuízo de aplicação da multa prevista no art. 87, III, 'b' da LOTC ao jurisdicionado Keishi Asakura.
FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO
Acolho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal no que tange à regularidade com ressalva das contas em tela, respeitosamente divergindo do Ministério Público de Contas.
2. Conforme apontado pela instrução, houve atraso na alimentação dos dados do sistema SIM-AM, o que configura descumprimento da Agenda de Obrigações desta Corte. Assim, em que pese considerar que a falha não justificaria a aposição de ressalva, como bem apontado pelo Parquet, em respeito ao entendimento predominante neste Tribunal e considerando que a situação abrange obrigação do exercício das contas tratadas, endosso as manifestações técnicas e proponho a ressalva do item.
3. Outrossim, seguindo também a jurisprudência[11] predominante nesta Segunda Câmara, deixo de aplicar a multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05, posto que o atraso verificado não foi relevante tanto em termos de frequência (meses afetados) quanto em número de dias.
4. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas do senhor KEISHI ASAKURA, CPF 158.672.509-20, Diretor-Presidente do Conselho Municipal de Previdência, responsável pelo FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL – CURIUVAPREV, relativas ao exercício financeiro de 2017, sendo a ressalva decorrente de atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM-AM no período.
5. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, em:
- Julgar regulares com ressalva as contas do senhor KEISHI ASAKURA, CPF 158.672.509-20, Diretor-Presidente do Conselho Municipal de Previdência, responsável pelo FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV, relativas ao exercício financeiro de 2017, sendo a ressalva decorrente de atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM-AM no período.
Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2018 – Sessão nº 47.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

__1__. De acordo com a classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12, desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário".
2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1437/18-CGM-Primeiro Exame (peça 11), atualizada pelo relator quanto ao resultado do exercício financeiro de 2014, referente ao Recurso de Revista.
3. Processo em trâmite neste Tribunal, ainda sem decisão definitiva.
4. No Acórdão n.º 4981/16-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, restou assim decidido:
I – Julgar IRREGULARES as contas apresentadas pelo Fundo de Previdência Municipal de Curiúva relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Keishi Asakura, gestor da entidade no período em questão;
II - aplicar a multa prevista no artigo 87, IV "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela infração aos dispositivos da lei nº 9717/98 – artigos 1º e 6º;
5. Conforme o Sistema Trâmite desta Corte, verifico exarado no processo n.º 916263/16, o Acórdão n.º 1937/18, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, que assim decidiu:
Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, reformando o Acórdão nº 4981/16 – Segunda Câmara, para tornar as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURIÚVA-CURIÚVAPREV do exercício de 2014 regulares com ressalva, afastando também a aplicação da multa administrativa ao recorrente, sr. Keishi Asakura.
6. No Acórdão n.º 3945/17-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, restou assim decidido:
I. Julgar pela REGULARIDADE as contas do FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV, exercício de 2015, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Keishi Asakura. CPF 158.672.509-20, com RESSALVA em decorrência da Inconsistência no registro de passivo atuarial em relação ao Laudo respectivo ao exercício de 2015 e, também, em razão da Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.
7. No Acórdão n.º 618/18-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, restou assim decidido:
I – Julgar Regulares as Contas do Fundo de Previdência Municipal de Curiúva, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Keishi Asakura, ressalvando a ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP e o atraso na entrega dos dados do SIM-AM;
8. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.
Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.
9. Instruções Normativas n.º 115/2016 e n.º 129/2017 deste Tribunal.
10. Providência levada a efeito pela unidade técnica em cumprimento à Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.
11. São exemplos de precedentes deste órgão fracionário nos quais não houve a aplicação da sanção:
- Acórdãos n.º 2687/18 (processo n.º 199755/18), n.º 2688/18 (processo n.º 280331/18), n.º 2689/18 (processo n.º 287220/18), n.º 2987/18 (processo n.º 249520/17) e n.º 2992/18 (processo n.º 253423/18), sob a relatoria do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO;
- Acórdãos n.º 2324/18 (processo n.º 304679/17), n.º 2403/18 (processo n.º 234182/17), n.º 2404/18 (processo n.º 254507/17) e n.º 2458/18 (processo n.º 264251/17), relatados pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES;
- Acórdãos n.º 2800/18 (protocolo n.º 270301/18), n.º 2803/18 (processo n.º 284663/18), n.º 2806/18 (protocolo n.º 293301/18), n.º 2899/18 (processo n. 209025/18), n.º 2901/18 (processo n.º 232876/18) e n.º 2902/18 (processo n.º 272304/18), da lavra do AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 20061/16
ASSUNTO - PENSÃO
ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO - AGUINALDO MESSIAS DOS SANTOS, MANOEL MESSIAS DOS SANTOS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADOR - ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 124/18
EMENTA: Pensão. Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. determinar o registro da Portaria 975/2015, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 12/11/2015, referente à pensão por morte, no valor mensal de R$ 2.176,49 (dois mil, cento e setenta e seis reais e quarenta e nove centavos) deferida a AGUINALDO MESSIAS DOS SANTOS, na qualidade de filho do servidor MANOEL MESSIAS DOS SANTOS, falecido em 28/07/2015, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM 2048/18 (Peça 54) e do Ministério Público de Contas 992/18-5PC (Peça 55), favoráveis ao registro do ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 5 de dezembro de 2018.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 933970/15
ASSUNTO - PENSÃO
ENTIDADE - PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL
INTERESSADO - ELMIRA MOREIRA SONEMBERG, IVETE MOREIRA GROSS, ROSILDA MARIA VARELA
PROCURADOR -
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 125/18
EMENTA: Pensão. Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. determinar o registro da Portaria 08/2015, do Município de Palmital, publicado no Correio do Cidadão de 27/10/2015, referente à pensão por morte, no valor mensal de R$ 1.019,75 (um mil, dezenove reais e setenta e cinco centavos), deferida a, IVETE MOREIRA GROSS, na qualidade de filha incapaz da servidora ELMIRA MOREIRA SONEMBERG, falecida em 15/06/2015, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM 2025/18 (Peça 40) e do Ministério Público de Contas 1008/18-PGC (Peça 42), favoráveis ao registro do ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 5 de dezembro de 2018.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 144970/16
ASSUNTO - PENSÃO
ENTIDADE - FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA
INTERESSADO - ANTONIO BERNARDO PITONDO, DARLAN SCALCO, JEAN

CARLOS DA SILVA, LUSIA GIGLIOLI PITONDO
PROCURADOR -
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 126/18
EMENTA: Pensão. Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. determinar o registro do Decreto nº 29/16, do Município de Pérola, publicado no Umuarama Ilustrado de 25/02/2016, referente à pensão por morte, no valor mensal de R$ 1.399,49 (um mil, trezentos e noventa e nove reais e quarenta e nove centavos), deferida a LUSIA GIGLIOLI PITONDO, na qualidade de Cônjuge do servidor ANTONIO BERNARDO PITONDO, falecido em 05/12/2015, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM 2011/18 (Peça 20) e do Ministério Público de Contas 1115/18-1PC (Peça 21), favoráveis ao registro do ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 6 de dezembro de 2018.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 258533/16
ASSUNTO - PENSÃO
ENTIDADE - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
INTERESSADO - DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, HELVECIO FERREIRA VERMIEIRO, MARIA ADELINA FURQUIM VERMIEIRO, MOACIR SILVA
PROCURADOR -
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 127/18
EMENTA: Pensão. Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. determinar o registro do Decreto nº 51/15, do Município de Umuarama, publicado no Umuarama Ilustrado de 15/10/2015, referente à pensão por morte, no valor mensal de R$ 1.258,35 (um mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e cinco centavos), deferida a MARIA ADELINA FURQUIM VERMIEIRO, na qualidade de cônjuge do servidor HELVECIO FERREIRA VERMIEIRO, falecido em 07/09/2015, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM 2013/18 (Peça 21) e do Ministério Público de Contas 1116/18-1PC (Peça 22), favoráveis ao registro do ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 6 de dezembro de 2018.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 527090/17
ASSUNTO - PENSÃO
ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO - GERSON DENILSON COLODEL, MARIA SILVANA BUZATO, PEDRO MOACIR STOCCHERO, ZELINDA SIQUEIRA STOCCHERO
PROCURADOR -
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 128/18
EMENTA: Pensão. Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. determinar o registro da Portaria nº 576/17, do Município de Almirante Tamandaré, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 17/04/2017, referente à pensão por morte, no valor mensal de R$ 1.903,89 (um mil, novecentos e três reais e oitenta e nove centavos), deferida a ZELINDA SIQUEIRA STOCCHERO, na qualidade de Cônjuge do servidor PEDRO MOACIR STOCCHERO, falecido em 05/03/2017, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM 1945/18 (Peça 23) e do Ministério Público de Contas 853/18-6PC (Peça 24), favoráveis ao registro do ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 10 de dezembro de 2018.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 124650/13
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO - BRAZ RODRIGUES NETO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, INSTITUTO LONDRINENSE DE EDUCAÇÃO PARA CRIANÇAS EXCEPCIONAIS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
PROCURADOR - JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 129/18
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar regulares as contas da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, da gestão de BRAZ RODRIGUES NETO, efetuada mediante o registro SIT nº 4956, referente à transferência de recursos efetuada pela Secretaria de Estado de Educação ao Instituto Londrinense de Educação para Crianças Excepcionais, no exercício financeiro de 31/07/2008 a 31/12/2012, no valor de R$ 579.766,15 (quinhentos e setenta e nove mil, setecentos e sessenta e seis reais e quinze centavos) tendo por objeto o repasse de recursos para oferta de educação para alunos com deficiência e/ou transtornos globais de desenvolvimento, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE 543/18 (Peça 24) e o Parecer do Ministério Público de Contas 1025/18-5PC (Peça 25), favoráveis à regularidade das contas;
2. recomendar para que o atual gestor do Concedente e da Tomadora, bem como dos respectivos gestores que vierem a sucedê-los, adotem as providências requeridas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, em razão das impropriedades registradas pela Coordenadoria de Gestão Estadual (AAS Atrasos na Alimentação do Sistema Integrado de Transferências - SIT, ACT Ausência de Certidões na Transferência e OIF Outras Impropriedades Formais);
3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 10 de dezembro de 2018.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 655466/15
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, RUBEN FISCHER, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
PROCURADOR - ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 130/18
EMENTA: Aposentadoria. Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. determinar o registro da Resolução n.º 2034/2015, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 08/07/2015, referente à aposentadoria por invalidez de RUBEN FISCHER, no cargo de Promotor de Saúde Fundamental (Motorista), com tempo de contribuição de 10 anos, 5 meses e 5 dias, no valor mensal de R$ 1.441,39 (um mil, quatrocentos e quarenta e um reais e trinta e nove centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE 1690/18 (Peça 62) e Ministério Público de Contas 1030/18-5PC (Peça 63), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 12 de dezembro de 2018.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 803767/15
ASSUNTO - PENSÃO
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO - ELCI DA CONCEICAO LEITE GROCOSKI, ODILON ROGÉRIO BURGATH, ROMAO GROCOSKI
PROCURADOR -
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 131/18
EMENTA: Pensão. Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. determinar o registro do Decreto nº 302/15, do Município de Irati, publicado no Jornal Hoje Centro Sul de 07/08/2015, referente à pensão por morte, no valor mensal de R$ 272,68 (duzentos e setenta e dois reais e sessenta e oito centavos), assegurado o mínimo constitucional, deferida a ELCI DA CONCEICAO LEITE GROCOSKI, na qualidade de Cônjuge do servidor ROMAO GROCOSKI, falecido em 03/07/2015, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM 2100/18 (Peça 29) e do Ministério Público de Contas 890/18-6PC (Peça 30), favoráveis ao registro do ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 14 de dezembro de 2018.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 363698/16
ASSUNTO - PENSÃO
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO - JOSE LEANDRO SOBRINHO, MADALENA FERNANDES LEANDRO, PEDRO IVO ILKIV
PROCURADOR -
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 132/18
EMENTA: Pensão. Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:
1. determinar o registro do Decreto nº 247/16, do Município de União da Vitória, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 13/06/2016, que retificou o Decreto nº 91/16 referente à pensão por morte, no valor mensal de R$ 2.571,74 (dois mil quinhentos e setenta e um reais e setenta e quatro centavos), deferida a MADALENA FERNANDES LEANDRO, na qualidade de cônjuge do servidor JOSE LEANDRO SOBRINHO, falecido em 15/01/2016, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM 2089/18 (Peça 26) e do Ministério Público de Contas 891/18-6PC (Peça 27), favoráveis ao registro do ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 14 de dezembro de 2018.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 1005109/15
ASSUNTO - PENSÃO
ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO - ADALMI DE OLIVEIRA, ANNA CAROLINA DE OLIVEIRA BARONI, MARCOS DA SILVA BARONI, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE
PROCURADOR -
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 133/18
EMENTA: Pensão. Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. determinar o registro da Portaria nº 8673/15, do Município de Piraquara, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 09/12/2015, referente à pensão por morte, no valor total mensal de R$ 959,02 (novecentos e cinquenta e nove reais e dois centavos), sendo deferida com cota de 50% (cinquenta) por cento a ANNA CAROLINA DE OLIVEIRA BARONI na qualidade de filha menor e 50% (cinquenta) por cento a MARCOS DA SILVA BARONI, na qualidade de companheiro da servidora ADALMI DE OLIVEIRA, falecida em 26/08/2015, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM 2107/18 (Peça 27) e do Ministério Público de Contas 888/18-6PC (Peça 28), favoráveis ao registro do ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 14 de dezembro de 2018.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 444956/02
ASSUNTO - PENSÃO
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
INTERESSADO - MARCIA REGINA DE CARVALHO RAMALHO, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
PROCURADOR -
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1/19
EMENTA: Pensão. Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. determinar o registro da Portaria 075/2002, do Município de MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, publicado na Tribuna do Vale de 27/09/2002, referente à pensão por morte, no valor mensal de R$ 224,99 (duzentos e vinte e quatro reais e noventa e nove centavos), sendo deferida a MARCIA REGINA DE CARVALHO RAMALHO 50%(cinquenta por cento), BRUNO DE CARVALHO RAMALHO 25% (vinte cinco por cento) e RENAN DE CARVALHO RAMALHO 25% (vinte e cinco por cento), na qualidade de viúva e filhos do servidor VICTOR CARLOS RAMALHO, falecido em 17/07/2001, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM 2104/18 (Peça 69) e do Ministério Público de Contas 979/18-4PC (Peça 70), favoráveis ao registro do ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 7 de janeiro de 2019.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 928350/16
ASSUNTO - PENSÃO
ENTIDADE - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO - LENIR DE FATIMA BUENO, LUCAS DANIEL SOBRINHO, LUIZ CARLOS GIBSON, PAULO KOROVISKI
PROCURADOR -
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 2/19
EMENTA: Pensão. Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. determinar o registro do Decreto nº 24114/17, do Município de TELÊMACO BORBA, publicado no Boletim Oficial de 12/05/2017, retificado o decreto nº 23531/16 referente à pensão por morte, no valor mensal de R$ 890,43 (oitocentos e noventa reais e quarenta e três centavos) deferida a LUCAS DANIEL SOBRINHO qualidade de companheiro da servidora LENIR DE FATIMA BUENO, falecida em 20/05/2016, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM 2098/18 (Peça 38) e do Ministério Público de Contas 978/18-4PC (Peça 39), favoráveis ao registro do ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 8 de janeiro de 2019.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 436121/16
ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO - ANTONIO BENEDITO FENELON, CARLA MONICELLI PADILHA, CLEUZA IZABEL STOCCO KRAMAR, DEBORA DATOVO, FRANCIELE ROBERTO, GLORIA DULCE DAVID FERREIRA, GRAZIELA MARIA PERSEGONA, GRAZIELLA CRISTINA DE C S SANTOS, JANETE ANTUNES CAMPELLO, JUCELI MILAO P FRANCO DE SOUZA, KAMILE CAROLINE BORGES RANNOW, KELLY TACIANE DOS SANTOS, LINDAMIR LOPES DO NASCIMENTO, LUCINITA DE LOURDES RECH MULLER, LUIZ CARLOS SETIM, LUZIA MARTINS RODRIGUES, MARIA AUGUSTO ALVES, MARIA BERNADETE SENKOVICZ, MARIA IVONE FARIA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SANDRA REGINA CHIMANSKI, SUZETE RODRIGUES ANDRE, TAMARA TEIXEIRA DE SOUZA, TATIANE ANSELMO BRAZ, TEREZINHA DORAK, VANILZE NERY PAIVA DE JESUS
PROCURADOR -
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 3/19
EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal complementar referente ao Concurso Público realizado pelo Município de São José dos Pinhas, regido pelo Edital nº 155/2013, para provimento de cargos de Professor, Pedagogo, Psicólogo e Educador Social, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM 4870/18 (Peça 23) e do Ministério Público de Contas 924/18-6PC (Peça 24), favoráveis ao registro dos atos;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 8 de janeiro de 2019.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 679130/16
ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO - ADELIR DO ROCIO MACHADO CORDEIRO, ADILMARI BECKER DA SILVA SCHAFHAUSER, ADRIANA ANDRUSIEVICZ MENON, ADRIANA DE OLIVEIRA GABARDO, ADRIANE CORREA DOS SANTOS, ADRIANE HENEQUIM FRANCISCO, ALINE ALVES PICCO, ALINE GRAZIELLA ZAMPROGNA MALAQUIAS, AMANDA CAROLINA CHAGAS, AMANDA FERREIRA DOS S MICRUTTE, ANA CARLA MARTINS ALBUQUERQUE, ANA CAROLINA FATIMA CONCEICAO, ANA CLAUDIA DE LIMA MORAZ, ANA LUIZA VIDAL VAZ, ANA MARIA DE SOUZA, ANA PAULA DE FREITAS C BRANDOLEZI, ANA PAULA RIEDEL PIRES, ANA PAULA SILVA, ANDREA AP GONCALVES BORGES, ANDREIA DUARTE NUNES BONVIN PIMENTA, ANDRESSA FONTES GABARDO, ANGELA BENETOLLO, ANIELY ELIS DE MELO, ANTONIO BENEDITO FENELON, ARIANE INGRID SCHEERER, BEATRIZ CARDOSO BOAVENTURA, CINTHIA AKEMI WOSNIAK VIEIRA, CLARA WROBLEWSKI, CLAUDETE DA ROCHA, CLAUDIA SILVA PEREIRA DOS SANTOS, CLEOMARY BESCOROVAINE, CRISTIANE CONCEICAO DA S SAMPAIO, CRISTIANE RIBEIRO SOUZA, DAIANE FRANCIELE DOS SANTOS LOPES, DANIELA LINHARES DOS SANTOS, DANIELE KARINA SUKULSKI CHIORATO, DANIELE LAMB, DANIELE MICKOS DE SA, DANIELLE DIETERICH TRUPPEL, DANUBIA ALVES DA SILVA PESCH, DARIO MACIEL UHLMANN, DEBORA PINHEIRO DONATO, DELMA REGIANE CORDEIRO FURMAN, DENISE DO ROCIO Z FRANCHETO, DENISE MARIANO, DHARLENE TELES DA COSTA, DIRCENA MARIA G. GUIMARAES, DIRLEI VALERIO PETERS, EDICLEIA DOS SANTOS F SARTOR, EDINA MARIA TONETE DUARTE, EDMEA DO ROCIO OLIVEIRA, ELAINE APARECIDA CLARINDO DE LIMA, ELAINE CRISTINA DE ASSIS, ELAINE GOMES DOS SANTOS, ELAINE PORTELA L CLEMENTINO, ELAINE REGINA VALLENGO, ELIANE CRISTINA S DOS SANTOS, ELISANDRA ALBERTINA DE CAMPOS, ELISANGELA ANTUNES S COSTA, ELISANGELA WALESCO CINQUE, ELISETE MARTINS, ELIZ TEREZA DE C DOS SANTOS, ELIZA DO ROCIO PILGER DA SILVA, ELIZANGELA DE SOUZA PICUSSA, ELSA FERREIRA LIMA, EMILENE AP MENDES DA GAMA, FABIO ROBERTO PETROSKI, FRANCIELE DA S QUINTILHANO DOS SANTOS, FRANCIELE GUEDES DE SOUZA PEREIRA, GILBERTO FERREIRA SANTIAGO, GILDA ALVES DA ROCHA, GIOVANNA CASCARDO DALLA PALMA, GISELLE DE OLIVEIRA PADILHA, GISLAINE TEIXEIRA BORGES, GISLENE ALESSANDRA BUENO DA SILVA DA ANUNCIACAO, ILMA PAULINO AMHOF, INGRID DANIELE FROMHOLZ LIMA, IRACEMA BORSUK PEREIRA, IVONETE SLOBODZIAN, JANAINA CECILIA D TRUPPEL VASKO, JAQUELINE NUNES, JELKYS LEIA P SOARES FOGGIATTO, JESSICA LUISA WOICIECHOWSKI MIRANDA, JOSE DIEGO ROMANO, JOSIELE FRANCA MACENO ORACZ, JULIANA GUIMARAES BRITO, JULIANE DE LIMA R DA COSTA, JUSSARA SILVANA ROMEIKE, KAREN ROSSI BORGUESANI SCHWARZ, KARLA CRISTINE SERENA, KAROLINA KOZLOWSKI DA S DA COSTA, KATIA CAMILA BEZERRA, LEILA DA COSTA FAGUNDES, LILIAN LOPES, LINDAMIR LOPES DO NASCIMENTO, LUCIA HOFFMANN, LUCIANA DOS SANTOS, LUCIANE DE FATIMA SOTTIL, LUCILEIDE PINTO DA LUZ, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, LUIZ CARLOS SETIM, MARCIA DE PAULA VARGAS, MARIA CRISTINA PERETO, MARIA EDNA DE A T DA SILVA, MARIA ELISABETE CARNEIRO MORODOME, MARIANA DA SILVA DE SIQUEIRA, MARIANA DE LEMOS SILVA, MARIELE CRISTINA E DE OLIVEIRA, MARLI MARTINS DO NASCIMENTO, MAYARA VITORIA CARDOSO AMARAL, MICHELLE BERNARDI, MILLENE WALTRICK COELHO RODRIGUES,

MIRIAM MARTINS DE LIMA, MIRIAN AIKO SHISHIDO, MIRIAN ANA SUACKI, MONALISA P DOS SANTOS MOCELIN, MONALISA TEREZINHA CALEGALIM, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, NATHALIA SELHORST KARSTEN, NEDINA RODRIGUES DE SOUZA KRETZL, NEUZA TABATA FREZATTO, PAOLA SOARES LEANDRO, PATRICIA DE FATIMA BRASIL, PATRICIA PETRIU DA SILVA, PATRICIA TERESINHA C FIORI MANFRE, PAULA ZANDONARDI C CIRQUEIRA, PEDRO APARECIDO CANDIDO, PRISCILA CAROLINE S SILVA, PRISCILA DO CARMO B DA COSTA, RAFAELA GOMES DE SOUZA, RAFAELA RENATA RIBEIRO REGAILO, RENATA RIBEIRO SANTOS, RENATA VELOZO B DE LIMA, ROSANA CRISTINA TIUSS, ROSANI SOBCZAK, ROSELI DE OLIVEIRA FERREIRA, ROSIMARA DOS SANTOS, ROSIMERE MELO DE ABREU, RUTE IVETE PERCICOTE, SALETE CRISTIANE LECY GABARDO, SAMARA GARRATINI, SAMIA LEIZA ALVES DORNELLES, SANDRA CRISTINA ELIAS BULZANI, SANDRA MARIA BRUMER, SANDRA PEREIRA DE OLIVEIRA, SARA LAZARINO, SHEILA ELAINE PURKOTT, SILVANA ESCOLARO BERTON, SILVANA FERNANDES, SILVANA REGINA LEPINSK PURKOTE, SILVIA MARIA BORGES DOS SANTOS, SIRLEI DE FATIMA LIMA, SIRLENE DA SILVA, SOLANGE PARTALA, SONIA CRISTINA MACHADO MIGUEL, SORAIA PAIXAO, SORAILA BERALDO DOS SANTOS, SUELLEN DE SOUZA DE LIMA WOYCIKIEWIZC, SYLVIA SOARES TAQUES ZILIOTTO, TAIANE DE OLIVEIRA, TANIA MARA MOTTERLE PIRES, TATIANE FURTADO MELO, TATIANE PERES CUSTODIO, TEREZA MELO DE SOUZA DE PAULA, THAIS FRANCIMAIRA MILITAO MEDRADO, THAIZA EDIMARA DE LIMA WARNAVIN, VALERIA MARA IENKOT, VANDA MARIA SOARES LOPES, VANESSA CRISTIANE CORREA, VIVIANE MATUCHESKI, VIVIANE MEDEIROS BECCARI FAGUNDES, VIVIANE NUNES CORDEIRO, ZENILDA EURINIDIO SANTOS
PROCURADOR -
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 4/19

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal complementar referentes ao Concurso Público realizado pelo Município de São José dos Pinhais, regido pelo Edital nº 155/2013, para provimento de cargo de Professor, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM 4938/18 (Peça 33) e do Ministério Público de Contas 911/18-6PC (Peça 34), favoráveis ao registro dos atos;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 8 de janeiro de 2019.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 161836/09
ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
INTERESSADO - JORGE RODRIGUES NUNES, MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
PROCURADOR -
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 5/19

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro de atos complementares de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pelo Município de Santa Mariana, regido pelo Edital n° 01/2006, para provimento de cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente Epidemiológico, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM 4282/18 (Peça 89) e do Ministério Público de Contas 811/18-4PC (Peça 90), favoráveis ao registro dos atos;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 8 de janeiro de 2019.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 2689/14
ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR
INTERESSADO - HONORATO PEREIRA MACHADO, MARIA DE FATIMA LIMA DA SILVA, MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES, VIVALDO ORESTI DUMKE
PROCURADOR - VIVALDO ORESTI DUMKE
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 6/19

EMENTA: Revisão de aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria nº 315/2013, do Município Roncador, referente a revisão de proventos da servidora Maria de Fatima Lima da Silva com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM 2141/18 (Peça 63) e Ministério Público de Contas 4/19-5PC (Peça 64), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 10 de janeiro de 2019.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 355624/15
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE - CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL CASA LAR DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
INTERESSADO - MAURICIO BAÚ
PROCURADOR -
DESPACHO - 60/19 – GCFAMG
VISTOS E EXAMINADOS.

Em atenção à manifestação do Sr. Mauricio Baú contida na Peça 64, informa-se que:

(i) A revisão da decisão materializada no Acórdão 2024/17-S1C por meio da contida no Acórdão 3170/18-S1C resultou, em decorrência lógica dos dispositivos, no afastamento das penalidades pecuniárias anteriormente aplicadas;

(ii) O ressarcimento de penalidade eventualmente revertida deve ser formulado diretamente à autoridade competente e em expediente autônomo, não sendo o presente a seara cabível para tal espécie de análise.

Realizados os devidos registros pela CMEX, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 18 de janeiro de 2019.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 873995/18
ASSUNTO - PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
INTERESSADO - AMAURI BARICHELLO
PROCURADOR - ADRIANE TEREBINTO DI BACCO
DESPACHO - 65/19 – GCFAMG

Relatório

O Sr. Amauri Barrichello apresenta pedido de rescisão visando à desconstituição da decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 87/14-S1C (alterada em sede de recurso de revista pelo Acórdão de Parecer Prévio 331/16-STP), por meio da qual foi emitido parecer prévio recomendando a irregularidade de suas contas como Prefeito de Califórnia no exercício de 2012.

As impropriedades que fundamentaram tal julgamento foram: (i) Valores do Ativo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem; (ii) Valores do Ativo e Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM/AM e Contabilidade não conferem; (iii) Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem; (iv) Falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2011; (v) Falta de Repasse da Contribuição dos Servidores ao INSS; (vi) Aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do encerramento do mandato; e (vii) Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidades.

Aduz o Interessado, em síntese, que:

(i) Valores do Ativo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem – Superveniência de novos elementos de prova – Existia um erro na contabilidade que foi corrigido.

O equívoco ocorreu na implantação de saldos. No nível contábil 5.01.01.08 foi lançado 3.771.078,40 e o correto era 3.568.878,40, gerando uma diferença de 202.200,00.

O anexo 14/balanço patrimonial foi refeito e republicado.

ii) Valores do Ativo e Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM/AM e Contabilidade não conferem – Superveniência de novos elementos de prova – Existiam erros na contabilidade que foram corrigidos.

Os equívocos ocorreram na implantação de saldos.

No nível contábil 4.01.01.03.05 foi lançado 0,00 e o correto era 33.298,03.

No nível contábil 4.01.02.03.05 foi lançado 280,00 e o correto era 6.398,17. A diferença foi para a conta “restos a pagar do exercício anterior” (39.416,20).

O anexo 14/balanço patrimonial foi refeito e republicado.

(iii) Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem – Superveniência de novos elementos de prova – Existia um erro na contabilidade que foi corrigido.

O equívoco ocorreu na implantação de saldos.

O anexo 14/balanço patrimonial foi refeito e republicado.

(iv) Falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2011 – Superveniência de novos elementos de prova – No exercício houve pagamentos no montante de R$ 20.000,00, que foram baixados na contabilidade, referentes aos empenhos 5042, 5357, 5745 e 6259, todos do exercício de 2012, lançados no nível contábil 6.01.02.01.01.23.

Esses valores foram descontados diretamente da conta FPM do município, conforme acordo junto ao TRT 9ª Região.

O município não deixou de inscrever nenhum precatório.

Ademais, o demonstrativo da dívida fornecido pelo TRT 9ª Região não é confiável (...).

(...)

A diferença de R$ 18.523,21, qualificada pela DCM como “dívida não inscrita”, na verdade decorreu de índice de correção aplicado pelo TRT 9ª Região e que não incidiu nos saldos das contas contábeis 6.01.02.01 e 6.01.02.02 da prefeitura.

Por outro lado, embora a acusação mencione “lista das sentenças não inscritas na dívida”, não houve a identificação dos precatórios supostamente preteridos.

Em resumo, a incriminação de ocorrência de omissão no registro de precatórios é fruto de equivocada presunção do corpo técnico, que comparou dívidas sujeitas a critérios de atualização distintos ao invés de contrastar os valores principais (históricos) dos débitos.

Nenhum precatório deixou de ser inscrito na dívida consolidada e tampouco a DCM apontou qual teria sido esquecido.

(v) Falta de Repasse da Contribuição dos Servidores ao INSS – Superveniência de novos elementos de prova – (...) há deduções e acréscimos que interferem no valor devido/recolhido, e que aparecem nas comunicações emitidas pela RFB, tais como “salário família/maternidade”, “divergência de competência”, “compensação” e “diferença mês anterior”.

Registre-se, ainda, que são bastante elevados os valores deduzidos a título “compensação”, também referida como “compensação judicial”, provavelmente fruto de alguma ação que o município ganhou contra o INSS.

Os valores retidos/recolhidos dos servidores também não são os informados no SIM-AM:

(...)
Conclui-se, então, que as diferenças apontadas na Instrução 2017/13-DCM-primeiro exame decorrem, provavelmente, de errôneo preenchimento do SIM-AM pelo departamento de pessoal, que não fez as deduções admitidas pela RFB, especialmente, "salário família/maternidade" e "compensação".
(vi) Aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do encerramento do mandato – Superveniência de novos elementos de prova – Dispôs a Lei 1460/2012, peça 13:
Art. 1º. A partir de 1º de dezembro de 2012, serão aplicados aos vencimentos dos servidores públicos efetivos, de provimento em comissão, aposentados e pensionistas do Município de Califórnia o percentual de 6,08% (seis inteiros e oito centésimos por cento), correspondente à revisão geral anual, sendo a mesma limitada à reposição das perdas inflacionárias compreendida entre janeiro a dezembro de 2011.
Art. 2º. Os efeitos pecuniários da revisão geral anual retroagem a data de 01.01.2012, sendo devido o pagamento do acumulado em parcela única aos servidores públicos ativos, inativos e de provimento em comissão do Município de Califórnia – Paraná.
Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
A lei limitou-se a promover a reposição das perdas inflacionárias ocorridas no ano anterior, direito asseverado aos servidores pela Constituição Federal:
(vii) Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidades – Violação de disposição legal – Impugna-se o relatório de controle interno juntado na prestação de contas, peça 9, eis que firmado por pessoa que não era o controlador interno no exercício de 2012.
Em 2012, o controle interno era exercido pelo servidor AVELINO SÉRGIO VIOTTO, nomeado pela Portaria 21/2009, de fevereiro/2009.
Apresenta-se relatório emitido pelo controlador legítimo, que é favorável à aprovação da prestação de contas.
O relatório existente na prestação de contas foi encomendado pela atual gestão, 2013/2016, que é ferrenha opositora do ora requerente.
Ademais, o malfadado relatório encontra-se assinado por Alfredo José Gonzalez Di Landro, que:
a) assumiu o controle interno somente em janeiro/2013;
b) em 2012 ficou afastado da prefeitura em decorrência de doença;
c) exerceu mandato eletivo de vereador no quadriênio 2009/2012, ocupação que gera impedimento para o exercício do controle interno e/ou para a emissão de juízo equivalente.
Conclusivamente, requer-se, respeitosamente, digne-se o Tribunal de Contas a:
a) receber o pedido de rescisão;
b) julgá-lo procedente para o efeito de:
b.1) desconstituir o Acórdão 87/14-1C;
b.2) em novo julgamento, aprovar a prestação de contas.
Análise
O pedido de rescisão foi tempestivamente apresentado e por parte legalmente legitimada a fazê-lo.
Quanto à adequação das questões pontuadas em relação às hipóteses de cabimento de pleitos rescisórios previstas no art. 77, da LC/PR 113/05[1], em análise perfunctória, vislumbro a ocorrência de novos elementos de prova (ou de possível erro material, ainda que inexista argumentação em tal sentido) em relação aos itens (i) a (vi).
De outra banda, quanto ao item (vii), em que pese a alegada 'violação de disposição de lei', sequer foi indicado qual o dispositivo que foi violado, não sendo possível enquadrar as justificativas trazidas em qualquer outra hipótese de cabimento.
Determinações
- Recebo parcialmente o pedido de rescisão, deixando de conhecer as alegações tangentes à questão "Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidades"; e
- Publique-se e, vencido o aplicável prazo recursal, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.
GCFAMG em 21 de janeiro de 2019.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

_____
1. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:
I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;
II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;
III – erro de cálculo ou material;
IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;
V – violar literal disposição de lei.
Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.

PROCESSO Nº - 602274/18
ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
INTERESSADO - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA MORAIS, JOAO MATTAR OLIVATO, JOSÉ SALIM HAGGI NETO, LUCIANA BRIZOLA FRUTUOSO, MAURICIO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
PROCURADOR - MARIA HELOISA BONONI SALES
DESPACHO - 66/19 – GCFAMG
Vistos e examinados.
(i) Recebo as manifestações apresentadas a título de defesa;
(ii) Indefiro, por ora, o pedido de 'Maurício Carneiro Advogados Associados' de "diligência para que o Município de Cambará forneça o material produzido pelo escritório ao longo desses anos" (folha 13, Peça 43), pois foram chamados aos autos todos os agentes envolvidos nas supostas impropriedades (inclusive o Município de Cambará e seu atual Prefeito), havendo plena ciência de que inexiste comprovação documental da prestação dos serviços, de modo que não se vislumbra qualquer utilidade em tal medida. Além disso, sequer foi comprovada a formal solicitação das respectivas peças por parte do Escritório de Advocacia à Municipalidade;
(iii) Remeto o expediente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.
GCFAMG em 21 de janeiro de 2019.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 862934/18
ASSUNTO - RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE TOLEDO
PROCURADOR -
DESPACHO - 67/19 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Recebo os documentos apresentados em 21/12/2018 pelo Município de Toledo (Peças 13-15 dos autos de Representação 78055-5/18).
Tendo em vista a juntada de documentos pelo representado, remetam-se os autos preliminarmente ao Ministério Público de Contas agravante, para a competente manifestação.
GCFAMG em 21 de janeiro de 2019.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 313155/17
ENTIDADE: AGENCIA DE FOMENTO ECONOMICO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: AGENCIA DE FOMENTO ECONOMICO DE PONTA GROSSA, DANIELLE DE MATTOS SCHLUMBERGER, DJALMA DE ALMEIDA CESAR JUNIOR
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1788/18
Vistos e examinados.
Considerando que o Acórdão n° 3079/18 S2C transitou em julgado (Certidão de trânsito em julgado nº 1384/18 S2C – peça nº 24) e que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções já efetuou os registros pertinentes[1] (Informação CMEX nº 4464/18 - peça nº 25), declaro encerrado este processo, nos termos do Art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno.
À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII[3], do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 21 de Janeiro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 835916/14
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: IEDA MARA VENANCIO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 10/19
EMENTA: Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Revisão de Proventos. Legalidade e registro.
Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas,
DECIDO
julgar legal e determinar o registro do ato de Revisão de aposentadoria da Sra. IEDA MARA VENANCIO, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, benefício concedido por meio da Portaria n.º 747 (peça 06), publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba n.º 148 – ANO III de 06/08/2014, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.
Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).
No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Curitiba, 17 de janeiro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)
II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.
2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n° 64/2018)
(...)
V – promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução n° 64/2018)

PROCESSO N.º: 329306/07
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, JUAREZ LUIZ BERTE, JULIO CESAR LEME DA SILVA
PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANA SZMULIK, ALCEU CARLOS PREISNER JUNIOR, DANIELA SEIFFERT, DAYANA SANDRI DALLABRIDA, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, GUSTAVO BONINI GUEDES, LUCIANO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO: 4/19

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477, caput, do Regimento Interno[1], recebo o Recurso de Revista interposto por Juarez Luiz Berté e Júlio Cesar Leme da Silva (peças 85-93).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as devidas anotações quanto às procurações acostadas às peças 87-88, bem como para nova autuação e sorteio de relator, nos termos do § 2º do referido dispositivo regimental[2].

Publique-se.

Curitiba, 9 de janeiro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

1. *Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse."*

2. *"§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator."*

PROCESSO N.º: 647606/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 16/19

Por meio do Despacho nº 8/19[1], a Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF encaminhou os autos a este Gabinete, sugerindo o seu apensamento ao Alerta nº 257085/17, de minha relatoria.

Considerando, contudo, que se encontra pendente de julgamento recurso de revista interposto pelo Município em face da decisão que emitiu o alerta[2], remeta-se o feito ao relator do recurso (Processo nº 757177/17), Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, para deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 10 de janeiro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

1. *Peça 14.*

2. *Acórdão nº 3723/17-S2C, mantido em sede de Embargos de Declaração (Acórdão nº 4379/17-S2C).*

PROCESSO N.º: 461871/17
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, ZULEIKA FILASKOSKI
PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 63/19

Considerando o contido na Instrução 6/2019 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça n° 47), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão 198/2018 da Segunda Câmara deste Tribunal (peça n°19).

O Ministério Público de Contas, no Parecer 22/19 (peça n° 49), corrobora tal entendimento.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição da correspondente certidão de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1[2]°, e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 17 de janeiro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

1. *Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.*

2. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)*

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

3. *Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)*

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 272532/15
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO SOUZA, PEDRO JOSE LOPES
PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANE TEREBINTO DI BACCO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 64/19

Diante do contido no Parecer n.º 769/18 – do Gabinete da 3ª Procuradoria de Contas – 3PC, determino que a Diretoria de Protocolo – DP proceda ao desentranhamento da peça processual n.º 64 (Parecer 749/18 -3PC), com fundamento no parágrafo único do art. 368[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 17 de janeiro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

1. *Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

Parágrafo único. O desentranhamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo, sem alteração da numeração das peças processuais, sem violação à base de dados, tornando indisponíveis para visualização as peças desentranhadas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 230872/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
INTERESSADO: ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 65/19

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto pelo Município de Grandes Rios, através do Representante Legal Sr. Antonio Cláudio Santiago (peça n° 196).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 17 de janeiro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

1. *Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.*

2. *§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se- á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.*

PROCESSO N.º: 25466/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: CRISTINA ADRIANA SILVEIRA TRANSPORTES, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
PROCURADOR/ADVOGADO: CRISTIANO JOSÉ BARATTO, HUELTON LUIZ DINIZ MODESTO, JULIANA PAULA DIAS DE CASTRO, VINICIUS DE CASTRO MEDEIROS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 69/19

i. Trata-se de representação da Lei 8.666/93 proposta por Cristina Adriana Silveira Transportes, tendo por objeto virtuais irregularidades no Pregão Presencial 092/2018, processo licitatório promovido pelo Município de Almirante Tamandaré com vistas à "seleção e contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados de transporte de mercadorias, com equipes para carga/descarga, para atendimento às duas unidades do programa armazém da família" (peça 6, p. 159), com valor máximo de R$ 623.280,00 (seiscentos e vinte e três mil, duzentos e oitenta reais), para o período de 12 (doze) meses.

Alega que foi inicialmente declarada vencedora do certame e que, posteriormente, a Administração municipal deu provimento a recurso administrativo interposto pela licitante Josmar Luciano Pilatti ME (JLP Transporte), para considera-la habilitada, reformando a decisão anterior no sentido da exclusão da licitante do certame em razão da não comprovação da qualificação técnica na forma prevista no edital.

Considerando a habilitação da referida pessoa jurídica, que apresentara o menor lance,[1] em decisão final o Município de Almirante Tamandaré declarou vencedora a Josmar Luciano Pilatti ME.

Sustenta a requerente a ilegalidade e o descumprimento do edital pelas decisões da Administração que deram provimento ao recurso administrativo indicado e, consequentemente, declararam vencedora do certame a referida pessoa jurídica.

Assevera que a aludida licitante não atendeu ao requisito de qualificação técnica prevista no item 7.1.4, "a", do instrumento convocatório,[2] porquanto o atestado de capacidade técnica por ela apresentado não comprova a prévia prestação de serviço em quantidades compatíveis com a do certame em tela.

A representante afirma, ainda, que o recurso administrativo que restou provido requereu a realização de diligências para o fim de demonstrar a qualificação técnica da recorrente, o que, no entendimento da autora, configura irregularidade, porquanto as providências adicionais teriam por objeto a comprovação de informação que deveria constar originalmente da proposta.

Por tais fundamentos, requer, cautelarmente, a suspensão do processo licitatório e a contratação da empresa declarada vencedora.

No mérito, pleiteia:

"Seja deferido este pedido para declarar irregular a habilitação da empresa vencedora do certame, Josmar Luciano Pilatti – ME pela violação ao item 7.1.4 do Edital.

Ao final seja dado provimento para determinar ao ente público o respeito ao item 7.1.4 com a convocação da empresa CRISTINA ADRIANA SILVEIRA TRANSPORTES para assinar o contrato de prestação de serviços." (Peça 3, p. 9.)

É o relatório.

ii. Não se extrai da petição inicial indício de irregularidade nos atos praticados pela

Administração municipal.
No recurso administrativo interposto pela Josmar Luciano Pilatti ME, a licitante demonstrou a prestação de serviços de carga, transporte e descarga de mercadorias entre unidades do programa armazém da família, com destino nos municípios de Pinhais e de São José dos Pinhais. É o que se extrai da documentação constante da peça 7, p. 123 a 180, composta pela petição recursal, pelo contrato e aditivos firmados entre a empresa e o Município de Pinhais e pela ata de registro de preços do Município de São José dos Pinhais.
Ademais, o Município de Pinhais forneceu o atestado de capacidade técnica que foi tempestivamente apresentado pela vencedora do certame a fim de demonstrar a sua qualificação técnica para a execução dos serviços (peça 7, p. 82).
Conforme reconhecido pela Administração na apreciação do recurso administrativo, o edital não estabeleceu objetivamente uma "quantidade mínima" a ser demonstrada no atestado de capacidade técnica. Dois dos três atestados apresentados no processo licitatório pela própria representante (peça 7, p. 17 a 19) não informam os quantitativos executados – um dos quais, cabe notar, emitido pelo próprio Município de Almirante Tamandaré (peça 7, p. 19).
Portanto, não se verifica no ato da Administração que habilitou a licitante ilegalidade ou descumprimento ao disposto no edital.
Quanto à alegação de que seria indevida a realização de diligências tendo por objeto a obtenção de informações que deveriam constar originariamente da proposta, constato que não há, no caso concreto, a comprovação de que tais diligências tenham sido realizadas. Houve, segundo consta dos elementos trazidos aos autos pela representante, o provimento de recurso administrativo, o qual, pelo que se extrai da documentação já referida (peça 7, p. 123 a 180), foi instruído com elementos que possibilitaram à Administração a sua adequada apreciação.
Assim, também neste ponto não se vislumbra indicativo de irregularidade.
iii. Diante do exposto, em juízo de admissibilidade, nego recebimento à presente representação, com fundamento no artigo 34, caput, da Lei Orgânica deste Tribunal, combinado com os artigos 32, XII, 276, caput, e 282, § 2º, e 398, § 2º, do Regimento Interno.
Em atenção aos princípios da celeridade e da efetividade processuais, relevei a ausência dos atos constitutivos da pessoa jurídica representante, os quais, nada obstante, deverão ser apresentados em caso de nova manifestação nos autos, em atenção ao artigo 276, § 1º, do Regimento Interno, combinado com o seu artigo 282, § 2º.
iv. Com o não recebimento da representação, resta prejudicada a apreciação do pedido cautelar.
v. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas, para ciência da decisão.
Oportunamente, comunique-se em sessão plenária, nos termos do artigo 436, IV, do Regimento Interno.
Após o decurso dos prazos recursais, não havendo manifestação de interessados, encerre-se o processo, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Curitiba, 18 de janeiro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. O critério de julgamento foi o de "menor preço global do lote" (peça 6, p. 159).

2.
> **7.1.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**
>
> **a)** Apresentação de atestado de qualificação técnica, em nome do licitante, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando fornecimentos compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;

PROCESSO N.º: 261950/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALDNEI JOSE SIQUEIRA, CLOVIS GENESIO LEDUR, EDUARDO ANTONIO DALMORA, GERSON DENILSON COLODEL, HELIO VIEIRA GUIMARAES, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, IZABETE CRISTINA PAVIN, JORGE LUIZ QUEGE, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, MARCELO FABIANI PUPPI, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, MUNICÍPIO DE CASTRO, MUNICÍPIO DE COLOMBO, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, MUNICÍPIO DE MATINHOS, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, NENEU JOSE ARTIGAS, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, REINALDO CARDOSO, RUY HAUER REICHERT
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
DESPACHO: 70/19
Vistos e examinados.
Considerando que o Acórdão 3076/18 S2C transitou em julgado (Certidão de trânsito em julgado 1382/18 - peça 33) e que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções já efetuou os registros pertinentes[1] (Informação 4638/18 CMEX - peça 45) declaro encerrado este processo.
À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII[2], do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 21 de janeiro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.
2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 94382/18
ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
INTERESSADO: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, HENRIQUE JOSÉ TERNES NETO, JAIME DE OLIVEIRA KUHN, JONEL NAZARENO IURK, JORGE ANDRIGUETTO JUNIOR, JULIO JACOB JUNIOR, LINDOLFO ZIMMER, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, VLADEMIR SANTO DALEFFE, YÁRA CHRISTINA EISENBACH
ADVOGADO/PROCURADOR ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALCIDES PAVAN CORREA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BRUNO FELIPE LECK, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTIANO HOTZ, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO CESAR DE AGOSTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCIO ARIOVALDO FELICIO GARCIA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, MOACYR CORREA NETO, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D´ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, VALERIA JARUGA BRUNETTI, WELLINGTON LINCOLN SECO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 55/19
I. RELATÓRIO
Tratam os autos da Tomada de Contas Extraordinária, instaurada diante da Comunicação de Irregularidade encaminhada pela 2ª Inspetoria de Controle Externo em face da Companhia Paranaense de Energia – COPEL Holding e dos seus Diretores, referente ao exercício de 2013, noticiando supostas irregularidades na aquisição dos empreendimentos eólicos denominados Casa dos Ventos, por meio da Chamada Pública nº 6/2012.
Conforme o Despacho nº 1360/18 (peça 98), converti o feito em Tomada de Contas Extraordinária e determinei a citação das partes interessadas, excluindo determinados agentes e incluindo outros.
No entanto, o senhor Lindolfo Zimmer opôs Embargos de Declaração (peças 115 e 116) aduzindo, em suma, que haveria a necessidade de inclusão dos membros do Conselho de Administração da COPEL que aprovaram a aquisição dos ativos de geração do Salus Fundos de Investimentos nos parques eólicos no Rio Grande do Norte, objeto desta Tomada de Contas Extraordinária, bem como esclarecer se este Relator já ofertou juízo de valor acerca da valoração realizada pelo Grupo Técnico de Trabalho da COPEL[1].
Instada a se manifestar, a 2ª Inspetoria de Controle Externo apresentou a Instrução nº 31/18 (peça 134), sustentando, preliminarmente, o não conhecimento do recurso diante da ausência dos requisitos necessários e configurar pedido novo no curso processual.
No mérito, em relação à inclusão dos componentes do Conselho de Administração da Copel Holding, manteve a opinião pela exclusão, considerando que o Conselho apenas teria aprovado a "aquisição da participação do Salus Fundos de Investimento em Participações, sucessor da Casa dos Ventos Energias Renováveis Ltda, em sete parques eólicos".
Portanto, uma vez que o Conselho de Administração apenas teria aprovado o negócio, sem efetiva participação nos estudos que foram de responsabilidade de outro setor (REDIR de 25/9/12 e 19/11/12) e não havendo por parte do Conselho de Administração qualquer opção no sentido de qual avaliação acolher (American Appraisal ou Grupo de Trabalho – Copel), incabível seria a responsabilização dos componentes, orientação que está em sintonia com os julgados do Tribunal de Contas da União.
Com relação à valoração do negócio pela 2ªICE, esta esclarece que a desconsideração da avaliação técnica elaborada pela American Appraisal e os seus efeitos motivaram e embasaram o comunicado inicial.
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Conheço dos embargos de declaração, uma vez que o Despacho recorrido consubstancia decisão monocrática no feito, vez que, além de receber o comunicado e o transformar em Tomada de Contas Extraordinária, delimita o polo passivo.
Com base no art. 190, § 4º do Regimento interno[2], passo a decidir monocraticamente quanto ao mérito do recurso.
Quanto ao primeiro questionamento, de alteração do polo passivo e eventual contradição pela exclusão dos componentes do Conselho de Administração da Copel Holding, vez que aprovaram o negócio, compartilho do entendimento

exposto pela 2ª ICE.
Não há contrariedade em não os incluir no polo passivo, deixando apenas os demais, conquanto não há nos autos elementos de prova ou indícios de que deram causa ao dano sustentado no Comunicado de Irregularidade.
Vale destacar o que constou da "Ata da Quadragésima Primeira Reunião Ordinária do Conselho de Administração" juntada pelo próprio embargante em seu recurso (peça 116):
"Para apresentar o item 3 da ordem do dia - Aquisição da participação do Salus Fundos de Investimento em Participações, sucessor da Casa dos Ventos Energias Renováveis Ltda., em sete parques eólicos, o Sr. Presidente passou a palavra ao Sr. Henrique José Ternes Neto, Diretor de Novas Energias, o qual informou que a Diretoria Reunida da Copel apreciou proposta, no âmbito da Chamada Pública nº 051/2012, para aquisição de 100% dos ativos de geração do Salus Fundos de Investimento em Participações, sucessor da Casa dos Ventos Energias Renováveis Ltda., nos parques eólicos: Euros IV, Asa Branca I, II e III, Santa Maria, Santa Helena e Santo Uriel, no Rio Grande do Norte, objetos dos leilões da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel - LER/2010 e LFA/2011, conforme condicionantes formuladas em carta proposta pertinente, para aquisição de 100% das ações das Sociedades de Propósito Específico - SPEs objetos dos parques eólicos em questão. Tal aquisição (no total de 183,6 MW), nos termos do voto do Diretor de Novas Energias, atende aos objetivos estratégicos da Copel, que é aumentar a participação da geração, por meio de fontes renováveis em sua matriz energética, possibilitando, assim, a entrada da Companhia, de forma efetiva, na geração eólica e credenciando-a a se tomar uma player forte que irá participar ativamente no movimento de consolidação da geração eólica que está se iniciando no Brasil. Informa, ainda, o Diretor de Novas Energias que a negociação chegou a termo final, com a aceitação, por parte da Proponente, do valor final aprovado pela Diretoria Reunida, qual seja, R$ 286.066.000,27 (duzentos e oitenta e seis milhões, sessenta e seis mil e vinte e sete centavos), data base 31.12.2012, retendo-se, no entanto, os contingenciamentos constantes do relatório apresentado pelo Grupo de Trabalho constituído para a análise técnica da proposta. Apresentou ainda a minuta do Contrato de Compra e Venda de Ações - CCVA, também previamente aprovado pela Diretoria Reunida, para consolidação final do negócio. O Conselho de Administração, após exame da matéria, deliberou aprovar o negócio, o valor ofertado e os termos do contrato de CCVA, desde já autorizando qualquer alteração pontual que se mostre mais benéfica para a Companhia."
Percebe-se que a diferença entre os valores finais e o da análise técnica da American Appraisal não foram destacadas, de modo que o Conselho teria tomado a decisão baseado nas informações que possuía, tal qual afirmado pela 2ª ICE.
Portanto, não há reparos a serem feitos diante da não constatação de omissão ou de contradição. Por outro lado, se em um momento adiante houver indícios de que eventuais ações do Conselho possam gerar a responsabilidade de seus membros, nada impede que venham a compor o rol de interessados neste feito, o que não ocorre neste momento.
No que tange ao suposto prejulgamento da matéria, a alegação beira a litigância de má-fé face à descontextualização de expressões empregadas pela decisão ora impugnada, uma vez que a indicação pela aquisição por valores superiores aos de mercado refere-se ao que consta do Comunicado de Irregularidade e que será objeto de julgamento no mérito da Tomada de Contas Extraordinária.
Tanto que discorri, em minha decisão, que o dano pela diferença foi apontado na inicial, conforme segue (peça 98, fls. 3):
"Ademais, considerando que a 2ª ICE aponta a ocorrência de dano ao erário, no montante de R$ 158.966.000,00 (cento e cinquenta e oito milhões novecentos e sessenta e seis mil reais), com fundamento no artigo 262, § 2º, c/c o art. 269, ambos do Regimento Interno1, determino a conversão da presente Comunicação de Irregularidade em Tomada de Contas Extraordinária, para seu regular prosseguimento."
Com relação ao trabalho elaborado pela 2ª ICE para apurar os valores e diferenças, este se baseou, conforme esclareceu, em estudo efetuado pela American Appraisal. Logo, a decisão embargada não demonstra vícios ou defeitos previstos pelo art. 76 da Lei Orgânica deste Tribunal[3], motivo pelo qual deixo de acolher os presentes embargos de declaração.
Por fim, alerto que a prática de atos considerados como litigância de má-fé, nos termos do Código de Processo Civil[4], podem impor aos responsáveis as penas previstas pelo art. 87, IV, "h", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas[5].
III. DECISÃO
Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento.
Publique-se.
Curitiba, 21 de janeiro de 2019.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

_____

1. *"Com efeito, ao consignar que a aquisição do negócio se deu por valores superiores aos de mercado, há necessidade desse d. Conselheiro Relator esclarecer se, ab initio, desprezou a valuation realizada pelo Grupo Técnico de Trabalho da COPEL, que diverge, em muitas das premissas, da valuation realizada pela empresa American Appraisal.*
Tal como lançada, há incerteza a respeito de já ter havido um prejulgamento negativo acerca da idoneidade do trabalho realizado pelo Grupo Técnico da COPEL, motivo pelo qual pugna-se pela manifestação desse il. Conselheiro Relator."
2. *Art. 190. (...)*
§ 4º. O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.
3. *Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:*
I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,
II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.
4. *Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:*
I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
II - alterar a verdade dos fatos;
III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
VI - provocar incidente manifestamente infundado;
VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.
5. *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil.

PROCESSO Nº: 9648/19
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA AURORA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 58/19
Tratam os autos da Representação formulada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, por meio do qual aduz que o Controle Interno do Município de Cafelândia "não está estruturado adequadamente para o desempenho de sus atribuições, possibilitando a ocorrência de falhas e ilícitos na gestão da Municipalidade", deixando de atender orientação deste Tribunal de Contas.
Em análise ao sistema deste Tribunal de Contas, constatei que o Controle Interno do Poder Executivo está sob a responsabilidade do senhor Adriano Heizen, nos períodos de 2014 a 2020.
Preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para AUTUAR e INTIMAR, por ofício, o Poder Executivo do Município de Cafelândia, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar.
Publique-se.
Curitiba, 21 de janeiro de 2019.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 9710/19
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA AURORA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 59/19
Tratam os autos da Representação formulada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, por meio do qual aduz que o Controle Interno do Município de Cafelândia "não está estruturado adequadamente para o desempenho de sus atribuições, possibilitando a ocorrência de falhas e ilícitos na gestão", deixando de atender orientação deste Tribunal de Contas.
Em análise ao sistema deste Tribunal de Contas, constatei que não há indicação de responsável pelo Controle Interno do Poder Legislativo a partir de 2019, sendo que o último agente cadastrado é o senhor Evandro Grigio (2013 a 2018).
Preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para AUTUAR e INTIMAR, por ofício, o Poder Legislativo do Município de Cafelândia, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 21 de janeiro de 2019.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 856004/18
ORIGEM: SERCOMTEL ILUMINAÇÃO S.A.
INTERESSADO: LUCIANO KUHL, MARCIO ROBERTO DIAS CASAGRANDE, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SERCOMTEL ILUMINAÇÃO S.A.
ADVOGADO/PROCURADOR MARCIO ROBERTO DIAS CASAGRANDE
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 61/19
Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, formulada pelo senhor Márcio Roberto Dias Casagrande, em face do Edital do Pregão Presencial nº 15/2018, da Sercomtel Iluminação S.A, que tem por objeto a aquisição de materiais para a prestação de serviços de iluminação pública.
O representante aduz que o Município de Londrina contratou, por inexigibilidade de licitação, a Sercomtel Iluminação S.A. para a "execução de obras para modernização da iluminação pública viárias e ornamental do Município de Londrina com a instalação de luminárias com tecnologia LED".
Diante disso, teria a Sercomtel Iluminação S.A. lançado certame com irregularidades, no caso, a adoção de rito e celeridade incompatível com as exigências e complexidade do objeto, exigência de pré-qualificação dos produtos e a ausência de justificativa pela utilização de orçamento sigiloso.
Informou, ainda, que o certame foi suspenso por decisão do Poder Judiciário e que, após, retomou seu trâmite.
Analisando o feito, entendi que não havia elementos suficientes para comprovar a existência do perigo da demora e da fumaça do bom direito a determinar a adoção de medida cautelar sem a oitiva prévia da Sercomtel Iluminação S.A.
No mais, constato que ela preenche os requisitos mínimos necessários para o seu recebimento e processamento, além da relevância da matéria. Portanto, RECEBO a presente Representação da Lei nº 8.666/93.
Deixo de deferir medida cautelar pelos fundamentos já expostos anteriormente e diante da ausência do fumus boni juris, tendo em vista que o próprio Poder Judiciário manteve o regular trâmite do certame.
Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para AUTUAR e CITAR, por ofício, para que no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentem defesa quanto aos fatos que servem de substrato ao feito, os seguintes interessados:
i) Município de Londrina;
ii) Sercomtel Iluminação S.A.;
iii) Luciano Kuhl;
iv) Claudio Espiga;
Publique-se.
Curitiba, 21 de janeiro de 2019.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 29410/19
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
INTERESSADO: SANETRAN - SANEAMENTO AMBIENTAL S/A
ADVOGADO/PROCURADOR BRUNA LICIA PEREIRA MARCHESI, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA

COSTA GUIMARAES, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 64/19

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela Sanetran Saneamento Ambiental Ltda, em face do Edital do Pregão Presencial nº 115/2018, do Município de Santo Antônio da Platina, cujo objeto consiste na "Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos (RSU's) em residências, estabelecimentos comerciais, industriais e outros no perímetro urbano, incluído o fornecimento de 30 caçambas, assim como a coleta seletiva mecanizada com o fornecimento de 30 PEV's (Pontos de Entrega Voluntária), por um período de 12 (doze) meses", diante de suposta irregularidade na fase de habilitação.

Em suma, a representante aduz que a PARANAVERDE foi habilitada indevidamente, tendo em vista que não comprovou sua qualificação técnica em relação ao objeto licitado.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A irregularidade noticiada, ausência de comprovação da qualificação técnica, estaria afrontando, em tese, o art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, que traz a necessidade de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Ainda, consta do item 6 do Edital (peça 6, fls. 18 e 19) os requisitos para comprovação da qualificação técnica, do que se extrai a necessidade de apresentação de Certificado de Acervo Técnico – CAT, emitido pelo respectivo Conselho de Classe, comprovando a execução. por profissional técnico que possua comprovado vínculo com a licitante, de atividades pertinentes e compatíveis em característica e quantidades do serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos de origem domiciliar, comercial e industrial.

Os atestados e os CATs apresentados pela PARANAVERDE (peça 10) atestam a prestação de serviços de coleta, transporte e destinação de resíduos relacionados a parques de exposições e de varrição manual de logradouros públicos, nenhum relacionado a resíduos sólidos de origem domiciliar, comercial e industrial.

Com fundamento no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, contido no art. 41, caput, da Lei de Licitações[1], vislumbro presentes a fumaça do bom direito consistente na aparente desconformidade dos atestados fornecidos pela licitante vencedora com as exigências do Edital, e o perigo da demora, considerando que o certame está em vias de ser finalizado, havendo elevado risco de a Administração Pública firmar contrato com licitante que, ao menos em tese, não cumpre os requisitos legais e do Edital.

Considero pertinente figurarem como interessados no feito o senhor Rogério Fernandes Oliveira, Pregoeiro e responsável pela análise dos documentos e pelo julgamento do recurso administrativo que questionou a habilitação técnica, além do comparecimento do senhor Everton José Panigada, Secretário Municipal de Serviços e Obras Públicas, que atestou a regularidade do acervo técnico no feito (peça 9, fl. 12), além do próprio Município.

Por fim, em que pese o teor da Informação nº 391/19 da Diretoria de Protocolo (peça 13)[2], tendo em vista a urgência da matéria e que os fatos narrados nas representações são distintos da representação ora em análise, mantenho o feito sob minha relatoria.

III. DECISÃO

Diante do exposto, recebo a Representação e determino a suspensão, pelo Município de Santo Antônio da Platina, do Pregão Presencial nº 115/2018 no estado em que se encontrar, até ulterior deliberação.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

1) INTIMAR, com urgência, via comunicação eletrônica, inclusive com aviso por telefone, o Município de Santo Antônio da Platina, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento desta decisão, em que determino a suspensão imediata do Pregão Presencial nº 115/2018 no estado em que se encontrar, até ulterior deliberação.

2) AUTUAR e CITAR, por ofício, o Município de Santo Antônio da Platina e os senhores Rogério Fernandes Oliveira e Everton José Panigada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, apresentem defesa, bem como apresentem cópia integral do Pregão Presencial nº 115/2018.

Ato contínuo, os autos devem retornar imediatamente para cumprimento do que determina o art. 282, §1º, do Regimento Interno[3].

Publique-se.

Curitiba, 21 de janeiro de 2019.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

_____

__1__. Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

__2__. "Informo que tramita neste Tribunal de Contas os processos de Representação da Lei nº. 8.666/1993 autuados sob os nsº. 789706/18 e 792529/18 da Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Nestor Baptista; e os de nos 856420/18 e 847609/18 da Relatoria desse Eminente Conselheiro Fábio de Souza Camargo, versando, em tese, sobre o mesmo objeto dos presentes autos - Edital de Licitação (Pregão Presencial nº. 115/2018) do Município de Santo Antônio da Platina."

__3__. Art. 282. A representação prevista na Lei n° 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n° 113/2005.

§1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 2638/14
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR
INTERESSADO: HONORATO PEREIRA MACHADO, MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES, ROSA KRAVIECZ CARDOSO, VIVALDO ORESTI DUMKE
PROCURADOR: VIVALDO ORESTI DUMKE
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 2/19.

1. Trata-se de revisão de proventos do servidor em epígrafe, viabilizada pela edição da Emenda Constitucional n.º 70/2012, através da Portaria nº 318/2013, publicada em 07/11/2013.

Os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº. 2135/18, e do Ministério Público de Contas, nº 3/19, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 21 de janeiro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 378759/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, MARIA SILVANA BUZATO, NELSON BECKER, VILSON ROGERIO GOINSKI
PROCURADOR: ANA PAULA LAURIANO CARDOSO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 3/19.

1. Trata-se de revisão de proventos do servidor em epígrafe, através da Portaria nº 654/2012, da Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré, publicada entre 9 a 15 dezembro de 2012.

Os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº. 2163/18, e do Ministério Público de Contas, nº 1/19, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 21 de janeiro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 153182/17
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA
INTERESSADO: ANA PAULA PAULISTA DE SOUZA, NADIR DO ROCIO DE SOUZA, TEREZINHA MARQUES DOS SANTOS SILVA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 4/19.

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº 2090/18, e do Ministério Público de Contas, nº 930/18, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 09/2017, de 03/03/2017, publicada no D.O.M. edição nº 228, em 03/03/2017.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de janeiro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 207556/16
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
INTERESSADO: DINARTE DA COSTA PASSOS, HEITOR GEFUNE, JOSE SLOBODA, MARIA DA LUZ MARTINS DE OLIVEIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 5/19.

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº 2015/18, e do Ministério Público de Contas, nº 944/18, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 31/2016, de 29/01/2016, publicado no Semanário Oficial do Município de Jaguariaiva em 05/02/2016.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o

encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 21 de janeiro de 2019.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 644239/16
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL
INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENILSON VIEIRA NOVAES, MARIA DAS DORES ROCHA DA CUNHA, PEDRO FLAUSINO DA CUNHA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°: 6/19.
Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº 1948/18, e do Ministério Público de Contas, nº 948/18, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 137/2016, de 29/06/2016, publicada no Jornal Oficial do Município de Londrina em 05/07/2016.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 21 de janeiro de 2019.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 454356/18
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, HILDA SATIKO KUWANO, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 7/19.
1. Trata-se de revisão de proventos da servidora em epígrafe, para a progressão de dois níveis funcionais, de acordo com a decisão proferida na Ação Ordinária nº 0065987- 66.2013.8.16.0014, através da Resolução nº 13400, do Paranaprevidência, publicada no D.O.E n.º 10191 de 17/05/2018.
Os pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual, nº. 1646/18, e do Ministério Público de Contas, nº 1058/18, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, em 21 de janeiro de 2019.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 118536/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARARUNA, ELAINE RICCI ZAWADZKI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, ROBERTO APARECIDO COLLI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 8/19.
1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Araruna, no valor total de R$ 107.111,20 (cento e sete mil, cento e onze reais e vinte centavos), por meio do Convênio n.º 2120080019/2008, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 4528.
A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução n.º 013/19, e o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 28/19, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.
Tendo-se em conta que a referida recomendação refere-se ao próprio cumprimento de atos normativos desta Corte, visando evitar a reincidência das inconformidades apontadas em processos futuros, fica desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos moldes do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, em 21 de janeiro de 2019.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 861369/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE URAÍ
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS FRUTICULTORES AUVA DE URAÍ, CARLOS ROBERTO TAMURA, MUNICÍPIO DE URAÍ, SHIGUEO ITANO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 5/19
1. Trata-se de tomada de contas especial autuada junto a esta Corte de Contas pelo Município de Uraí, em razão da ausência de prestação de contas final por parte do tomador dos recursos, Associação dos Fruticultores Auva de Uraí, referente ao Termo SIT nº 15895, convênio nº 02/2013, no valor de R$ 7.200,00, em virtude da Lei 1271/20013, celebrado em 23/01/2013, com vigência até 31/12/2013, cujos repasses totalizaram R$ 1.000,00.
Em consulta ao SIT, identificamos que consta documento elaborado pela Comissão de Averiguação do Sistema Integrado de Transferências - SIT concluindo pela procedência da tomada de contas especial, diante da inércia da tomadora de recursos em apresentar quaisquer documentos.
Houve, ainda, a indicação de que o Presidente da entidade tomadora à época seria o Sr. Shigueo Itano e que, embora citado, não apresentou defesa e documentos.
Segundo o relatado pelo Município, não há nos autos: extratos bancários; plano de trabalho; indicação de área de atuação do tomador; termo de convênio registrado; certidão do tomador; despesa planejada.
É o breve relato.
2. Tendo-se em conta o que dispõe os arts. 233 e 234 do Regimento Interno[1], bem como 322-A[2], regulamentado pela Resolução nº 60/2017, antes de realizar o regular processamento e julgamento da presente tomada de contas especial, há necessidade de intimação do Município de Uraí, por intermédio de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente a instrução do processo, com todos os elementos necessários à instrução da prestação de contas, com identificação dos responsáveis (tomador e repassador) e o montante do dano identificado (devidamente atualizado), inclusive as medidas administrativas e judiciais tomadas para ressarcimento do erário.
3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento ao item 2.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 21 de janeiro de 2019.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

_____
***1**. Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, o órgão repassador, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)*
§ 1º Esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão do controle interno, visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário, a Tomada de Contas Especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (sem grifos no original)
§ 2º Na hipótese de omissão do dever de instauração de Tomada de Contas Especial o Tribunal determinará a instauração de Tomada de Contas Extraordinária. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
Parágrafo único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
***2**. Art. 322-A. A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante ato normativo próprio, estabelecer limites mínimos de valor para fins de instauração de processos ou procedimentos em geral, na forma prevista em Resolução.*

PROCESSO Nº: 161067/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMITAL
INTERESSADO: CLARICE DE OLIVEIRA, CLERIO BENILDO BACK, DARCI JOSE ZOLANDEK, GILBERTO ANTONIO CLAZER DE ALMEIDA JUNIOR, MUNICÍPIO DE PALMITAL, VALDENEI DE SOUZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 10/19
1. Acolho o contido na Instrução nº 364/18, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça nº 171) e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova nova intimação do Município de Palmital, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente sua manifestação de peças 180/183, comprovando o atendimento integral ao item 5 do Acórdão de Parecer Prévio nº 25/18 da Segunda Câmara, encaminhando a esta Corte de Contas a conclusão do processo administrativo disciplinar, com as medidas adotadas para responsabilização dos agentes causados do dano, bem como demonstre o adimplemento dos parcelamentos realizados, já que tais informações não estariam disponíveis em consulta ao SIM-AM[1].
2. Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro deste novo prazo, bem como para acompanhamento das demais sanções, conforme observado na parte final do Parecer Ministerial de peça 187[2].
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 21 de janeiro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

_____

__1__. (...) Em nova consulta ao bando de dados, foram localizados dois dos três pagamentos listados pelo interessado às fls. 05 da peça nº 183". (peça 184, fls. 2)
__2__. Em relação às multas aplicadas, conforme já destacado em manifestação anterior, a despeito da emissão das Certidões de Débito correspondentes, não foram adotadas medidas para a efetiva cobrança dos valores. Tendo isso em conta, bem como a determinação do item 4 Despacho nº. 1512/18 (peça 176), opina-se novamente pela Inscrição em dívida ativa das multas aplicadas e até o momento não recolhidas.

PROCESSO Nº: 306337/17
ORIGEM: FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ, MARLUS DE OLIVEIRA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 12/19
1. Tendo-se em conta a comprovação do atendimento à determinação contida no item II do Acórdão nº 583/18 – Tribunal Pleno, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 87/18 da 3ª Inspetoria de Controle Externo e no Parecer nº 927/18 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de obrigação relativa ao presente processo em favor do FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ, com a consequente baixa de responsabilidade obrigacional, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.
2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 21 de janeiro de 2019.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 446273/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: DENISE DE ALMEIDA, FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, LUIZ CARLOS GIBSON, MARCIO ARTUR DE MATOS, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 13/19
1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o "II", do Acórdão nº 2318/18 – Segunda Câmara (peça nº 97), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 540/18 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 924/18 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de obrigação relativa ao presente processo em favor de MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – CNPJ 76.170.240/0001- 04, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 21 de janeiro de 2019.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 867260/18
ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 16/19
1. Trata-se de denúncia em que se noticia que o Município Denunciado descumpriu as leis orçamentárias ao firmar contrato cujas despesas teriam como suporte dotação orçamentária inexistente, na medida em que o saldo da referida conta estava zerado e não havia lei de abertura de crédito suplementar.
Na peça inaugural indicou especificamente contrato em que essa irregularidade teria ocorrido e asseverou que se trata de prática reiterada no âmbito daquele Município podendo ser verificada no Portal da Transparência.
A fim de comprovar os fatos, colacionou cópia do referido contrato, além de relatório de "comparativo da despesa autorizada com a realizada", por meio do qual visa demonstrar o saldo zerado na rubrica indicada para pagamento das despesas decorrentes do contrato.
2. A despeito das possíveis condutas contrárias à lei relatadas, trata-se de denúncia anônima, que, por força do art. 276, caput e § 1º, do Regimento Interno[1], não deve ser recebida.
3. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.
4. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o decurso do prazo recursal e, na sequência, ser remetidos à Ouvidoria e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos moldes do § 2º, do art. 276, do mesmo regimento, para levantamento de informações e instauração de procedimento de fiscalização, levando-se em conta os fatos denunciados.
5. Publique-se.
Tribunal de Contas, 21 de janeiro de 2019.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

_____

__1__. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO Nº: 867561/18
ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 18/19
1. Trata-se de Denúncia formulada em face de Câmara Municipal, em que são noticiadas supostas irregularidades na concessão de diárias a servidor comissionado, cujas funções são eminentemente burocráticas, e, portanto, de natureza interna, que não demandam deslocamentos e recebimento de diárias.
Ainda, que as funções desempenhadas pelo referido servidor não estão em consonância com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais.
Requereu o recebimento da denúncia, citação da Câmara Municipal para juntada de documentos e adoção de providências quanto ao cargo de confiança exercendo atividade de servidor de carreira.
2. Previamente ao juízo de admissibilidade da Denúncia, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda a inclusão na autuação e a intimação da Câmara Municipal Denunciada e do atual gestor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem manifestação preliminar a respeito das supostas irregularidades, acompanhada da documentação pertinente, ocasião em que deverão apresentar, em especial, cópia da legislação que define as atribuições do cargo em comissão, bem como os documentos que embasaram o pagamento das diárias.
3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 21 de janeiro de 2019.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 562180/06
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: FERNANDO MACEDO GUIMARÃES, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 19/19
1. ieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca da diligência sugerida pela Coordenadoria de Gestão Estadual, no Parecer nº 1621/18, para retificação dos proventos de aposentadoria concedidos ao servidor ocupante do cargo de Escrivão da 10ª Vara Cível do Foro da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, pelo Decreto Judiciário 801/2006 (retificado pelo Decreto 691/11), proporcionalizando-se em 34/35.
Identifica-se que estes autos já foram objeto de análise e diligências sugeridas pela unidade técnica, estando pendentes de julgamento, a princípio, apenas em virtude da questão inicialmente entendida como prejudicial de mérito, quanto à eventual cassação da aposentadoria decorrente de processo administrativo disciplinar, que já restou superada.
Conforme advertido pela Coordenadoria de Gestão Estadual, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.791, decidiu pela não aplicação do regime previdenciário próprio dos servidores públicos, previsto no art. 40 da Constituição da República, aos serventuários, por não serem detentores de cargo público efetivo.
Ocorre que o servidor cumpriu os requisitos para a aposentadoria voluntária em data anterior à Emenda Constitucional nº 20/1998, tendo direito adquirido à concessão do benefício nos termos da norma até então vigente, conforme jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal que afirma, em matéria previdenciária, que a lei de regência é a vigente ao tempo em que reunidos os requisitos para a concessão do benefício (princípio tempus regit actum).
Assim, analisando os autos, identifica-se que o servidor ingressou em 27/07/1955 e, em 27/07/1990, já tinha cumprido os requisitos para a concessão da sua aposentadoria, qual seja, 35 anos de serviço público, pois se aplica a norma vigente à época (Constituição Federal de 1988, redação original).
Por esta razão, norma posterior versando sobre a exigência de contribuição previdenciária não afetaria o seu direito adquirido à inativação.
Note-se, ainda, que o direito do servidor já estava consumado antes mesmo da publicação da Lei nº 8.935/1994, que exigiu a contribuição dos serventuários da justiça.
Por estes motivos, deixo de acolher a diligência sugerida pela unidade técnica, uma vez que no seu cálculo computou para fins de tempo de serviço somente o período em que houve contribuição previdenciária (34 anos, 7 meses e 28 dias)[1].
Saliente-se, por fim, que, ainda que prevalecesse a opinião em sentido contrário, haveria a necessidade de se sopesar o transcurso de tempo desde a concessão da inativação e a presente data, bem como o fato de o referido servidor já ter falecido, o que, em princípio, pela jurisprudência dominante nos Tribunais Pátrios, dificultaria a sua revisão, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.
2. Assim, determino o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e, após, ao Ministério Público para novas manifestações.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 21 de janeiro de 2019.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

_____

__1__. Peça 58, fls. 2, nota de rodapé 2.

PROCESSO Nº: 979770/16
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, SANDRA MARIA YOUNG BLOOD, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 41/19
1. Tendo-se em conta a comprovação de atendimento à determinação imposta no Acordão nº 148/18 da Segunda Câmara (peça 12 dos autos 633281/17), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 5/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 6/19 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de obrigação relativa ao presente processo em favor do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.
2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 21 de janeiro de 2019.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 1160730/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, MARIA SLOMPO DE LIMA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 43/19
1. Tendo-se em conta a comprovação de atendimento ao Acórdão nº 1119/17, do Tribunal Pleno (peça 134), conforme as manifestações favoráveis contidas no Parecer nº 1340/18 da Coordenadoria de Gestão Municipal e no Parecer nº 11/19 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de obrigação relativa ao presente processo em favor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Inácio Martins, com a consequente baixa de responsabilidade.
2. Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro da inativação, conforme Acórdãos 6188/14, da 1ª Câmara e 1119/17 – Pleno, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 21 de janeiro de 2019.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 298741/17
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE
INTERESSADO: ADAILSON CARLOS IGNÁCIO DA COSTA, DIRCEU SILVEIRA MANFRINATO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 52/19
. De acordo com o contido na Instrução nº 4607/18 (peça 30), da Coordenadoria de Gestão Municipal, foi considerado passível de ressalva e aplicação de multa, o seguinte apontamento:
- "Entrega dos dados do SIM-AM com atraso" (fls. 02/04).
O contraditório apresentado alega (peça 21), em suma, que as remessas ocorreram dentro dos prazos definidos e que "[...] a divergência da "Data do Envio" no sistema se deu apenas em decorrência da realização de 03 (três) "Solicitações de Reabertura e Exclusão de Remessas Fechadas" (...)."
Ao apreciar o contraditório, a Unidade Técnica assim concluiu:
DA ANÁLISE TÉCNICA
Em que pese a justificativa apresentada pelo Interessado, o entendimento desta Coordenadoria é de que a entrega mensal dos dados eletrônicos do SIM-AM visa dar agilidade ao processo de preparação dos dados e de sistematização na coleta de informações necessárias ao exercício do controle interno, sendo a situação de intempestividade da entrega passível de aplicação de multa administrativa.
Assim, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência incidente acerca da aplicação das multas administrativas em decorrência das ressalvas à aprovação das contas (Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno), mantém-se o opinativo pela ressalva com aplicação de multa administrativa em razão do atraso na entrega da remessa mensal dos dados do SIM/AM.
2. Nesse diapasão, com vistas a formar um juízo de convencimento sobre o apontamento em questão, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a fim de que informe se a Entidade, em relação aos meses indicados com atraso na remessa, inicialmente, efetuou a remessa tempestivamente, bem como se a Entidade solicitou e/ou efetuou alteração de dados no SIM-AM, nos termos apresentados pela defesa.
3. Após, retornem os autos.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 21 de janeiro de 2019.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 299236/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
INTERESSADO: ELONI KACHACKI, ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 54/19
1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Ipiranga, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia da lei municipal que regulamentou a extinção do Regime Próprio de Previdência, sem prejuízo de, na mesma oportunidade, manifestar-se quanto à irregularidade apontada no Parecer nº 1855/18, da Coordenadoria de Gestão Municipal.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 21 de janeiro de 2019.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
***1**. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

PROCESSO Nº: 273633/17
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE, PAULO RENATO QUEGE, SOLANGE MARIA DE LIMA FAVARO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 55/19
1. Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pela Câmara Municipal de Campo do Tenente, acostada nas peças 92/94.
2. Considerando o teor da documentação juntada nas peças 92/94, em observância ao contido no art. 66, parágrafo único, do Regimento Interno, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para nova manifestação.
3. Após, voltem conclusos.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 21 de janeiro de 2019.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 647606/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 56/19
1. Tendo-se em conta os Despachos nºs 8/19 da Coordenadoria Geral de Fiscalização e 16/19 do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o apensamento dos presentes aos autos 757177/17, que tratam de recurso de revista em processo de Alerta oriundo do Município de Castro.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 21 de janeiro de 2019.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____
***1**. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

PROCESSO Nº: 250960/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MERCEDES
INTERESSADO: CLECI MARIA RAMBO LOFFI, EDSON SCHUG
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 58/19
1. Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pela Sra. Cleci Maria Rambo Loffi, Prefeita do Município de Mercedes, acostada na peça 75.
2. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução, e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para manifestação.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 21 de janeiro de 2019.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 27485/19
ORIGEM: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PIRAQUARA - PROJUDI
INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PIRAQUARA - PROJUDI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 60/19
1. Defiro o acesso aos autos nº 126528/04, em atenção ao requerimento formulado na peça nº 2, pela MMª Juíza de Direito Dra. Juliana Olandoski Barboza.
2. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência para providências.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 21 de janeiro de 2019.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.°: 305121/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE PROTEÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
RESPONSÁVEL: REINALDO GROLA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 10/19
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio

eletrônico, à intimação do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE PROTEÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos nas peças 27 e 30.
Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.
Curitiba, 21 de janeiro de 2019.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n.° 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.° 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.°: 1034853/16
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
RESPONSÁVEL: APARECIDA CONCEICAO FRANZAO MLAKER, ISMAEL IBRAIM FOUANI, LUIZ CARLOS MLAKER, MAURICIO APARECIDO DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 12/19
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 21 de janeiro de 2019.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n.° 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.° 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.°: 874720/18
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ
RESPONSÁVEL: SILMAR AP. SILVA CAMILO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 13/19
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para análise da petição recursal.
Curitiba, 21 de janeiro de 2019.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n.° 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.° 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.°: 458589/13
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP
RESPONSÁVEL: POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 14/19
Retornem os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 21 de janeiro de 2019.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n.° 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.° 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.°: 116741/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
RESPONSÁVEL: FRANCISCO LUIS DOS SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 15/19
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para que se manifestem sobre os documentos juntados às peças 77 a 79.
Curitiba, 21 de janeiro de 2019.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n.° 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.° 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 435516/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
INTERESSADO: ANTONIO CANTELMO NETO, CHANA CRISTINA ZUCONELLI, IRMA IRENE FINGER
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 137/18
Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 241/2016, do Município de Francisco Beltrão, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná em 26/04/2016, que concedeu aposentadoria à senhora IRMA IRENE FINGER, no cargo de Professor da Rede Municipal/CMEI - nível 14 - classe C1.
2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.
3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.
4. Publique-se.
Curitiba, 17 de outubro de 2018.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ISB

PROCESSO N.º: 596054/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, JOSE LUIZ VIEZZI, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, VERA LUCIA VAZ
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 159/18
Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 678/11, do Município de Arapongas, publicado no Diário Oficial do Município em 05/08/2011, que concedeu aposentadoria à senhora VERA LUCIA VAZ, no cargo de Psicólogo.
2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.
3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.
4. Publique-se.
Curitiba, 5 de dezembro de 2018.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ISB

PROCESSO N.º: 707200/10
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO: ADELINO MARGONAR, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ, EURIPEDES JOSE DA SILVA, FÁBIO LUIS CIBINELLO, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE, JOAO DALMACIO PAVINATO
DESPACHO N.º: 32/19
Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Instrução n.º 72/19), determino a baixa de responsabilidade do senhor FÁBIO LUIS CIBINELLO, relativa ao item II do Acórdão n.º 3455/14-Segunda Câmara (peça 28).
2. Sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Débito, bem como para as anotações pertinentes.
3. Atendidas as formalidades legais, com fundamento no art. 398, §4º do Regimento Interno, o processo ficará encerrado e deverá seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII do mesmo diploma legal.
4. Publique-se.
Curitiba, 21 de janeiro de 2019.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
BTP

PROCESSO N.º: 548323/10
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ, FÁBIO LUIS CIBINELLO, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE, JOAO DALMACIO PAVINATO, MARIA APARECIDA DE CASTILHO BARROS, MUNICÍPIO DE CAMBÉ
DESPACHO N.º: 33/19
Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Instrução n.º 73/19), determino a baixa de responsabilidade do senhor FÁBIO LUIZ CIBINELLO, relativa ao item II do Acórdão n.º 4775/14-Segunda Câmara (peça 41).
2. Sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Débito, bem como para as anotações pertinentes.
3. Atendidas as formalidades legais, com fundamento no art. 398, §4º do Regimento Interno, o processo ficará encerrado e deverá seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII do mesmo diploma legal.
4. Publique-se.
Curitiba, 21 de janeiro de 2019.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
BTP

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

PORTARIA N. 29 DE 22 DE JANEIRO DE 2018
O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no exercício das prerrogativas asseguradas nos artigos 127, caput, 129, inciso IX, e 130 da Constituição da República, na Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei Complementar Estadual nº 85, de 27 de dezembro de 1999, Lei Orgânica do Ministério Público paranaense, resolve:
Art. 1º: Tornar público o Quadro de Antiguidade do Ministério Público de Contas, homologado neste mês de janeiro de 2019 pelo Conselho Superior da instituição em face do artigo 21, V do Regimento Interno do MPC/PR,,
Quadro de Antiguidade do MPC/PR
1º - Valéria Borba
2º - Katia Regina Puchaski
3º- Eliza Ana Zenedin Kondo
4º - Gabriel Guy Léger
5º - Michael Richard Reiner
6º - Flávio de Azambuja Berti
7º - Juliana Sternadt Reiner
Art. 2º: Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.
Publique-se e cientifiquem-se.
Gabinete da Procuradoria-Geral em Curitiba, 22 de janeiro de 2019.
FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Paraná

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

EXTRATO DO CONTRATO N° 06/2018
CONTRATANTE: Instituto Rui Barbosa – CNPJ 58.723.800/0001-10
CONTRATADA: Nilton Felicio das Flores - CNPJ 18.349.009/0001-78
Processo Administrativo de Compra nº 13/2018. Dispensa de Licitação.
OBJETO: Prestação de Serviços de Desenvolvimento e Manutenção de Website, sistemas integrados e Edição de Audio e Vídeo.
VALOR DO CONTRATO: O valor estipulado para suprir as despesas em questão, em 12 (doze) meses de contrato, será de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) mensais, valor total máximo de R$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas deste Contrato correrão por conta do Apoio Institucional do BID – Banco Interamericano de Desenvolvimento e Itaipu Binacional.
VIGÊNCIA: A vigência do contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir de sua publicação junto ao Diário Eletrônico do TCE/PR.
DATA DE ASSINATURA: 14 de dezembro de 2018.

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

PROCESSO Nº: 553249/18
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO: DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA (CPF: 905.703.839-00), ROSMARIO RAMOS DOS SANTOS (CPF: 037.411.049-22) E IVONEI OLIVEIRA LIMA (CPF: 438.208.329-04)
EDITAL Nº 5/19
Em cumprimento a Instrução de Serviço nº. 73/2014, do Relator do processo, CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital ficam CITADOS DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA (CPF: 905.703.839-00), ROSMARIO RAMOS DOS SANTOS (CPF: 037.411.049-22) e IVONEI OLIVEIRA LIMA (CPF: 438.208.329-04), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.
Diretoria de Protocolo, em 18 de janeiro de 2019.
JOSÉ FELIPE DE OLIVEIRA
Analista de Controle
TC 51.846-8
Diretor em exercício

__1__. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO N ° 737281/17
ORIGEM CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO
INTERESSADO ADELIR CONRADO, VANDERSON MARCELO DE LARA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 52/19
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 3283/18-CAGE e 56/19-CAGE (peças nº 48 e 50):
- CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 21 de janeiro de 2019.
Ato elaborado por: Anderson Caetano Vieira, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N ° 219578/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL
INTERESSADO JOÃO CLAUDIO ROMERO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 53/19
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Informação nº 179/18-CAGE e ao Parecer nº 3/19-CAGE (peças nº 17 e 18):
- MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 21 de janeiro de 2019.
Ato elaborado por: Anderson Caetano Vieira, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N ° 633773/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO MARCELO FABIANI PUPPI, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 54/19
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Informação nº 335/18 – CAGE e Instrução nº 540/19-CAGE (peças nº 53 e 55):
- MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 21 de janeiro de 2019.
Ato elaborado por: Anderson Caetano Vieira, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N ° 53902/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
INTERESSADO ADEMIR SCARPANTE JUNIOR, ANGELICA PATRICIA SOZZI RODRIGUES CARLOS, ANTONIO CARLOS DOS REIS BERNHART, DENISE DE OLIVEIRA GOUVEA, DOUGLAS AQUINO PORTILHO, FRANCIELLE SOTOCORNO JACOMINI, GRAZIELE BAILO FERRARI, ISABEL SATICO OSHIMA, JOAO BATISTA PACHECO, JOSIANE CAVALCANTE BLASQUE DE ANDRADE, JUVELINA FELIX DA SILVA, LENIR SANCHES POSTERARO, REGIANE TIZOLIN ALVES, RHUAN PETTERSON FORT, SILVANA DE MOURA LEITE, SIMONE GARCIA DE SOUSA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 55/19
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 693/18-CAGE, 694/18-CAGE, 856/18-CAGE e 556/19-CAGE (peças nº 30, 31, 33 e 47):
- MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 21 de janeiro de 2019.
Ato elaborado por: Anderson Caetano Vieira, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N ° 833721/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
INTERESSADO JAIR STANGE
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 56/19
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 1062/19-CAGE e 1069/19-CAGE (peças nº 17 e 18):
- MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da

Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 21 de janeiro de 2019.
Ato elaborado por: Anderson Caetano Vieira, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMARANA
INTERESSADO: ROBERTO DIAS SIENA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2018
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Dezembro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMARANA
INTERESSADO: ROBERTO DIAS SIENA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 17 de Novembro de 2018.

ATOS NORMATIVOS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 146/2019

Dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Estadual, relativa ao exercício de 2018, nos termos dos arts. 211 a 214 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, com base no art. 214, c/c os arts. 193 a 196, também do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº 3.711/2018 - Tribunal Pleno, Processo nº 747094/2018,
RESOLVE
Art. 1º As normas desta Instrução aplicam-se ao Chefe do Poder Executivo Estadual, no que tange à composição da Prestação de Contas Anual do Governo do Estado do Paraná, a ser encaminhada à Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 87, XI, da Constituição Estadual.
Art. 2º Os documentos integrantes da Prestação de Contas deverão ser encaminhados a este Tribunal nos termos definidos pela Instrução Normativa nº 62/2011, que trata da implantação do peticionamento eletrônico, e pela Instrução de Serviço nº 27/2011, da Presidência deste Tribunal, que dispõe sobre as mídias, o tamanho e o formato dos documentos.
Parágrafo único. As instruções e procedimentos para o peticionamento em meio eletrônico estão disponíveis no site deste Tribunal (www.tce.pr.gov.br), no Portal e-Contas Paraná.
Art. 3º A Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2018, do Chefe do Poder Executivo Estadual, constitui-se das informações encaminhadas por meio do sistema SEI-CED e deve, também, conter os seguintes documentos:
I - Ofício de encaminhamento ao Presidente da Assembleia Legislativa;
II - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) do Poder Executivo (compreendendo a Administração direta e indireta) e Global (abrangendo o Legislativo, o Judiciário, o Ministério Público e os Fundos Previdenciários):
a) Balanço Orçamentário;
b) Balanço Financeiro;
c) Balanço Patrimonial;
d) Demonstração das Variações Patrimoniais;
e) Demonstração dos Fluxos de Caixa;
f) Notas Explicativas às DCASP;
III - Relatório circunstanciado de gestão do exercício, contendo, dentre outras informações:
a) demonstrativo quanto ao atendimento dos limites constitucionais, da LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do seu Anexo de Metas Fiscais;
b) medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, se for o caso;
c) relatório de acompanhamento e avaliação quanto aos Contratos de Gestão dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual;
IV - Demonstrativo dos Instrumentos de arrecadação do ICMS contendo:
a) Fiscalizações Volantes (realizadas no exercício, contendo responsável, datas e locais);
b) Número de Auditores Fiscais;
V - Demonstrativo da arrecadação do ICMS contendo:
a) Estabelecimentos ativos enquadrados no "Regime Normal" de Apuração do ICMS;
b) Estabelecimentos ativos enquadrados no "Simples Nacional";
c) Contribuintes responsáveis por 90% da arrecadação anual do ICMS;
d) Total do ICMS arrecadado no exercício através do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional;
e) Total do valor auferido no exercício, referente à remuneração dos recursos da conta do Fundo de Participação dos Municípios no ICMS;
f) Relação dos Benefícios Fiscais relativos ao ICMS concedidos no exercício, com indicação da legislação pertinente e respectivos impactos orçamentários e financeiros;
VI - Demonstrativo da participação percentual na arrecadação do ICMS de cada um dos 10 maiores contribuintes do imposto; das empresas enquadradas no "Regime Normal de Tributação"; e das empresas enquadradas no "Simples Nacional";
VII - Demonstrativo da arrecadação do ITCMD por força do Convênio de Cooperação Técnica entre a Secretaria da Receita Federal e a SEFA-PR;
VIII - Demonstrativo dos veículos tributados pelo IPVA, discriminados por município;
IX - Demonstrativo evidenciando o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições, na forma estabelecida no art. 58 da LRF;
X - Demonstrativo com as medidas que implicaram em renúncia de receitas, elaborando demonstrativo que evidencie o montante dos benefícios fiscais concedidos no exercício e as respectivas ações adotadas para compensar tais renúncias;
XI - Demonstrativo da movimentação da dívida ativa ocorrida no exercício, contendo:
a) detalhamento das baixas ocorridas, independentemente se por pagamento ou outros motivos (prescrições, anistias, isenções e remissões concedidas, por exemplo), com justificativas esclarecendo as diversas situações ocorridas;
b) resumo da situação processual das ações de execução e probabilidade de sucesso dessas ações;
c) estratégias operacionais da Procuradoria-Geral do Estado para maximizar a recuperação dos créditos;
XII - Demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, com indicação da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa nos termos do art. 13 da Lei Complementar n° 101/00;
XIII - Relatório gerencial da dívida ativa, por situação de contribuinte, tipo de crédito e situação da exigibilidade, com valores atualizados por contribuinte, tendo como referência dezembro do exercício em análise, conforme Anexo I desta Instrução;
XIV - Demonstrativo da movimentação dos Precatórios ocorrida no exercício, identificando: inscrições, pagamentos, baixas, provisões, compensações, atualização dos requisitórios e saldo final;
XV - Demonstrativo com registros realizados a fim de regularizar valores históricos ou anulações, bem como os cálculos quanto ao montante incontroverso da dívida levantado pelo Tribunal de Justiça;
XVI - Demonstrativo do estoque dos precatórios, segmentados em natureza alimentar e comum, discriminando quantidade, credor, origem, ofício requisitório e valores existentes totalizados, por ano;
XVII - Demonstrativo dos valores mensais repassados ao Tribunal de Justiça, no exercício, pela Secretaria de Estado da Fazenda, para pagamento de Precatórios, apresentado, por mês de referência, a base de cálculo da Receita Corrente Líquida; o total de ser transferido, bem como o valor a ser destinado à conta especial, à conta cronológica e a data do depósito;
XVIII - Notas explicativas sobre a gestão de precatórios no exercício, em especial, as informações recebidas pelo Tribunal de Justiça e seus respectivos registros;
XIX - Plano de pagamento de precatórios com o planejamento para o pagamento dos precatórios em atraso, para quitação do estoque até 2024, detalhando além de recursos próprios outros Instrumentos previstos para atender a Emenda Constitucional nº 99/2017;
XX - Demonstrativo com as ações executadas durante o exercício relativo ao novo regime especial de liquidação de precatórios estabelecido pela Emenda Constitucional nº 99/2017;
XXI - Participação acionária do Estado, em 31 de dezembro do exercício em análise, nas Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista;
XXII - Demonstrativo indicando origem e destino dos recursos provenientes da alienação de ativos, em complementação ao Anexo 15 da Lei nº 4.320/64, atendendo ao disposto no inciso VI do art. 50 da LRF;
XXIII - Demonstrativos Orçamentários e Financeiros do FUNDEB, destacando a movimentação dos Recursos e o cumprimento do art. 22 da Lei nº 11.494/07, que exige aplicação de, pelo menos, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública;
XXIV - Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CASC/FUNDEB;
XXV - Demonstrativos Contábeis (Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração do Fluxo de Caixa) e Parecer Atuarial, dos Fundos Previdenciários (Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Militar);
XXVI - Demonstrativo dos valores repassados pelo Estado aos Fundos

Previdenciários no exercício, evidenciando os valores devidos e os efetivamente repassados a título de contribuição dos servidores, contribuição patronal, contribuições suplementares, as insuficiências financeiras repassadas aos Fundos Financeiro e Militar e os repasses oriundos da previsão contida no art. 4º, § 3º da mesma Lei;
XXVII - Cópia das atas das audiências públicas realizadas no exercício, em atendimento ao determinado pelo § 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 101/00;
XXVIII - Relatório da Controladoria Geral do Estado contendo, dentre outras informações:
a) resultado das ações do Sistema de Controle Interno realizadas no exercício;
b) avaliação do cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, da execução dos Programas de Governo e dos Orçamentos de que trata o § 6º do art. 133 da Constituição Estadual;
c) avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
d) análise das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;
e) avaliação do cumprimento dos limites constitucionais, da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do seu Anexo de Metas Fiscais justificando, se for o caso, os motivos que inviabilizaram o não atendimento dos limites;
f) as ações desenvolvidas pelas Coordenadorias de Controle Interno, de Corregedoria, de Ouvidoria e Transparência e de Controle Social;
g) Plano Anual de Fiscalização elaborado pela unidade de controle interno para o período;
h) Relatório informando a metodologia de trabalho adotada pela Controladoria-Geral do Estado, com vistas ao cumprimento do planejamento proposto para o período;
i) Relatório contendo informações acerca do quadro de servidores da Controladoria-Geral do Estado, suas atribuições e responsabilidades;
XXIX - Demonstrativo das alterações orçamentárias ocorridas no exercício, detalhando-as por poderes, por artigos, parágrafos, incisos e alíneas, constantes da Lei Orçamentária, a fim de permitir a aferição dos limites previstos;
XXX - Relação dos Restos a Pagar inscritos, no exercício, por órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado;
XXXI - Demonstrativo da movimentação da Dívida Pública, acompanhado da relação de inscrições e baixas no exercício, bem como dos respectivos contratos vigentes;
XXXII - Relatório de metas físicas dos projetos/atividades do Governo, bem como relatórios gerenciais de acompanhamento, demonstrando sincronia com o estabelecido no Plano Plurianual e justificativas quanto ao não cumprimento de ações ou metas estabelecidas na Lei Orçamentária;
XXXIII - Demonstrativo contendo, de modo segmentado, as despesas com publicidade legal, as quais se destinam a dar conhecimento, através da publicação de editais, extratos, balanços, demonstrações financeiras, atas, convocações, comunicados, avisos, e informações de ações do Poder Executivo Estadual, compreendendo a administração direta e indireta, com o objetivo de atender a prescrição legal; e publicidade institucional, as que se destinam a divulgar informações sobre atos, ações, programas, obras, serviços, campanhas, metas e resultados dos órgãos e entidades vinculadas ao Poder Executivo Estadual, com o objetivo de atender ao princípio da publicidade, visando valorizar e fortalecer as instituições públicas, de atender a participação da sociedade no debate, no controle e na formação das políticas públicas, conforme Anexo II desta Instrução;
XXXIV - Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social – MPS, com validade atualizada à entrega da prestação de contas;
XXXV - Informações analíticas do cumprimento/concretização do Plano de Governo (valores e diretrizes);
XXXVI - Demonstrativo do desempenho das atividades desenvolvidas pelos Serviços Sociais Autônomos, segundo o contrato de gestão, detalhando metas previstas e realizadas, e os respectivos custos e indicadores;
XXXVII - Instrumento de planejamento que tratou da programação financeira, e do cronograma de execução mensal de desembolso, em face do exigido no art. 8º, da Lei Complementar n° 101/00;
XXXVIII – Declaração das medidas efetivadas para dar a devida transparência da gestão fiscal, nos termos do exigido no art. 48, § 1°, da Lei Complementar n° 101/00.
Art. 4º A ausência de qualquer dos elementos exigidos nesta Instrução Normativa ou a ausência de envio dos dados ao sistema SEI-CED constituem fatores determinantes de irregularidade formal da prestação de contas, sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005, salvo quando expressamente declarada, pelo responsável, a sua inexistência ou inaplicabilidade.
Art. 5º Os dados inseridos no SEI-CED constituem declaração formal de fé pública dos responsáveis legal e técnico, tendo em vista sua utilização para composição do conteúdo da prestação de contas e base da análise material desta, conforme estabelecido no art. 24, § 2º, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
Art. 6º A análise da prestação de contas será realizada conforme escopo definido em Instrução Normativa própria, o qual possui natureza ordenatória da fiscalização, sem prejuízo de outras irregularidades que venham a ser apontadas no curso do exame, se verificada sua relevância como elemento que possa interferir na análise da gestão.
Art. 7º As orientações técnicas sobre o contido nesta Instrução Normativa poderão ser obtidas junto à Coordenadoria de Gestão Estadual, pelos telefones (41)3350-1740 e (41)3350-1741, ou acessando o Canal de Comunicação, disponível no site deste Tribunal (www.tce.pr.gov.br), área Jurisdicionados – Canal de Comunicação – Acessar Sistema – selecionando Prestação de Contas de Órgãos e Entidades do Governo Estadual – Esclarecimentos sobre a Prestação de Contas.
Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.
Curitiba, 17 de janeiro de 2019.
- assinatura digital -
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

ANEXO I
RESUMO DA DÍVIDA ATIVA
POSIÇÃO DE 31/12/2018

TOTAL DA DÍVIDA ATIVA

Situação	Contribuintes	Valor dos Créditos	Participação
Inativos			
Ativos			
Não inscritos			
TOTAL			

Exigibilidade	Quantidade de Créditos	Valor dos Créditos	Participação
Imediata			
Suspensa por parcelamento			
Suspensa por outro motivo			
TOTAL			

DÍVIDA ATIVA COM EXIGIBILIDADE IMEDIATA

Situação	Quantidade de Créditos	Valor dos Créditos	Participação
Inativos			
Ativos			
Sub-total			
Não inscritos			
TOTAL			

Documento	Quantidade de Créditos	Valor dos Créditos	Participação
Auto de Infração			
GIA			
Protocolo			
Certidão do Tribunal de Contas			
Processo Administrativo			
Renavam			
Parcelamento			
Notificação Fiscal			
Processo Penal			
Dívida Ativa Manual			
TOTAL			

Tipo de Crédito	Quantidade de Créditos	Valor dos Créditos	Participação
ICMS			
Desaprovação de Contas			
PROCON			
Valor de Dívida			
ITCMD			
IPVA			
Agricultura			
Contratos			
SERLOPAR			
Alcance			
Segurança Pública			
Devolução de Valores			
Responsabilidade Funcional			
Saúde			
Justiça			
TOTAL			

Situação	Quantidade de Créditos	Valor dos Créditos	Participação
Ajuizada			
Não ajuizada			
TOTAL			

Local e Data	Responsável pelas Informações

ANEXO II
DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS COM PUBLICIDADE
EXERCÍCIO DE 2018

PUBLICIDADE LEGAL														
Detalhamento e subelementos da despesa		Despesas empenhadas - Em R$												
Rubrica	Especificação	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	TOTAL

PUBLICIDADE INSTITUCIONAL E PROPAGANDA														
Detalhamento e subelementos da despesa		Despesas empenhadas - Em R$												
Rubrica	Especificação	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	TOTAL

Local e Data	Responsável pelas Informações

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 147/2019

Estabelece o escopo de análise para as Prestações de Contas Anuais dos Municípios do Estado do Paraná, compreendendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas administrações direta e indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado, e dá outras providências.
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no artigo 2º, I, da Lei Complementar n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, e com base nos artigos 5º, XIII, 193 a 196, 216, § 2º, e 226, § 2º, do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº 3.715/2018 - Tribunal Pleno, Processo nº 759238/2018, RESOLVE

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece o escopo de análise para as Prestações de Contas Anuais dos Municípios do Estado do Paraná, compreendendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas administrações direta e indireta, consórcios intermunicipais, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado.
§ 1º Para efeito das normas desta Instrução e da respectiva Prestação de Contas Anual, a Administração Indireta abrange:
I - fundos com contabilidade descentralizada;
II - autarquias;
III - fundações de direito público;
IV - consórcios intermunicipais e entidades congêneres;
V - empresas públicas;
VI - sociedades de economia mista;
VII - fundações públicas de direito privado.
§ 2º Para efeito de análise da Prestação de Contas Anual a ser realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), considera-se:
I - Escopo: o conjunto de aspectos temáticos para ordenação da análise;
II - Itens de análise: rol das matérias objeto da análise.
§ 3º Para efeito dos arts. 216, § 1º e 226, § 1º, do Regimento Interno, as informações coletadas pelo Sistema de Informações Municipais (SIM-AM) e o Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) constituem elementos da Prestação de Contas Anual.
Art. 2º O escopo disposto nesta Instrução Normativa possui natureza ordenatória dos itens da análise para efeito da parametrização do analisador eletrônico.
§ 1º. O escopo das Prestações de Contas Anuais dos Poderes Legislativo e Executivo, suas administrações direta e indireta, consórcios intermunicipais, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado será composto pelos itens de análise dispostos nos Anexos I, II e III desta Instrução Normativa.
§ 2º Os fatos não abrangidos pelo escopo serão apurados em procedimentos específicos de fiscalização.
Art. 3º A análise da Prestação de Contas Anual será efetuada por instrução de caráter opinativo, destinada a subsidiar o julgamento ou o parecer prévio a ser emitido pelo órgão colegiado competente deste Tribunal.
Art. 4° Observado o que dispõem o art. 16 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e os arts. 245, 352 e 353 do Regimento Interno, a instrução conclusiva consignará alguma das seguintes conclusões quanto ao resultado das contas:
I – Regulares;
II – Regulares com ressalva(s);
III – Irregulares.
§ 1º Na hipótese de conclusão pela irregularidade das contas, a instrução evidenciará e delimitará as responsabilidades, bem como identificará os responsáveis pelos fatos analisados, observado o disposto no art. 352, II a V, do Regimento Interno.
§ 2º O opinativo pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva(s) indicará as sanções e medidas legais aplicáveis.
Art. 5° A análise da Prestação de Contas Anual não vincula exames futuros sobre a matéria e não implica em convalidação ou saneamento de fatos ou apontamentos não abrangidos pelo escopo.
Art. 6º Os documentos que comporão os autos da Prestação de Contas Anual serão especificados em ato normativo próprio.
Art. 7º Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.
Curitiba, 17 de janeiro 2019.
- assinatura digital -
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 147/2019 – ESCOPO PCA 2018
ANEXO I
Aplicabilidade: Poderes Legislativo e Executivo e respectivas entidades da administração indireta, compreendendo: fundos com contabilidade descentralizada; autarquias; fundações de direito público; consórcios intermunicipais e entidades congêneres.

Seq.	Escopo	Itens de Análise	Fundamento legal	PE	PL	AI	Consórcios
1	Controle Interno	1.1 – Encaminhamento do Relatório do Controle Interno.	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, c/c Arts. 4º a 8º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05)	X	X	X	X
		1.2 - O Relatório do Controle Interno apresenta o conteúdo mínimo prescrito pelo Tribunal.	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, c/c Arts. 4º a 7º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05)	X	X	X	X
		1.3 – O Relatório do Controle Interno apresenta irregularidade passível de desaprovação das contas anuais.	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, c/c Arts. 4º a 6º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05)	X	X	X	X
2	Resultado Orçamentário/ Financeiro	2.1 – Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. Análise da situação consolidada do Poder Executivo. Obs.: O demonstrativo do resultado deverá conter todas as fontes (livres e vinculadas), porém a restrição será gerada em razão de déficit nas fontes livres.	Art. 1º, § 1º, c/c Arts. 9º e 13 da LC nº 101/00	X			X
3	Resultado Patrimonial	3.1 – Encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e de sua respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações. Obs.: O demonstrativo deverá estar assinado pelo contador responsável.	Art. 105 e 106, Capítulo IV, da Lei 4.320/64	X	X	X	X
		3.2 – Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da	Art. 105 e 106 da Lei 4.320/64; Art. 24, § 2º, da LCE nº 113/05, c/c Art. 215, § 4º, do Regimento Interno	X	X	X	X
		Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.					
4	Aplicação no ensino básico municipal	4.1 – Aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal.	Art. 212 da Constituição Federal, c/c Lei Federal nº 11.494/07	X			
		4.2 – Aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.	Art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07	X			
		4.3 – Aplicação de no mínimo 95% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte excede a 5%. Obs.: Item a ser apontado como restrição no caso de não ser atingido o índice mínimo de 25% (4.1) e o índice mínimo de 60% (4.2).	Art. 21, caput, e § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07	X			
5	Aplicação em ações de saúde municipal	5.1 – Aplicação do índice mínimo de 15% em serviços e ações de saúde pública.	Art. 198 da Constituição Federal, c/c Art. 7º da LC nº 141/2012	X			
6	Gestão do Regime Próprio de Previdência Social	6.1 – Encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas.	Decreto Federal nº 3.788/01, c/c Lei Federal nº 9.717/98 e Art. 27 da Portaria MPS 402/08	X			
		6.2 – Encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar.	Arts. 9º da Lei nº 9.717/98, c/c Art. 19 da Portaria MPS nº 403/2008	X			
		6.3 – Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial	Arts. 9º da Lei nº 9.717/98, c/c Art. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008	X			
7	Aspectos Fiscais - Lei de Responsabilidade Fiscal	7.1 – Limite de despesas com pessoal – retorno ao limite e/ou redução de 1/3 nos prazos legais. Obs.: O cálculo levará em consideração as terceirizações de serviços nas áreas de saúde e educação – art. 18, § 1º, da LRF.	Art. 23 da Lei Complementar nº 101/00	X	X		
		7.2 – Limite para a Dívida Consolidada – retorno ao limite e/ou redução de 25% nos prazos legais.	Art. 3º, II, da Resolução nº 40/01 do Senado Federal, c/c Arts. 30, I, e 31 da Lei Complementar nº 101/00 e Art. 52, VI, da Constituição Federal	X			
8	Gestão do Legislativo	8.1 – Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara.	Art. 29-A da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 58/2009		X		
		8.2 – Extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento.	Art. 29-A da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 58/2009		X		
		8.3 – Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres.	Arts. 29-A, 165 e 168, da Constituição Federal, c/c Art. 22 da Instrução Normativa nº 89/2013-TCEPR		X		

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 147/2019 – ESCOPO PCA 2018
ANEXO II
Aplicabilidade: Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado (Fundações Estatais).

Seq.	Escopo	Itens de Análise	Fundamento legal
1	Aspectos de Gestão	1.1 – Encaminhamento do Relatório da Administração descrevendo os fatos relevantes ocorridos no exercício social.	Art. 133, I, da Lei Federal nº 6.404/76
		1.2 – Conteúdo do Relatório da Administração apresenta a avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão, especialmente nos aspectos da eficácia e eficiência no cumprimento dos objetivos sociais.	Art. 133, I, da Lei Federal nº 6.404/76
		1.3 – Incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo).	Art. 182, c/c Arts. 153 a 160 da Lei Federal nº 6.404/76
		1.4 – Encaminhamento da relação dos créditos a receber do Ativo Circulante contendo o nome, valor e data do vencimento, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial.	Arts. 178, § 1º, I, e 179, I, da Lei Federal nº 6.404/76
		1.5 – Existência de créditos a receber vencidos no Ativo Circulante.	Arts. 178, § 1º, I, e 179, I, c/c 153 a 160 da Lei Federal nº 6.404/76
		1.6 – Encaminhamento da relação dos créditos a receber do Ativo Não Circulante – Realizável a Longo Prazo, contendo o nome, valor e data do vencimento, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial.	Arts. 178, § 1º, II, e 179, II, da Lei Federal nº 6.404/76
		1.7 – Existência de créditos a receber no Ativo Não Circulante vencidos.	Arts. 178, § 1º, II, e 179, II, c/c 153 a 160 da Lei Federal nº 6.404/76
		1.8 – Encaminhamento da relação das obrigações do Passivo Circulante contendo o nome, valor e data do vencimento, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial.	Arts. 178, § 2º, I, e 180 da Lei Federal nº 6.404/76
		1.9 – Existência de obrigações no Passivo Circulante vencidas.	Arts. 178, § 2º, I, e 180, c/c 153 a 160 da Lei Federal nº 6.404/76
		1.10 – Encaminhamento da relação das obrigações do Passivo Não Circulante contendo o nome, valor e data de vencimento, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial.	Arts. 178, § 2º, II, e 180 da Lei Federal nº 6.404/76
		1.11 – Existência de obrigações no Passivo Não Circulante vencidas.	Arts. 178, § 2º, II, e 180, c/c 153 a 160 da Lei Federal nº 6.404/76
		1.12 – Encaminhamento do Parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício.	Art. 163, VII, da Lei Federal nº 6.404/76
		1.13 – O Parecer do Conselho Fiscal aponta irregularidades.	Art. 163, VII, da Lei Federal nº 6.404/76
2	Aspectos Contábeis	2.1 – Encaminhamento das demonstrações financeiras emitidas pela Contabilidade, assinadas pelos administradores e contabilista responsável, e das respectivas publicações.	Arts. 176, 177, § 4º, e 289 da Lei Federal nº 6.404/76
		2.2 – A publicação das demonstrações financeiras atende às especificações da Lei nº 6.404/76.	Arts. 176, I a V, §§ 1º e 4º, e 289 da Lei Federal nº 6.404/76
		2.3 – Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM-AM.	Arts. 178 a 182, 184-A da Lei Federal nº 6.404/76
3	Controle Interno	3.1 – Encaminhamento do Relatório do Controle Interno.	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, c/c Arts. 4º a 8º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05)
		3.2 – O Relatório do Controle Interno apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, c/c Arts. 4º a 7º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05)

Seq.	Escopo	Itens de Análise	Fundamento legal
		3.3 – O Relatório do Controle Interno apresenta irregularidade passível de desaprovação da gestão.	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, c/c Arts. 4º a 6º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05)
4	Aspectos Legais	4.1 – Encaminhamento do Parecer da Auditoria Independente para os casos em que a legislação exige.	Art. 177, §§ 3º e 6º, da Lei Federal nº 6.404/76
		4.2 – Parecer da Auditoria Independente com ressalvas ou adverso.	Art. 177, §§ 3º e 6º, da Lei Federal nº 6.404/76

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 147/2019 – ESCOPO PCA 2018
ANEXO III
Aplicabilidade: Regimes Próprios de Previdência Social (Fundos de Previdência).

Seq.	Escopo	Itens de Análise	Fundamento legal
1	Controle Interno	1.1 – Encaminhamento do Relatório do Controle Interno.	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, c/c Arts. 4º a 8º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05).
		1.2 – O Relatório do Controle Interno apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, c/c Arts. 4º a 7º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05).
		1.3 – O Relatório do Controle Interno apresenta irregularidade passível de desaprovação da gestão.	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, c/c Arts. 4º a 6º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05).
2	Resultado Patrimonial	2.1 – Encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e de sua respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações. Obs.: O demonstrativo deverá estar assinado pelo contador responsável.	Art. 105 e 106, Capítulo IV, da Lei 4.320/64.
		2.2 – Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.	Art. 105 e 106 da Lei 4.320/64; Art. 24, § 2º, da LCE nº 113/05, c/c Art. 215, §4º, do Regimento Interno.
3	Gestão do Regime Próprio de Previdência Social	3.1 – Encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas.	Decreto Federal nº 3.788/01, c/c Lei Federal nº 9.717/98 e Art. 27 da Portaria MPS 402/08.
		3.2 – Encaminhamento do Laudo Atuarial relativo ao exercício de 2018.	Art. 1º, I, da Lei nº 9.717/98, c/c Portaria MPS 403/08.
		3.3 – Registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2018.	Lei 4.320/64, Capítulo IV - Portaria MPS 403/08, art. 17 § 3º.

COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 745296/18
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ALOISIO ANTONIO MAZIA, CAMILA LOUREIRO SACHSIDA MELLINGER, CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK, CINTIA ROSA FERREIRA, DANTE LUIZ DALPRÁ, GILBERTO SILVA FREGATTO, HÉLIO YUDI FUGOU, JEAN APARECIDO ROMANO DA SILVA, LEONARDO TSUTIYA, MARCIO JOSÉ ASSUMPÇÃO, MARIA JOSE HERKENHOFF CARVALHO, RENE JULIO FILHO, RICARDO LABIAK OLIVASTRO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 97/19

Trata-se de Requerimento Interno formulado pelos servidores ALOISIO ANTONIO MAZIA, CAMILA LOUREIRO SACHSIDA MELLINGER, CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK, CINTIA ROSA FERREIRA, DANTE LUIZ DALPRÁ, GILBERTO SILVA FREGATTO, HÉLIO YUDI FUGOU, JEAN APARECIDO ROMANO DA SILVA, LEONARDO TSUTIYA, MARCIO JOSÉ ASSUMPÇÃO, MARIA JOSE HERKENHOFF CARVALHO, RENE JULIO FILHO, RICARDO LABIAK OLIVASTRO por meio do qual solicitam que o tempo de serviço prestado às empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado do Paraná, por eles já averbado neste Tribunal de Contas, seja computado para todos os efeitos legais, nos termos do artigo 46 da Lei Estadual nº 19.573/18 (Estatuto dos Servidores do TCE/PR) e em respeito ao princípio da isonomia.

Alegam os requerentes que quando averbaram o tempo de serviço prestado ao Estado do Paraná vigorava o entendimento de que o tempo de serviço prestado em empresa pública e sociedade de economia mista tinha efeitos apenas para fins de aposentadoria, disponibilidade e adicionais, nos termos do disposto no art. 130, III, da Lei nº 6.174/70.

Afirmam que "...em outras situações o Tribunal de Contas do Estado do Paraná decidiu de forma divergente entendendo como o tempo de serviço prestado ao Estado do Paraná também o prestado às sociedades de economia mista e empresas públicas e que deveria ser computado para todos os efeitos legais, nos termos do art. 129, I da Lei nº 6.174/70, conforme processos nº 215358/06, 363004/06, 544514/09, 149006/07...".

No entanto, de acordo com os autores, com o advento da Lei Estadual nº 19.573/18 (Estatuto dos Servidores Públicos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), mais especificamente com a redação do art. 46, pacificou-se o entendimento de que o tempo de serviço prestado a empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado do Paraná deveria ser computado para todos os efeitos legais, uma vez que na expressão "Estado do Paraná" estariam abrangidas a Administração Direta e Indireta.

Afirmam, ainda, que o requerimento não pretende alterar decisões deste Tribunal, mas apenas complementá-las, em respeito ao princípio da isonomia.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante Informação nº 539/18 (peça 3), após apresentar os dados funcionais dos servidores requerentes e fazer observações pertinentes sobre os argumentos trazidos na inicial, destacou que, na hipótese de deferimento do pedido, "...a retificação do tempo averbado para todos os efeitos legais poderá ensejar o recálculo do direito às licenças especiais, a depender da situação funcional dos interessados (possíveis interrupções do efetivo exercício para fins de contagem do período aquisitivo de licença especial)".

Os autos seguiram à Diretoria Jurídica que, no Parecer nº 12/18 (peça 5), opinou pelo sobrestamento do requerimento, pois, na época, tramitava perante a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná o Projeto de Lei nº 540/2018 que pretendia alterar, dentre outros dispositivos do Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Paraná (Lei nº 19.573/18), a regra prevista no art. 46 daquele diploma legal, a qual consistia no fundamento do presente pleito.

Após ser sancionada, na data de 17/12/2018, a Lei Estadual nº 19.762/18, que alterou dispositivos da Lei Estadual nº 19.573/2018, esta Presidência determinou o retorno dos autos à Diretoria Jurídica para manifestação, conforme Despacho nº 5330/18 (peça 6).

Em nova oportunidade, a DIJUR ressaltou a impropriedade formal do feito em análise, afirmando que "...o presente requerimento não guarda pertinência com nenhuma das formas previstas em norma para a modificação/complementação de decisões administrativas" e "...o seu acolhimento poderia causar grave perturbação da segurança jurídica", opinando, ao final, pela improcedência do pedido, diante da inexistência de amparo legal (Parecer nº 4/19, peça 8).

É o relatório.

Decido.

O presente feito tem como fundamento a previsão contida no art. 46 da Lei Estadual nº 19.573/18 (Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná):

Art. 46. Computar-se-á, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço prestado ao Estado do Paraná, desde que remunerado.

Ocorre que a redação do referido dispositivo sofreu alteração por meio da Lei Estadual nº 19.762/2018, que passou a dispor da seguinte forma sobre a matéria:

Art. 46. Computar-se-á para todos os efeitos legais o tempo de serviço prestado à Administração Direta do Estado do Paraná, desde que remunerado. (Redação dada pela Lei 19762 de 17/12/2018) (vide Lei 19762 de 17/12/2018)

§ 1º. Computar-se-á também para todos os efeitos legais o tempo de serviço prestado à Administração Indireta Estadual, desde que sob o regime jurídico estatutário. (Incluído pela Lei 19762 de 17/12/2018)

§ 2º. Computar-se-á para efeitos de aposentadoria, disponibilidade e adicionais o tempo de serviço prestado em empresa pública ou sociedade de economia mista instituída pelo Poder Público do Estado do Paraná, nos termos da Lei nº 10.296, de 27 de maio de 1993. (Incluído pela Lei 19762 de 17/12/2018)

§ 3º. Computar-se-á apenas para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade: (Incluído pela Lei 19762 de 17/12/2018) I - o tempo de serviço público federal, municipal e estadual prestado aos demais Estados da Federação; (Incluído pela Lei 19762 de 17/12/2018) II - o tempo de serviço prestado às Forças Armadas; (Incluído pela Lei 19762 de 17/12/2018) III - o tempo em que o servidor esteve em disponibilidade; (Incluído pela Lei 19762 de 17/12/2018) IV - a licença para atividade política prevista neste Estatuto. (Incluído pela Lei 19762 de 17/12/2018)

§ 4º. Computar-se-á apenas para efeitos de aposentadoria o tempo de serviço prestado na iniciativa privada. (Incluído pela Lei 19762 de 17/12/2018)

Observa-se que a nova redação do referido dispositivo está em conformidade com as normas previstas na Lei nº 6.174/70, as quais embasaram as decisões ora questionadas.

Logo, o presente pleito não encontra amparo legal.

Nesse sentido, convém transcrever os seguintes trechos do parecer jurídico:

"Ocorre que a Lei Estadual n.º 19.762/2018 modificou o dispositivo acima transcrito, passando a tratar especificamente da matéria, vale dizer, em consonância com o arcabouço normativo já existente previamente à instituição do dito Estatuto (...)"

"Nesse diapasão, temos que as decisões ora questionadas estão em conformidade com as disposições legais, tomadas antes ou depois da Lei Estadual n.º 19.573/2018, vez que, segundo os postulantes, naquelas ocasiões —entendeu-se que o tempo de serviço prestado em empresa pública e sociedade de economia mista surtia somente efeitos para a aposentadoria, disponibilidade e adicionais."

Também merecem destaque as seguintes observações elaboradas pela assessoria jurídica:

"Registre-se ainda que, nos termos do artigo 6º da Lei Estadual n.º 19.762/2018, os efeitos da modificação do artigo 46 do Estatuto dos Servidores do TCE/PR são retroativos à data de vigência do Estatuto, fato que torna inócuo o argumento apresentado à peça 2 desde a sua origem."

"Ao cabo, consideramos que na atuação administrativa o princípio da isonomia não pode ser invocado para balizar pretensões que não guardam pertinência com a legalidade, vez que assim agindo estaríamos contrariando o interesse público, balizador maior da atuação administrativa, e a segurança jurídica."

Diante do exposto, com fundamento no opinativo da Diretoria Jurídica, indefiro o pedido formulado pelos requerentes à peça 2 dos autos.

Encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 10 de janeiro de 2019.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

***1**. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 872700/18
ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PUBLICA DE FORMOSA DO OESTE
INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PUBLICA DE FORMOSA DO OESTE
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 139/19

Ciente da inclusão do nome de SHIGUEMI KIARA (CPF/MF no. 203.678.489-53) no cadastro de impedidos de licitar e contratar com a administração pública, nos termos da Informação nº 52/19 - CMEX, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 15 de janeiro de 2019.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 19121/19
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 148/19
Trata-se de Requerimento Externo por meio do qual o Município de Terra Rica encaminha relatórios de diárias pagas aos servidores da Câmara Municipal de Terra Rica referente aos exercícios de 2017 e 2018.
O presente expediente não traz qualquer pedido de informações e/ou providências a serem adotadas no âmbito deste Tribunal de Contas.
Não obstante, tendo em vista a matéria versada nos autos, reputo adequado o encaminhamento do presente à Coordenadoria - Geral de Fiscalização para verificar se a Câmara Municipal de Terra Rica integra a lista das entidades fiscalizadas por meio do Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR) deste Tribunal de Contas, e, sendo o caso, adotar outras diligências que entenda necessárias.
Após, voltem.
Gabinete da Presidência, 15 de janeiro de 2019.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 574190/18
ENTIDADE: CONFEDERACAO NACIONAL DAS CARREIRAS TIPICAS DE ESTADO
INTERESSADO: CONFEDERACAO NACIONAL DAS CARREIRAS TIPICAS DE ESTADO
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 159/19
Cientificadas as Unidades envolvidas, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Gabinete da Presidência, 16 de janeiro de 2019.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 648339/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 182/19
Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Foz do Iguaçu, em que solicita análise e reformulação dos parâmetros aplicados pelo Sistema de Informações Municipais – SIM-AM quanto ao cálculo de despesas de pessoal perante a Receita Corrente Líquida.
Inicialmente o expediente foi remetido à Coordenadoria de Gestão Municipal, tendo a unidade registrado que cabe à Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI), entre outras atribuições, desenvolver e manter sistemas de informação para o desempenho das atividades do Tribunal de Contas (artigo 170, I) e a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) avaliar e providenciar as alterações de dados requeridas (artigo 175-N, I e IX, incluído pela Resolução nº 64/2018) (Informação n° 262/18-CGM, peça 4).
Na sequência, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, através do Despacho n° 1169/18-CGF (peça 5) encaminhou o feito à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, a qual informou que na hipótese de atendimento ao pleito municipal, haverá impacto sobre a programação do cálculo da despesa com pessoal no banco de dados do SIM-AM, que deverá ser atualizada para a nova metodologia definida, aplicável a todos os municípios (Informação n° 191/18-COSIF, peça 6).
Diante de tais esclarecimentos, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização concluiu que o pleito não pode ser atendido por ora, uma vez versar sobre matéria de ordem técnica e sistêmica, de complexa implementação, devendo, necessariamente, passar por diversas unidades técnicas deste Tribunal para estudo de viabilidade, necessidade e impactos em outros sistemas, entre outros pontos. Ressalta, entretanto, que o requerimento restou devidamente anotado e poderá ser objeto de análise em momento futuro (Despacho n° 39/19-CGF, peça 7).
De análise do exposto, acato o posicionamento acima transcrito, tendo em vista que a complexidade da alteração pretendida acarreta a sua inviabilidade, ao menos neste momento.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.
Gabinete da Presidência, 17 de janeiro de 2019.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 24893/19
ENTIDADE: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ - PROJUDI
INTERESSADO: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ - PROJUDI
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 186/19
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Vara da Fazenda Pública de Almirante Tamandaré-PROJUDI, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de nº 3340-15.2007.8.16.0024, onde a parte autora é o Sindicato dos Professores e Servidores Públicos Municipais de Almirante Tamandaré e o réu o Município de Almirante Tamandaré, solicita cópia das Prestações de Contas do mencionado Município a partir do ano de 2012.
Esta Presidência autoriza a liberação de cópia do expediente nº 192159/13, Prestação de Contas Municipal do exercício financeiro de 2012, já encerrado neste Tribunal.
Encaminhe-se o feito aos Gabinetes dos relatores dos autos em trâmite para apreciação:
a) Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista – Processo nº 295173/17, Prestação de Contas do exercício financeiro de 2016, Recurso de Revista nº 661238/18 ao qual foi apenso o Processo nº 278022/14, Prestação de Contas do exercício financeiro de 2013 e Recurso de Revista nº 186092/18 ao qual foi apenso o Processo nº 224671/16, Prestação de Contas do exercício financeiro de 2015;
b) Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo – Processo nº 195695/18, Prestação de Contas do exercício financeiro de 2017 e Recurso de Revista nº 246826/18 ao qual foi apensado o Processo nº 219089/15, Prestação de Contas do exercício de 2014.
Após, devolva-se a esta Presidência.
Gabinete da Presidência, 17 de janeiro de 2019.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 550789/18
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 204/19
Trata-se de Requerimento Interno encaminhado pela Coordenadoria de Auditorias, Ofício n.º 86/2018, propondo a designação de equipe para a realização de nova auditoria relativa ao tema dos pedágios. Após autorização de realização da auditoria pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, a CAUD realizou os trabalhos e encaminhou o Relatório dos Pedágios para apreciação.
Por meio do Despacho nº 26/19-CGF (peça 6), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização solicitou o encaminhamento do relatório à ALEP, ao Governo do Estado do Paraná, à AGEPAR e ao Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Paraná.
Comunique-se.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos à ALEP, ao Governo do Estado do Paraná, à AGEPAR e ao Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Paraná;
b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.
Gabinete da Presidência, 21 de janeiro de 2019.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 25156/19
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PUBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PUBLICO DE CURITIBA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 187/19
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba (Ofício nº 063/2019), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Notícia de Fato nº MPPR-0046.18.143782-6, requer acesso e informações acerca da existência de eventual processo relativo ao Procedimento Licitatório nº 210/2018, realizado pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP, para compra de 30 (trinta) motocicletas Modelo Policial da marca Harley-Davidson.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para manifestação e encaminhamentos que entender pertinentes.
Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.
Gabinete da Presidência, 17 de janeiro de 2019.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 809863/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
INTERESSADO: FÁBIO HIDEK MIURA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 188/19
Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Município de São João do Ivaí, mediante o qual requer a exclusão de dados do SIM-AM, mais especificamente

aqueles referentes aos meses de maio e junho de 2018. Justifica que equivocadamente a entidade solicitou antecipação da Análise Fiscal (anexo 1) sem conferir se os relatórios publicados pela entidade estavam de acordo com as informações geradas no SIM-AM ao Tribunal de Contas do Paraná.
Ainda, anexou ao pedido o relatório de gasto de pessoal (anexo 3) publicado pela entidade no dia 28/07/2018 em que consta que os valores relativos a gasto com pessoal possuem um montante de 50,37% da Receita Corrente Líquida, o que está dentro do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da lei 101/2000, e o relatório de gasto de pessoal (anexo 4) retirado do Tribunal de Contas do Paraná no valor de 67,90% excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da lei 101/2000, no período de apuração encerrado em 30/06/2018 em que foram verificadas as diferenças a serem corrigidas.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Informação n° 354/18-CGM (peça 8), opinou pela necessidade de complementação do pedido.
O Município peticionante se manifestou, então, por meio da Petição Intermediária n° 835163/18 (peças 9 a 12).
Na sequência, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, tendo a unidade concluído que, embora o parecer inicial da CGM seja pela complementação do requerimento, tendo o Interessado juntado nova manifestação à peça 10, considerando que, de fato, as informações de maio e junho do SIM-AM não foram remetidas para esta Corte, entende-se cabível: o cancelamento da análise de gestão fiscal do 1º semestre de 2018, para reenvio dos arquivos do SIM-AM; avaliação quanto ao previsto no art. 291 do Regimento Interno do TCE-PR (Informação n° 190/18-COSIF, peça 13).
A Coordenadoria-Geral de Fiscalização ratificou o entendimento da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização e opinou pelo acolhimento do requerido, sugerindo o cancelamento da análise de gestão fiscal do 1° semestre de 2018, para reenvio dos arquivos do SIM-AM (Despacho n° 40/19-CGF, peça 14).
Diante dos opinativos das unidades técnicas, defiro o pedido.
Retornem à COSIF para as providências necessárias.
Após, voltem a esta Presidência para elaboração do Ofício de Comunicação ao Município solicitante.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 17 de janeiro de 2019.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 150403/18
ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 189/19
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, em que solicita a realização de auditoria nos contratos e aditivos dos lotes correspondentes à empresa Econorte, bem como Planilha atualizada das obras contratualmente previstas em comparação às não realizadas e Planilha com demonstração da evolução do preço da tarifa e suas respectivas justificativas.
Através do Despacho nº 244/18-CGF (peça nº 3), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização encaminha o protocolado à 4ª Inspetoria de Controle Externo por esta ser a responsável pela fiscalização do DER.
Por meio da Informação n° 22/18-4ICE (peça nº 4), a 4ª Inspetoria de Controle Externo manifesta-se sugerindo a formação de comissão específica para o devido fim, com servidores de diversas formações e áreas desta Corte de Contas, reforçando o modelo de atuação integrada difundido nos trabalhos de auditoria deste Tribunal.
Através do Despacho nº 33/19-CGF (peça nº 7), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização informa que o Processo nº 550789/18 foi instaurado para cumprir a solicitação da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, restando assim atendida a finalidade deste protocolado. Ao final sugeriu a comunicação do solicitante, disponibilização de acesso ao Processo de nº 550789/18 e encerramento dos autos.
Diante do exposto, acolho o sugerido pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização.
Comunique-se ao solicitante.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de nº 550789/18 ao interessado;
b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.
Gabinete da Presidência, 17 de janeiro de 2019.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 863337/18
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IPORÃ
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IPORÃ
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 190/19
Retornam os autos com os Despachos nº 2/19-CAUD (peça nº 6) e nº 42/19-CGF (peça nº 7), por meio dos quais a Coordenadoria de Auditorias e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifestam-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Iporã e sugerem a disponibilização de acesso dos autos de nº 629938/18 à referida Promotoria.
Comunique-se ao solicitante.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de nº 629938/18 à Promotoria interessada;
b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.
Gabinete da Presidência, 17 de janeiro de 2019.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 24516/19
ENTIDADE: TANIA MARA WESTARB
INTERESSADO: TANIA MARA WESTARB
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 193/19
Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Tania Mara Westarb, no qual discorre alegações aparentemente relacionadas às Secretarias de Estado.
Na peça inicial não é possível entender, com clareza, o objeto e o fundamento do pedido, ficando, assim, prejudicado o prosseguimento do expediente nesta Casa.
Comunique-se à solicitante.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 18 de janeiro de 2019.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 27485/19
ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PIRAQUARA - PROJUDI
INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PIRAQUARA - PROJUDI
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 194/19
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Vara da Fazenda Pública da Comarca de Piraquara – PROJUDI (Ofício nº 01/2019), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de nº 0004500-69.2012.8.16.0034, solicita acesso ao processo nº 126528/04.
Ressalte-se que o teor do Ofício nº 01/2019 já foi objeto de Requerimento Externo, protocolado sob o nº 708714/18, cujas informações/cópias digitais já foram disponibilizadas ao Requerente, conforme Despacho nº 4366/18-GP (peça nº 5), Ofícios nº 1869/18-GP e 1937/18-GP (peças nº 9 e 10) e Informação nº 10993/18-DP (peça nº 11) do referido Requerimento.
Encaminhe-se o feito ao Gabinete do relator dos autos em trâmite, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, para apreciação do solicitado.
Após, devolva-se a esta Presidência.
Gabinete da Presidência, 18 de janeiro de 2019.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 862101/18
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 196/19
Trata-se de Requerimento instaurado em decorrência do Ofício n° 7/2018-COSIF, por meio do qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização comunica à Coordenadoria-Geral de Fiscalização a constatação de inconsistências nos Demonstrativos Fiscais do Poder Executivo Estadual extraídos dos dados enviados por meio do Sistema SEI-CED em razão da vinculação incorreta das fontes de recursos por parte da Secretaria de Estado da Fazenda e da ausência de desdobramento da conta de receita para cobertura de insuficiências financeiras do RPPS. Ao final, sugere a adoção de providências a fim de dar solução aos problemas noticiados.
A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, através do Despacho n° 16/2019-CGF (peça 3), concluiu que tendo em vista que a análise da Gestão Fiscal do Poder Executivo do Estado é de responsabilidade da Coordenadoria de Gestão Estadual, vinculada a esta CGF, sugere-se a Presidência que seja oficiada a Secretaria de Estado da Fazenda para que proceda nos termos orientados no citado Ofício nº 07/2018 - COSIF, a correta vinculação das fontes de recursos criadas por aquela Entidade com as estabelecidas no Plano Padrão de Fontes de Recursos do TCE-PR, e no que respeita ao desdobramento da conta de receita que proceda a contabilização do evento de forma a segregar o valor relativo ao Termo de Compromisso por meio da referida conta contábil.
De análise dos autos, acolho o sugerido pelas unidades técnicas, devendo ser expedido Ofício de Comunicação à Secretaria de Estado da Fazenda para que adote as adequações cabíveis, nos termos do Ofício n° 7/2018-COSIF (peça 2).
Após, encaminhem-se à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para ciência das providências até então adotadas.
Gabinete da Presidência, 18 de janeiro de 2019.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 867499/18
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 201/19

Trata-se de procedimento instaurado para a celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 01/2017 firmado entre este Tribunal de Contas e a empresa GRUGER GRUPOS GERADORES LTDA visando à prorrogação do prazo de vigência por 12 (doze) meses, a partir de 03 de fevereiro de 2019.
Os autos vieram a esta Presidência, com parecer da Diretoria Jurídica (Parecer nº 21/19, peça 17) e informação da Controladoria Interna (Informação nº 2/19, peça 18), para decisão.
Em sua manifestação, a Diretoria Jurídica opinou pela aprovação da minuta do aditivo apresentada à peça 13, com as seguintes recomendações:
1. Item 2.2 do parecer:
1.1. Justificativas técnicas em relação à delimitação do valor estimado para a aquisição de peças (R$ 25.000,00); e
1.2. Justificativa que denote a impossibilidade de realização de novas pesquisas de mercado ou a utilização dos outros parâmetros, uma vez que somente foram juntados orçamentos de duas empresas do ramo.
2. Item 2.3 do parecer:
"Quanto à forma da minuta colacionada à peça 13, sugerimos a colocação da palavra "anual" ao final do item 2.1.: "(...) o valor avençado para (...) R$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais) anual", bem como a retificação da sequência numérica do documento a partir do item 4."
Acato inteiramente o opinativo da DIJUR.
Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa para que apresente as informações solicitadas e faça as adequações necessárias, nos termos do parecer jurídico (peça 17).
Após, voltem.
Gabinete da Presidência, 18 de janeiro de 2019.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 28287/19
ENTIDADE: HERACLITO RICARDO ALVES DE MEDEIROS FIRMINO
INTERESSADO: HERACLITO RICARDO ALVES DE MEDEIROS FIRMINO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 202/19

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado por Heráclito Ricardo Alves de Medeiros Firmino, por meio do qual informa que foi aprovado em 2° lugar no concurso público de servidores desse Tribunal para o cargo de analista de controle externo – área: Administração, regido pelo Edital n° 1-TCE/PR de 23 de junho de 2016, NOMEADO por meio da Portaria 879/2018, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Edição 1971, de 18/12/2018, e que compareceu à Diretoria de Gestão de Pessoas desse Tribunal no dia 14/01/2019 apresentando toda a documentação exigida para a posse no cargo já mencionado.
Registra, entretanto, que houve negativa de agendamento da posse naquela data, considerando o fato de seu Diploma ser de Tecnologia em Comércio Exterior, o que gerou controvérsias acerca de sua aptidão para assumir o referido cargo, não tendo obtido, até o presente momento, nenhuma resposta definitiva deste Tribunal.
Diante disso, após apresentar justificativas quanto à validade de seu Diploma para assumir o cargo em referência, requer a análise do presente caso e o agendamento da sua posse.
Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Diretoria de Gestão de Pessoas, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.
Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.
Gabinete da Presidência, 18 de janeiro de 2019.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 24940/19
ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 203/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria da República no Município de Paranaguá, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Notícia de Fato n.º 1.25.007.000124/2018-38, solicita acesso ao processo n.º 210267/17.
A liberação de cópias digitais do processo em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho n.º 50/19 (peça 4).
Comunique-se ao solicitante.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.º 210267/17 ao interessado;
b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.
Gabinete da Presidência, 21 de janeiro de 2019.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
***1**. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 550789/18
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 204/19

Trata-se de Requerimento Interno encaminhado pela Coordenadoria de Auditorias, Ofício n.º 86/2018, propondo a designação de equipe para a realização de nova auditoria relativa ao tema dos pedágios. Após autorização de realização da auditoria pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, a CAUD realizou os trabalhos e encaminhou o Relatório dos Pedágios para apreciação.
Por meio do Despacho nº 26/19-CGF (peça 6), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização solicitou o encaminhamento do relatório à ALEP, ao Governo do Estado do Paraná, à AGEPAR e ao Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Paraná.
Comunique-se.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos à ALEP, ao Governo do Estado do Paraná, à AGEPAR e ao Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Paraná;
b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.
Gabinete da Presidência, 21 de janeiro de 2019.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
***1**. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 873294/18
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MIRNA LUZIA D´AMARAL TORNIER
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 205/19

Trata-se de requerimento formulado pela servidora MIRNA LUZIA D'AMARAL TORNIER, matrícula n.º 50.220-0, ocupante do cargo de Analista de Controle AC-O/05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada na STP, em que solicita a sua APOSENTADORIA, com os proventos a que faz jus, de acordo com a EC 47/05 da Constituição Federal.
A Diretoria de Gestão de Pessoas emitiu a Instrução n.° 1/19 (peça n.° 7), ponderando que a servidora tem direito à aposentadoria, com proventos integrais e manutenção da paridade e isonomia de vencimento com os servidores ativos, ressaltando que antes de se elaborar o ato de concessão do benefício, é necessário que o presente seja encaminhado à PARANÁPREVIDÊNCIA para conhecimento, análise e emissão de ato formal de reconhecimento do direito.
O Gabinete da Corregedoria-Geral, por meio da Informação n.º4/19 (peça n.º 8), expôs que, conforme consulta ao sistema de trâmite desta Corte, não há registro, em face da mencionada servidora, de nenhum processo administrativo disciplinar impeditivo à sua aposentadoria.
A Diretoria Jurídica, por sua vez, no Parecer n.° 20/19 (peça n.° 9), acompanhou o entendimento da Diretoria de Gestão de Pessoas.
O feito tramitou, ainda, pela Diretoria-Geral para ciência (peça n.º10).
Do exposto, considerando as manifestações lançadas acima, oficie-se a PARANAPREVIDÊNCIA para as providências mencionadas, em atenção ao Convênio firmado entre aquele órgão e este Tribunal.
Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para aguardar o retorno da PARANÁPREVIDÊNCIA.
Na sequência, devolva-se o expediente ao Gabinete da Presidência.
Gabinete da Presidência, 21 de janeiro de 2019.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 821936/18
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 208/19

Trata-se de Requerimento Externo por meio do qual o Tribunal de Contas da União encaminha cópia do Acórdão nº 10867/2018, proferido pela 2ª Câmara nos autos do processo nº TC 008.934/2013-4, referente aos contratos firmados com a empresa B.M.J. Service Ltda.
Autos encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que, por meio do Despacho nº 1322/18-CGF (peça nº 4), encaminhou o expediente à Coordenadoria de Gestão Municipal e à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para ciência e anotação.
Através dos Despachos n° 3670/18-CGM e 1931/18-CAGE (peças nº 6 e 7), a Coordenadoria de Gestão Municipal e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão confirmam ciência do contido nos autos supramencionados.
Cientificadas as Unidades envolvidas, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Gabinete da Presidência, 21 de janeiro de 2019.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
***1**. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA N° 50/19
O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, tendo em vista o contido no Ofício n.º 02/19-GACAK, do Gabinete do Auditor Cláudio Augusto Kania, resolve
DESIGNAR
o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, Matrícula nº 52.012-8, para substituir o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, Matrícula nº 50.010-0, durante seu impedimento (férias), no período de 16 de janeiro a 08 de fevereiro de 2019, nos termos do art. 58, §§ 4º e 5º, do Regimento Interno.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 21 de janeiro de 2019.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA N° 51/19
O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 31431/19, resolve
DESIGNAR
a servidora ANA CAROLINA DA ROCHA, Matrícula nº 51.289-3, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Controle, TC, Nível N, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir REGINA CRISTINA BRAZ, Matrícula nº 51.283-4, no cargo em comissão de Inspetor de Controle, Símbolo DAS-2, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias) no período de 28 de janeiro a 08 de fevereiro de 2019, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 21 de janeiro de 2019.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA N° 52/19
O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve
CANCELAR
a gratificação pelo exercício de encargos especiais do Núcleo de Atendimento a Sistemas, junto à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, concedida a LEANDRO MENEZES RODRIGUES, matrícula nº 51.670-8, a partir de 22 de janeiro de 2019.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 22 de janeiro de 2019.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA N° 53/19
O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve
CANCELAR
a gratificação pelo exercício da função de Supervisor de Jurisprudência, junto à Escola de Gestão Pública, concedida a LUCIANO CALHEIRO CALDAS, matrícula nº 51.990-1, a partir de 24 de janeiro de 2019.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 22 de janeiro de 2019.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA N° 54/19
O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve
EXONERAR
a pedido, CELIA CRISTINA ARRUDA, Matrícula nº 50.071-2, do cargo em comissão de Diretor-Geral, Símbolo DAS-1, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 24 de janeiro de 2019.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 23 de janeiro de 2019.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA N° 55/19
O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve
EXONERAR
a pedido, MAURO MUNHOZ, Matrícula nº 50.296-0, do cargo em comissão de Coordenador-Geral de Fiscalização, Símbolo DAS-1, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 24 de janeiro de 2019.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 23 de janeiro de 2019.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA N° 56/19
O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve
EXONERAR
a pedido, JOSÉ MARCELO CHUMBINHO DE ANDRADE, Matrícula nº 51.186-2, do cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 24 de janeiro de 2019.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 23 de janeiro de 2019.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA N° 57/19
O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve
EXONERAR
a pedido, EDISON MEIRA COSTA, Matrícula nº 51.456-0, do cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 24 de janeiro de 2019.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 23 de janeiro de 2019.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA N° 58/19
O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve
EXONERAR
a pedido, ÂNGELA BEATRIZ BOT, Matrícula nº 50.061-5, do cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 24 de janeiro de 2019.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 23 de janeiro de 2019.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA N° 59/19
O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve
EXONERAR
a pedido, CLEUZA BAIS LEAL, Matrícula nº 52.038-1, do cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 24 de janeiro de 2019.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 23 de janeiro de 2019.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA N° 60/19
O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve
EXONERAR
a pedido, MIRIAN DE OLIVEIRA GIL, Matrícula nº 51.469-1, do cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 24 de janeiro de 2019.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 23 de janeiro de 2019.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA N° 61/19
O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve
EXONERAR
a pedido, NILSON POHL, Matrícula nº 52.036-5, do cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 24 de janeiro de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 23 de janeiro de 2019.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA N° 62/19
O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve
EXONERAR
a pedido, ALEXANDRE FAILA COELHO, Matrícula nº 50.677-0, do cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 24 de janeiro de 2019.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 23 de janeiro de 2019.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA N° 63/19
O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve
EXONERAR
a pedido, IVANO RANGEL DE OLIVEIRA, Matrícula nº 51.280-0, do cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 24 de janeiro de 2019.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 23 de janeiro de 2019.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA N° 64/19
O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve
EXONERAR
a pedido, ANDERSON REGIS SALADINO, Matrícula nº 51.649-0, do cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 24 de janeiro de 2019.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 23 de janeiro de 2019.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA N° 65/19
O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve
EXONERAR
a pedido, ROSANA CRISTINA NOGUEIRA LEVANDOSKI, Matrícula nº 52.028-4, do cargo em comissão de Diretor de Gabinete da Presidência, Símbolo DAS-2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 24 de janeiro de 2019.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 23 de janeiro de 2019.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA N° 66/19
O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve
EXONERAR
a pedido, MARIA ESTEPHANIA DOMENICI, Matrícula nº 50.633-8, do cargo em comissão de Secretário do Tribunal Pleno, Símbolo DAS-2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 24 de janeiro de 2019.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 23 de janeiro de 2019.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA N° 67/19
O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve
EXONERAR
a pedido, HELOÍSA CALDAS FERREIRA, Matrícula nº 52.049-7, do cargo em comissão de Assessor Especial da Presidência, Símbolo DAS-2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 24 de janeiro de 2019.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 23 de janeiro de 2019.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA N° 68/19
O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve
EXONERAR
a pedido, MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ, Matrícula nº 51.321-0, do cargo em comissão de Assessor Especial da Presidência, Símbolo DAS-2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 24 de janeiro de 2019.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 23 de janeiro de 2019.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA N° 69/19
O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve
EXONERAR
a pedido, RAFAEL ALVES GARNICA, Matrícula nº 52.134-5, do cargo em comissão de Assessor Especial da Presidência, Símbolo DAS-2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 24 de janeiro de 2019.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 23 de janeiro de 2019.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA N° 70/19
O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve
EXONERAR
a pedido, IRECÊ FARINA MACHADO, Matrícula nº 52.137-0, do cargo em comissão de Assessor Especial da Presidência, Símbolo DAS-2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 24 de janeiro de 2019.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 23 de janeiro de 2019.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA N° 71/19
O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve
EXONERAR
a pedido, CRISTHIAN CARLA BUENO DE ALBUQUERQUE, Matrícula nº 52.104-3, do cargo em comissão de Assessor Especial da Presidência, Símbolo DAS-2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 24 de janeiro de 2019.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 23 de janeiro de 2019.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA N° 72/19
O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve
EXONERAR
a pedido, MARISA DE FATIMA COBBE BONKOSKI, Matrícula nº 50.915-9, do cargo em comissão de Assessor Técnico da Diretoria Geral, Símbolo DAS-3, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 24 de janeiro de 2019.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 23 de janeiro de 2019.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA N° 73/19
O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve
EXONERAR
a pedido, ROSIANNE PAZINATO DA SILVA, Matrícula nº 52.050-0, do cargo em comissão de Secretário-Geral da Presidência, Símbolo DAS-3, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 24 de janeiro de 2019.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 23 de janeiro de 2019.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA N° 74/19
O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve

EXONERAR
a pedido, FLÁVIA CRISTIANE BUCH, Matrícula nº 51.883-2, do cargo em comissão de Assessor Jurídico da Presidência, Símbolo DAS-3, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 24 de janeiro de 2019.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 23 de janeiro de 2019.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA N° 76/19
O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve
EXONERAR
a pedido, JOAO PEDRO SILVEIRA COELHO FILHO, Matrícula nº 52.143-4, do cargo em comissão de Assessor Técnico de Diretoria, Símbolo DAS-4, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 24 de janeiro de 2019.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 23 de janeiro de 2019.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA N° 77/19
O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve
EXONERAR
a pedido, CAROLINE DE FATIMA PEDROSO, Matrícula nº 52.041-1, do cargo em comissão de Assessor Técnico da Presidência, Símbolo DAS-4, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 24 de janeiro de 2019.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 23 de janeiro de 2019.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA N° 78/19
O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve
EXONERAR
a pedido, MIRIAN BEATRIZ OLINISKI KONIG GRUPENMACHER, Matrícula nº 52.056-0, do cargo em comissão de Assessor Técnico da Presidência, Símbolo DAS-4, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 24 de janeiro de 2019.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 23 de janeiro de 2019.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA N° 80/19
O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve
EXONERAR
a pedido, DEBORAH DA SILVA VASQUES, Matrícula nº 52.109-4, do cargo em comissão de Assessor Técnico da Presidência, Símbolo DAS-4, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 24 de janeiro de 2019.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 23 de janeiro de 2019.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA N° 81/19
O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve
EXONERAR
a pedido, ROSEANE HUYER, Matrícula nº 52.044-6, do cargo em comissão de Assessor de Cerimonial, Símbolo DAS-4, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 24 de janeiro de 2019.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 23 de janeiro de 2019.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA N° 82/19
O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve
EXONERAR
a pedido, JAIR ANDRE DE SOUZA, Matrícula nº 52.096-9, do cargo em comissão de Assessor de Gabinete da Presidência, Símbolo DAS-5, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 24 de janeiro de 2019.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 23 de janeiro de 2019.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA N° 83/19
O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve
EXONERAR
a pedido, GUSTAVO SERPE MACHOSKI, Matrícula nº 52.023-3, do cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2-C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 24 de janeiro de 2019.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 23 de janeiro de 2019.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA N° 84/19
O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve
EXONERAR
a pedido, RAFAELA MOCELLIN CAMPELO SCHORR, Matrícula nº 52.048-9, do cargo em comissão de Assessor Executivo de Diretoria, Símbolo 2-C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 24 de janeiro de 2019.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 23 de janeiro de 2019.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA N° 86/19
O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve
EXONERAR
a pedido, PAOLLA GEOVANA FRANCISCO DE JESUS, Matrícula nº 52.035-7, do cargo em comissão de Assessor Executivo de Diretoria, Símbolo 2-C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 24 de janeiro de 2019.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 23 de janeiro de 2019.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA N° 87/19
O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve
EXONERAR
a pedido, KARINA FEDEGER LOSSO, Matrícula nº 52.052-7, do cargo em comissão de Assessor Executivo de Diretoria, Símbolo 2-C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 24 de janeiro de 2019.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 23 de janeiro de 2019.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA N° 88/19
O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve
EXONERAR
a pedido, MARCOS GREGORIO RIBEIRO DA SILVA, Matrícula nº 52.037-3, do cargo em comissão de Assessor Executivo da Presidência, Símbolo 2-C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 24 de janeiro de 2019.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 23 de janeiro de 2019.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA N° 89/19
O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve
EXONERAR
a pedido, ALTAIR ANDRÉ BOSSI, Matrícula nº 52.039-0, do cargo em comissão de Assessor Executivo da Presidência, Símbolo 2-C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 24 de janeiro de 2019.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 23 de janeiro de 2019.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA N° 90/19
O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve
EXONERAR
a pedido, CRISTIANE DA CRUZ BUZATO, Matrícula nº 52.042-0, do cargo em comissão de Assessor Executivo da Presidência, Símbolo 2-C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 24 de janeiro de 2019.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 23 de janeiro de 2019.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA N° 91/19
O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve
EXONERAR
a pedido, WAGNER JORGE ARAUJO NOGUEIRA, Matrícula nº 52.047-0, do cargo em comissão de Assessor Executivo da Presidência, Símbolo 2-C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 24 de janeiro de 2019.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 23 de janeiro de 2019.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA N° 92/19
O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve
EXONERAR
a pedido, CENIRA BELKIS FRAXINO DE ARAUJO, Matrícula nº 52.057-8, do cargo em comissão de Assessor Executivo da Presidência, Símbolo 2-C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 24 de janeiro de 2019.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 23 de janeiro de 2019.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA N° 93/19
O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve
EXONERAR
a pedido, RAFAELA DE OLIVEIRA CASTRO CORREA, Matrícula nº 52.053-5, do cargo em comissão de Assessor Executivo da Presidência, Símbolo 2-C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 24 de janeiro de 2019.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 23 de janeiro de 2019.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA N° 94/19
O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve
EXONERAR
a pedido, JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA, Matrícula nº 51.091-2, do cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2-C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 24 de janeiro de 2019.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 23 de janeiro de 2019.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA N° 95/19
O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve
EXONERAR
a pedido, CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO, Matrícula nº 50.684-2, do cargo em comissão de Assessor Executivo da Presidência, Símbolo 2-C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 24 de janeiro de 2019.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 23 de janeiro de 2019.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA N° 96/19
O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve
EXONERAR
a pedido, GRACE MARIA MAZZA MATTOS, Matrícula nº 52.066-7, do cargo em comissão de Assessor Executivo da Presidência, Símbolo 2-C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 24 de janeiro de 2019.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 23 de janeiro de 2019.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA N° 97/19
O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve
EXONERAR
a pedido, MARCOS RENATO SEMCHECHEM, Matrícula nº 52.043-8, do cargo em comissão de Assessor Executivo da Presidência, Símbolo 2-C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 24 de janeiro de 2019.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 23 de janeiro de 2019.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA N° 98/19
O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve
EXONERAR
a pedido, STEPHANIE MAUREEN PELLINI VALENÇO, Matrícula nº 52.045-4, do cargo em comissão de Assessor Executivo da Presidência, Símbolo 2-C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 24 de janeiro de 2019.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 23 de janeiro de 2019.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA N° 99/19
O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve
EXONERAR
a pedido, THIAGO OLIVEIRA ZANINI, Matrícula nº 52.046-2, do cargo em comissão de Assessor Executivo da Presidência, Símbolo 2-C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 24 de janeiro de 2019.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 23 de janeiro de 2019.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA N° 100/19
O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve
EXONERAR
a pedido, LUCIO WOYTOVICZ JUNIOR, Matrícula nº 52.068-3, do cargo em comissão de Assessor Executivo da Presidência, Símbolo 2-C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 24 de janeiro de 2019.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 23 de janeiro de 2019.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA N° 101/19
O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve
EXONERAR
a pedido, RENATA NAIGEBOREN BENZECRY, Matrícula nº 52.074-8, do cargo em comissão de Assessor Executivo da Presidência, Símbolo 2-C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 24 de janeiro de 2019.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 23 de janeiro de 2019.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA N° 102/19
O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve
EXONERAR
a pedido, JULIO RICHTER NETO, Matrícula nº 52.172-8, do cargo em comissão de Assessor Executivo de Diretoria, Símbolo 2-C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 24 de janeiro de 2019.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de janeiro de 2019.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA N° 103/19
O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve
CANCELAR
a gratificação pelo exercício da função de Controlador Interno, concedida a ELY CELIA CORBARI, matrícula nº 51.175-7, a partir de 24 de janeiro de 2019.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 23 de janeiro de 2019.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA N° 104/19
O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve
CANCELAR
a gratificação pelo exercício da função de Coordenador de Unidade, concedida a MARCELO LOPES, matrícula nº 51.237-0, a partir de 24 de janeiro de 2019.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 23 de janeiro de 2019.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA N° 105/19
O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve
CANCELAR
a gratificação pelo exercício da função de Coordenador de Unidade, concedida a LUIZ HENRIQUE DE BARBOSA JORGE, matrícula nº 50.073-9, a partir de 24 de janeiro de 2019.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 23 de janeiro de 2019.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA N° 106/19
O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve
CANCELAR
a gratificação pelo exercício da função de Coordenador de Unidade, concedida a JOÃO HALBERTO BALDUINO MACIEL, matrícula nº 51.575-2, a partir de 24 de janeiro de 2019.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 23 de janeiro de 2019.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA N° 107/19
O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve
CANCELAR
a gratificação pelo exercício da função de Coordenador de Unidade, concedida a JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA, matrícula nº 51.091-2, a partir de 24 de janeiro de 2019.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 23 de janeiro de 2019.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA N° 108/19
O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve
CANCELAR
a gratificação pelo exercício da função de Coordenador de Unidade, concedida a GUILHERME VIEIRA, matrícula nº 51.572-8, a partir de 24 de janeiro de 2019.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 23 de janeiro de 2019.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA N° 109/19
O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve
CANCELAR
a gratificação pelo exercício da função de Coordenador de Unidade, concedida a WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR, matrícula nº 51.734-8, a partir de 24 de janeiro de 2019.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 23 de janeiro de 2019.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA N° 110/19
O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve
CANCELAR
a gratificação pelo exercício da função de Coordenador de Unidade, concedida a REGINALDO BITELLO, matrícula nº 50.653-2, a partir de 24 de janeiro de 2019.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 23 de janeiro de 2019.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA N° 111/19
O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve
CANCELAR
a gratificação pelo exercício de encargos especiais do Núcleo Integrado de Fiscalização, junto à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, concedida a LEANDRO HENRIQUE CASCALDI GARCIA, matrícula nº 51.837-9, a partir de 24 de janeiro de 2019.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 23 de janeiro de 2019.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA N° 112/19
O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve
CANCELAR
a gratificação pelo exercício de encargos especiais do Núcleo Integrado de Fiscalização, junto à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, concedida a EDUARDO SCHNORR, matrícula nº 51.701-1, a partir de 24 de janeiro de 2019.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 23 de janeiro de 2019.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA N° 113/19
O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve
CANCELAR
a gratificação pelo exercício de encargos especiais do Núcleo de Atendimento a Sistemas, junto à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, concedida a ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO, matrícula nº 51.087-4, a partir de 23 de janeiro de 2019.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 23 de janeiro de 2019.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA N° 114/19
O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve
CANCELAR
a gratificação pelo exercício da função de Supervisor de Engenharia e Apoio Administrativo, junto à Diretoria Administrativa, concedida a EDIMARA BATISTA DE SOUZA, matrícula nº 50.198-0, a partir de 24 de janeiro de 2019.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 23 de janeiro de 2019.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA N° 115/19
O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve
CANCELAR
a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Expediente, junto à Diretoria-Geral, concedida a JULIANA ARAUJO MAYER CORREA, matrícula nº 51.414-4, a

partir de 24 de janeiro de 2019.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 23 de janeiro de 2019.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA N° 116/19
O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve
CANCELAR
a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Contencioso, junto à Diretoria Jurídica, concedida a LETICIA MONIZ DE ARAGÃO LACERDA, matrícula nº 51.642-2, a partir de 24 de janeiro de 2019.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 23 de janeiro de 2019.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA N° 117/19
O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve
CANCELAR
a gratificação pelo exercício da função de Supervisor de Licitações e Contratos, junto à Diretoria Administrativa, concedida a EDILSON GONÇALES LIBERAL, matrícula nº 51.472-1, a partir de 23 de janeiro de 2019.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 23 de janeiro de 2019.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA N° 118/19
O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve
CANCELAR
a gratificação pelo exercício da função de Supervisor de Patrimônio e Almoxarifado, junto à Diretoria Administrativa, concedida a ROGÉRIO OLIVEIRA DE SOUZA, matrícula nº 51.425-0, a partir de 23 de janeiro de 2019.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 23 de janeiro de 2019.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA N° 119/19
O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve
CANCELAR
a gratificação pelo exercício da função de Pregoeiro, junto à Diretoria Administrativa, concedida a GUILHERME HANSEN FARAJ, matrícula nº 51.453-5, a partir de 23 de janeiro de 2019.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 23 de janeiro de 2019.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA N° 121/19
O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve
NOMEAR
de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, CELIA CRISTINA ARRUDA, Analista de Controle, matrícula n.º 50.071-2, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Gabinete de Conselheiro, Símbolo DAS-2, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, de 07 de junho de 2018, a partir de 24 de janeiro de 2019.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 23 de janeiro de 2019.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA N° 122/19
O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve
NOMEAR
de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, MAURO MUNHOZ, Analista de Controle, matrícula n.º 50.296-0, para exercer o cargo em comissão de Inspetor de Controle, Símbolo DAS-2, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, de 07 de junho de 2018, a partir de 24 de janeiro de 2019.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 23 de janeiro de 2019.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA N° 123/19
O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve
NOMEAR
de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ROSANA CRISTINA NOGUEIRA LEVANDOSKI, CPF n.º 935.166.579-87, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial de Conselheiro, Símbolo DAS-2, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, de 07 de junho de 2018, a partir de 24 de janeiro de 2019.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 23 de janeiro de 2019.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA N° 124/19
O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve
NOMEAR
de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, CRISTHIAN CARLA BUENO DE ALBUQUERQUE, CPF n.º 029.290.069-43, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico de Conselheiro, Símbolo DAS-3, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, de 07 de junho de 2018, a partir de 24 de janeiro de 2019.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 23 de janeiro de 2019.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA N° 125/19
O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve
NOMEAR
de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, IVANO RANGEL DE OLIVEIRA, Analista de Controle, matrícula n.º 51.280-0, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2-C, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, de 07 de junho de 2018, a partir de 24 de janeiro de 2019.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 23 de janeiro de 2019.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA N° 126/19
O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve
NOMEAR
de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, IRECÊ FARINA MACHADO, CPF n.º 026.327.019-02, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico de Conselheiro, Símbolo DAS-4, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, de 07 de junho de 2018, a partir de 24 de janeiro de 2019.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 23 de janeiro de 2019.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA N° 127/19
O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve
NOMEAR
de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, GUSTAVO SERPE MACHOSKI, CPF n.º 081.990.719-74, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Conselheiro II, Símbolo DAS-5, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, de 07 de junho de 2018, a partir de 24 de janeiro de 2019.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 23 de janeiro de 2019.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA N° 128/19
O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve
NOMEAR
de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, FLÁVIA CRISTIANE BUCH, CPF n.º 024.312.739-11, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico de Conselheiro, Símbolo DAS-3, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, de 07 de junho de 2018, a partir de 24 de janeiro de 2019.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 23 de janeiro de 2019.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA N° 129/19
O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve
NOMEAR
de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, GUILHERME ARRUDA SANTOS, CPF n.º 007.903.699-66, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico de Conselheiro, Símbolo DAS-4, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, de 07 de junho de 2018.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 23 de janeiro de 2019.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA N° 130/19
O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve
CONCEDER
a JULIANA ARAUJO MAYER CORREA, Técnico de Controle, matrícula nº 51.414-4, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso III, da Lei nº 17.423, de 18 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Coordenador de Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, a partir de 24 de janeiro de 2019.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 23 de janeiro de 2019.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA N° 131/19
O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve
CONCEDER
a ELY CELIA CORBARI, Analista de Controle, matrícula nº 51.175-7, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 17.423, de 18 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Coordenador de Fiscalização, junto à 5ª Inspetoria de Controle Externo, a partir de 24 de janeiro de 2019.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 23 de janeiro de 2019.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA N° 132/19
O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve
CONCEDER
a JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA, Analista de Controle, matrícula nº 51.091-2, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423, de 18 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização, junto à 5ª Inspetoria de Controle Externo, a partir de 24 de janeiro de 2019.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 23 de janeiro de 2019.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA N° 133/19
O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve
CONCEDER
a EDISON MEIRA COSTA, Analista de Controle, matrícula nº 51.456-0, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423, de 18 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização, junto à 5ª Inspetoria de Controle Externo, a partir de 24 de janeiro de 2019.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 23 de janeiro de 2019.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA N° 134/19
O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005,
RESOLVE
I. aprovar, nos termos do artigo 16, inciso XXXIX, do Regimento Interno, o Calendário Oficial deste Tribunal de Contas para o exercício de 2019, em anexo, com a indicação das datas de suspensão de expediente, conforme feriados e recessos previstos;
II. fixar o período de recesso de 23 de dezembro de 2019 a 03 de janeiro de 2020.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 23 de janeiro de 2019.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Diretoria de Gestão de Pessoas
Calendário para o exercício de 2019

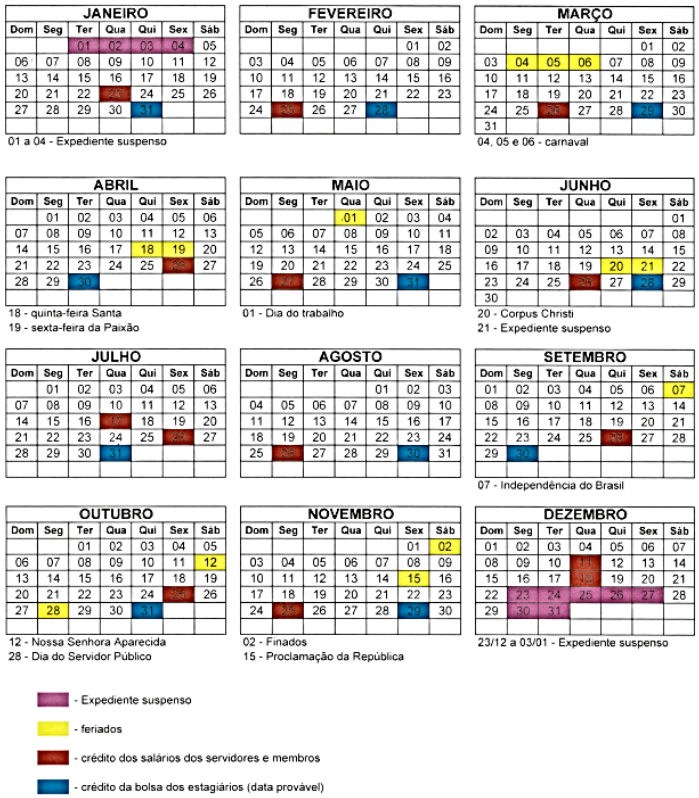

PORTARIA N° 135/19
Regulamenta o pagamento do AUXÍLIO-SAÚDE aos servidores e membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c os artigos 16, inciso XL, e 198, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e considerando o disposto nos artigos 68 a 72 da Lei Estadual nº 19.573, de 02 de julho de 2018, e a entrada em vigor da Lei Estadual nº 19.762, de 17 de dezembro de 2018,
RESOLVE
CAPÍTULO I - DO DIREITO AO BENEFÍCIO
Art. 1º O benefício do auxílio-saúde será concedido a requerimento de servidores efetivos, ativos e inativos, de comissionados ativos e de membros, ativos e inativos, que comprovarem a assistência permanente à sua saúde através de plano ou seguro particular, ainda que na qualidade de dependentes.
Art. 2º O auxílio-saúde não será concedido:
I - aos pensionistas;
II - aos beneficiários que:
a) estejam em gozo de licença sem remuneração;
b) estejam em cessão funcional;
c) estejam afastados judicialmente do exercício do cargo ou cumprindo pena de suspensão;
d) não possuam plano privado de assistência à saúde;
e) recebam benefício similar;
f) sejam dependentes de beneficiários do mesmo direito, salvo se o fato do servidor ou membro ser seu dependente não influenciar o montante recebido pelo titular.
CAPÍTULO II - DO REQUERIMENTO
Art. 3º Os beneficiários poderão requerer o auxílio-saúde, por meio de formulário a ser disponibilizado pela Diretoria de Gestão de Pessoas em meio físico ou eletrônico.
Art. 4º Por ocasião do pedido, o solicitante declarará:
I - que não percebe benefício de natureza similar de outra empresa, órgão ou entidade;
II - que possui plano ou seguro particular de saúde sem débitos.

§ 1º Caso o requerente conste como dependente em plano ou seguro saúde, deverá ser firmada declaração pelo titular do mesmo atestando:
I - que não percebe benefício semelhante; ou,
II - que o fato do servidor ou membro ser seu dependente não tem influência no montante recebido.
§ 2º Anualmente, em conformidade com calendário a ser fixado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, caberá aos beneficiários do auxílio-saúde a apresentação das declarações previstas neste artigo, sob pena de cancelamento imediato do pagamento, sem restituição futura.
§ 3º Os requerimentos regulares serão implantados de ofício pela Diretoria de Gestão de Pessoas em folha de pagamento.
§ 4º O requerente igualmente firmará compromisso de comunicar imediatamente ao Tribunal caso venha a ocorrer alguma das situações que impeçam o pagamento do auxílio-saúde, bem como autorização para proceder a desconto em folha em caso de percepção indevida.
§ 5º No caso de comunicação intempestiva, os valores recebidos indevidamente serão descontados em folha de pagamento, nos termos do artigo 8º desta Portaria.
CAPÍTULO III - DO PAGAMENTO
Art. 5º As verbas relativas ao auxílio-saúde serão devidas desde o requerimento formulado nos termos do artigo 4º, e serão creditados em folha de pagamento.
Parágrafo único. O auxílio-saúde, de natureza indenizatória e caráter pessoal, não será:
I - incorporado ao subsídio, vencimento, remuneração ou provento;
II - configurado como rendimento tributável;
III - base de cálculo para a incidência da contribuição previdenciária e aplicação do teto remuneratório.
CAPITULO IV - DO CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO E DA RESTITUIÇÃO DE VALORES
Art. 6º No caso de encerramento do vínculo com o Tribunal ou de o beneficiário incorrer em uma das situações impeditivas de recebimento previstas no artigo 2º, o valor devido no respectivo mês da ocorrência será proporcional ao número de dias em que manteve o direito à percepção, à razão de 1/30 avos.
Art. 7º Caso verificado o descumprimento das condições legais para recebimento do auxílio-saúde, haverá o cancelamento automático do benefício, a devolução dos valores percebidos irregularmente e a aplicação das medidas administrativas e disciplinares cabíveis.
Art. 8º O beneficiário que tiver o benefício suspenso, para restabelecer o direito deverá formular novo requerimento, nos termos do artigo 3º.
Art. 9º A devolução dos valores será efetuada em observância aos limites constantes no artigo 80, da Lei nº 19.573, de 2018, e na Lei Estadual nº 13.740, de 24 de julho de 2002.
CAPITULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
Art. 10. A Diretoria de Gestão de Pessoas é a unidade responsável pela operacionalização do pagamento do auxílio-saúde.
Art. 11. A qualquer tempo a Diretoria de Gestão de Pessoas poderá solicitar aos beneficiários documentação comprobatória dos requisitos elencados nesta Portaria, sob pena de aplicação das sanções administrativas e disciplinares cabíveis.
Art. 12. O requerimento instaurado no mês de publicação desta Portaria e no subsequente, dará direito ao requerente de receber o auxílio-saúde, a partir do mês de publicação deste instrumento, desde que o início da vigência de seu plano ou seguro saúde tenha se dado no mesmo mês ou em período anterior.
Art. 13. Os valores percebidos a título de auxílio-saúde deverão ser destacados no comprovante anual de rendimentos expedido pelo Tribunal, utilizado na Declaração Anual do Imposto de Renda.
Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 23 de janeiro de 2019.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA N° 136/19
Regulamenta o pagamento do AUXÍLIO-CRECHE aos servidores e membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná
O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c os artigos 16, inciso XL, e 198, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e considerando o disposto no artigo 67 da Lei Estadual nº 19.573, de 02 de julho de 2018, e a entrada em vigor da Lei Estadual nº 19.762, de 17 de dezembro de 2018,
RESOLVE
CAPÍTULO I - DO DIREITO AO BENEFÍCIO
Art. 1º O servidor ativo, assim como os membros ativos, que possuir dependente com idade igual ou inferior a seis anos, terá direito ao pagamento de auxílio-creche para fazer frente às despesas com creche ou pré-escola, salvo quando já tenha ingressado na primeira série do ensino fundamental.
Parágrafo único. Para fins desta Portaria, consideram-se dependentes os filhos e menores sob sua guarda ou tutela, nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.
Art. 2° Não terá direito ao auxílio-creche, o beneficiário que:
I - esteja em gozo de licença sem remuneração;
II - esteja em cessão funcional;
III - esteja afastado judicialmente do exercício do cargo ou cumprindo pena de suspensão;
IV - receba benefício similar ou que seu cônjuge ou companheiro seja beneficiário do mesmo direito.
CAPÍTULO II - DO REQUERIMENTO
Art. 3º Os beneficiários previstos no artigo 1º, poderão requerer o auxílio-creche, por meio de formulário a ser disponibilizado pela Diretoria de Gestão de Pessoas em meio físico ou eletrônico.
Art. 4º Por ocasião do pedido o solicitante declarará:
I - que possui dependente(s) matriculado(s) em creche ou pré-escola, estando devidamente adimplente junto à mesma;
II - que não percebe benefício de natureza similar de outra empresa, órgão ou entidade;
III - que seu cônjuge ou companheiro, se houver, não é beneficiário do mesmo direito ou de benefício de natureza similar.
§ 1º Anualmente, em conformidade com calendário a ser fixado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, caberá aos beneficiários do auxílio-creche a apresentação das declarações previstas neste artigo, sob pena de cancelamento imediato do pagamento, sem restituição futura.
§ 2º Os requerimentos regulares serão implantados de ofício em folha de pagamento.
§ 3º O requerente igualmente firmará compromisso de comunicar imediatamente ao Tribunal caso venha a ocorrer alguma das situações que impeçam o pagamento do auxílio-creche, bem como autorização para proceder a desconto em folha em caso de percepção indevida.
§ 4º. No caso de comunicação intempestiva, os valores recebidos indevidamente serão descontados em folha de pagamento, nos termos do artigo 8º desta Portaria.
CAPÍTULO III - DO PAGAMENTO
Art. 5º As verbas relativas ao auxílio-creche serão devidas desde o requerimento formulado nos termos do artigo 4º, e serão creditados em folha de pagamento.
§ 1º O benefício será pago em conformidade com a legislação vigente, por dependente.
§ 2º O auxílio-creche, de natureza indenizatória, não será:
I - incorporado ao subsídio, vencimento, remuneração ou provento;
II - configurado como rendimento tributável;
III - base de cálculo para a incidência da contribuição previdenciária e aplicação do teto remuneratório.
CAPITULO IV - DO CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO E DA RESTITUIÇÃO DE VALORES
Art. 6º. No caso de encerramento do vínculo com o Tribunal ou de o beneficiário incorrer em uma das situações impeditivas de recebimento previstas no artigo 2º, o valor devido no respectivo mês da ocorrência será proporcional ao número de dias que manteve o direito à percepção, à razão 1/30 avos.
Art. 7º Caso verificado o descumprimento das condições legais para recebimento do auxílio-creche, haverá o cancelamento automático do benefício, a devolução dos valores percebidos irregularmente e a aplicação das medidas administrativas e disciplinares cabíveis.
Art. 8º O beneficiário que tiver o benefício suspenso, para restabelecer o direito deverá formular novo requerimento, nos termos do artigo 3º.
Art. 9º A devolução dos valores será efetuada em observância aos limites constantes no artigo 80, da Lei 19.573, de 2018, e na Lei Estadual nº 13.740, de 24 de julho de 2002.
CAPITULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
Art. 10. A Diretoria de Gestão de Pessoas é a unidade responsável pela operacionalização do pagamento do auxílio-creche.
Art. 11. A qualquer tempo a Diretoria de Gestão de Pessoas poderá solicitar aos requerentes documentação comprobatória dos requisitos elencados nesta Portaria, sob pena de aplicação das sanções administrativas e disciplinares cabíveis.
Art. 12. O requerimento instaurado no mês de publicação desta Portaria e no subsequente, dará direito ao requerente de receber o auxílio-creche, a partir do mês de publicação deste instrumento, desde que o início da vigência de seu contrato com a creche ou pré-escola tenha se dado no mesmo mês ou em período anterior.
Art. 13. Os valores percebidos a título de auxílio-creche deverão ser destacados no comprovante anual de rendimentos expedido pelo Tribunal, utilizado na Declaração Anual do Imposto de Renda.
Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 23 de janeiro de 2019.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 22/2017
(n.º 75/2018 no âmbito da CELEPAR)
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ nº 77.996.312/0001-21;
CONTRATADA: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ. (CELEPAR), CNPJ/MF Nº 76.545.011/0001-19.
Despacho nº 5280/18 - GP, Protocolo nº 767907/18.
OBJETO: Prorroga-se o prazo de vigência do Contrato nº 22/2017 (75/2018 no âmbito da CELEPAR) por mais 12 (doze) meses, com início em 01/01/2019, com fundamento no artigo 103, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/2007.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: O valor das despesas para o pagamento do presente aditivo correrá à conta da dotação orçamentária 33.90.40.04 – Serviço de Processamento de Dados, do orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, consoante FIR n.º 74/2018/TCE.
VALOR: A Tabela de Preços da Contratada será corrigida no dia 01/01/2019, em 4.53% (quatro vírgula cinquenta e três por cento), pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado entre outubro de 2017 a setembro de 2018, conforme Cláusula Terceira, Parágrafos Primeiro e Segundo do Contrato.
DATA DA ASSINATURA: 18 de dezembro de 2018.
Permanecem inalteradas as demais Cláusulas convencionadas no Contrato n.º 22/2017 (75/2018 – CELEPAR).

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente
- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente
- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral
- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros
- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP
- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Nestor Baptista

Conselheiros
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM
- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM
- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG
- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico
- Ivana Maria Pierin Furiati

Ouvidor de Contas
- Ederson Patrick Severo Machado

Comissão de Sindicância
- Leonardo Tsutiya

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral
- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral – MPC
- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB
- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML
- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG
- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB
- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA
- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC
- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL
- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF
- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC
- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK
- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP
- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo
- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo
- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo
- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo
- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo
- Inativa

6ª Inspetoria de Controle Externo
- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo
- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG
- Celia Cristina Arruda

Gabinete da Presidência – GP
- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretoria Administrativa – DA
- Ivano Rangel de Oliveira

Escola de Gestão Pública – EGP
- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Comunicação Social – DCS
- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF
- Mirian de Oliveira Gil

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP
- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretoria de Planejamento – DIPLAN
- Alexandre Faila Coelho

Diretoria Jurídica – DIJUR
- Edison Meira Costa

Diretoria de Protocolo – DP
- Cleuza Bais Leal

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI
- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna – CI
- Ely Celia Corbari

Gabinete de Assessoria Militar
- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF
- Mauro Munhoz

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX
- Marcelo Lopes

Coordenadoria de Obras Públicas – COP
- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE
- João Halberto Balduino Maciel

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE
- Joacir Geraldo Vieira de Lima

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM
- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Auditorias – CAUD
- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF
- Reginaldo Bitelo